



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 150/2017 – São Paulo, segunda-feira, 14 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011486-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO VELEIROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO VELEIROS LTDA.** em face de ato praticado pelo **FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, com o objetivo de impedir que a autoridade impetrada efetive a penalidade de suspensão temporária de suas atividades.

Alega, em síntese, que, em 06/10/2015, teve contra si lavrado auto de infração, por supostamente ter comercializado, em 22/01/2015, combustível adquirido de fornecedor distinto daquele que consta como marca comercial, infringindo o disposto no artigo 25, §2º, inciso II da Resolução ANP nº 41/2013.

Em razão disso, apresentou a respectiva defesa administrativa, que originou o processo administrativo nº 48620.001052/2015-17. Após, foi notificado a apresentar alegações finais e se manifestar acerca da existência de processo administrativo com trânsito em julgado, anterior à referida autuação, para fins de agravamento da multa em razão de antecedente e reincidência, nos termos do disposto na Resolução ANP nº 08/2012.

Afirma ter esclarecido, em suas alegações finais, que as condenações definitivas nos autos dos processos administrativos nºs. 48621.000163/2003-02 e 48621.000320/2003-31 decorreram de decisões administrativas proferidas, respectivamente, em 17/06/2008 e 27/09/2010, portanto, não teria sido configurado antecedente, nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução ANP nº 08/2012. Além disso, os débitos decorrentes dos referidos processos administrativos foram incluídos em programa de parcelamento, não sendo razoável punir a empresa em razão de valores já confessados; inexistindo, portanto, reincidência.

Informa ter sido proferida decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a aplicação de multa, afastando a existência de antecedente e inaplicabilidade de multa cumulativa. No entanto, entendeu cabível o agravamento da multa em razão da gravidade da infração e reconheceu a ocorrência de reincidência.

Afirma que a Resolução ANP nº 08/2012 foi alterada pela Resolução ANP nº 64/2014 e, por conseguinte, a forma de contagem do tempo para fins de consideração ou não de reincidência. Dessa forma, na ocasião do cometimento da infração (22/02/2015), já havia sido desconstituída a ocorrência de reincidência. Assim, a Resolução ANP nº 64/2014 não poderia retroagir para alcançar e modificar uma situação já consolidada em 27/09/2012, ainda que tenha havido parcelamento do débito posteriormente à sua edição.

Apresentado recurso administrativo, a decisão foi mantida em segunda instância, sob o fundamento de não ser aplicável o princípio da irretroatividade a infrações administrativas, com o que não concorda. Argumenta seu direito com base nos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, devido processo legal e livre exercício da atividade econômica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a penalidade de suspensão de suas atividades, aplicada em razão da configuração de reincidência, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II da Lei nº 9.847/1999, que dispõe:

“Art. 8º. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

(...)

II - no caso de segunda reincidência.”

No tocante à reincidência, estabelecem os parágrafos 1º ao 4º, da referida lei:

“§ 1º **Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.**

§ 2º. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º. A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º. A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.”

De acordo com o disposto no §1º, configura-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei nº 9.847/1999.

Nesse passo, a Resolução ANP nº 08/2012 estabelece critério temporal para fins do agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e para aplicação das penalidades decorrentes de constatação de reincidência. À época de sua edição (22/12/2012), dispunha o artigo 2º:

“Art. 2º. Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.”

Art. 3º. A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos.

Art. 5º Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. 8º, no art. 9º e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.”

Em **08/12/2014**, sobreveio a Resolução ANP nº 64/2014, que promoveu alterações na norma supracitada:

“Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.

§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 9.847/1999.”

**§ 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor.**

**§ Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito.**

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Resolução ANP nº 08, de 17 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham sido desconsideradas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Resolução”.

Art. 3º **As condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 27 de fevereiro de 2015**, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência.

§ 1º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo desde que o pedido de parcelamento tenha sido homologado, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas.

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 4º **Para as infrações cometidas até a data de publicação desta Resolução**, aplica-se o disposto no art. 3º deste artigo, caso as penas pecuniárias sejam pagas nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.847/1999.

§ 1º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no caput deste artigo desde que o pedido de parcelamento tenha sido homologado, esteja em vigor e em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas.

§ 2º Caso o parcelamento não esteja em situação regular de pagamento das parcelas, independente da rescisão formal do parcelamento, as condenações definitivas serão consideradas para fins de reincidência. ”

A resolução editada pela ANP estabeleceu as regras temporais a serem aplicadas nas hipóteses de **condenações definitivas até 27/02/2015** e para as **infrações cometidas até a publicação da norma infralegal (08/12/2014)**. Neste caso, a **infração cometida** pela impetrante ocorreu em 22/01/2015 (fl. 58) e a condenação definitiva em 26/04/2017 (fls. 97/98). Assim, se no ato da publicação da nova resolução não havia sido cometida nova infração e em 27/02/2015 não havia condenação definitiva, ao presente caso devem ser aplicadas as regras previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Resolução ANP nº 64/2014.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a homologação do pedido de parcelamento formulado em 24/11/2015 (fl. 68), relativa às condenações anteriores, ocorreu em 05/04/2016 (fls. 72/73) – após a vigência da nova resolução. Dessa forma, considerando-se que, nos termos das alegações deduzidas na inicial, o trânsito em julgado das decisões anteriores ocorreu em 17/06/2008 e 27/09/2010, tal como já exposto, não se aplica o disposto no artigo 3º, §1º da Resolução ANP nº 64/2012, uma vez que as penalidades não foram cumpridas até 27/02/2015.

Ainda que assim não fosse, os documentos anexados à inicial sequer comprovam o regular cumprimento do parcelamento.

Vê-se que não houve violação aos princípios alegados, uma vez que, ao cometer novo ato, passível da lavratura de auto de infração, a nova resolução, com os critérios temporais estabelecidos, já havia entrado em vigor, não sendo possível invocar a retroatividade da norma mais benéfica tão somente no aspecto que possa beneficiar a empresa, ora impetrante.

Dessa forma, pretende que os termos da Resolução ANP nº 64/2012 sejam aplicados para que o pedido de inclusão em programa de parcelamento, formulado muitos anos depois do trânsito em julgado das decisões administrativas anteriores, seja considerado para fins de desconfigurar a reincidência; no entanto, requer a aplicação da redação anterior, constante na Resolução ANP nº 08/2012, para considerar que a impetrante “já havia se livrado da reincidência antes mesmo da publicação da referida Resolução, em virtude do decurso de 2 anos das datas das condenações definitivas, conforme os termos da Resolução vigente à época.” (fl. 28).

No mais, analisando-se o aporte documental, observa-se que a penalidade foi aplicada após a oportunidade de apresentação de defesa e, após, do respectivo recurso administrativo. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado, para suspender a penalidade aplicada, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA SANDOR CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuidado de mandado de segurança impetrado por LUCIANA SANDOR CAMPOS, impetrado em face de ato praticado pelo COORDENADOR II DA GEÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PROFISSIONAL E REPRESENTANTE DO COREN - SP, pretendendo, liminarmente, a concessão do registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem e a expedição da respectiva cédula.

Alega, em síntese, que, ao pleitear a sua inscrição definitiva perante o respectivo conselho de classe, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que, em seu diploma, não consta o número do SISTEC.

Afirma que sua inscrição provisória venceu em 27/07/2017 e a referida exigência representa "mera formalidade" (fl. 10), uma vez que a validade do diploma expedido pela instituição de ensino pode ser comprovada por outros meios.

Argumenta seu direito com base na violação dos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade e livre acesso à atividade profissional.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo, em razão do reconhecimento da incompetência para o seu processamento e julgamento.

Manifestou-se a impetrante à fl. 82.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevio a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

De acordo com o documento anexado às fls. 35/36, o pedido de entrega de diploma da impetrante foi indeferido, em razão de não constar no documento o número do cadastro no SISTEC.

Estabelece o artigo 22, §2º da Resolução CNE 06/2012:

"§2º: É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, **para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.**"

(grêfs meus)

De acordo com a norma acima transcrita, a exigência de cadastro perante o SISTEC não constitui mera formalidade, mas requisito estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação, que editou a referida norma em razão da atribuição normativa que lhe foi atribuída por meio da Lei nº 9.131/1995 (artigo 7º).

Assim, o exercício da atividade profissional deve ocorrer em consonância com os ditames legais, não sendo possível a este juízo dispensar a impetrante da apresentação de documento válido, em detrimento aos demais profissionais, que cumpriram o requisito ora discutido, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por conseguinte, a autoridade impetrada, que atua em conformidade com o poder de polícia, não praticou ato ilegal a ser afastado por meio do deferimento da medida pleiteada, uma vez que o registro profissional deve ser concedido aos profissionais que comprovam o atendimento a todos os requisitos legais.

Cumprido registrar que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não corroboram a alegação de ter sido expedido registro definitivo somente aos profissionais vinculados ao PRONATEC.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

L.C.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011777-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUDWIG ALFRED KLABACHER JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636  
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

**Ciência ao embargante sobre o despacho proferido nos autos nº 0002083-22.2008.403.6100 determinando o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, em como o comprovante do desbloqueio juntados nestes autos.**

**Após, voltem-me conclusos para sentença posto que os embargos de terceiros perdeu seu objeto.**

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011872-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS GALANTE BERNARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS GALANTE BERNARDINI em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O impetrante sustenta em sua petição inicial que pretende viajar para o exterior a trabalho em 18.08.2017 e, nesse intuito protocolizou pedido de expedição do passaporte em 02.08.2017 com o pagamento da taxa correspondente. Informa que o seu agendamento ficou para 04.08.2017, todavia, alega que tem ciência quanto à demora na emissão do documento de viagem, ocasionada pela paralização na emissão dos referidos documentos no período de 27.06.2017 a 21.07.2017 e, segundo informações, o prazo para a emissão de seu passaporte seria de 120 (cento e vinte) dias.

Salienta que o ato da autoridade impetrada que informa um prazo de 04 (quatro meses) para emissão de seu documento fere seu direito líquido e certo, bem como os princípios da razoabilidade e eficiência.

Aduz que a demora na emissão poderá lhe ocasionar, prejuízos financeiros e frustrar a viagem a trabalho.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Anoto, inicialmente que, apesar de o impetrante ter requerido justiça gratuita, houve o recolhimento das custas judiciais iniciais, razão pela qual resta prejudicado o pedido.

Passo a análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 02.08.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 2156180 e 2156160). Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional que irá ocorrer em 18.08.2017 (id 2156173), razão pela qual afirma não poder aguardar a regularização da emissão dos passaportes ocasionada pela paralização em decorrência da falta de recursos orçamentários.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos, o que não pode prejudicar aqueles que demonstrem real necessidade de expedição do documento para empreender viagem.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 18.08.2017.

Indefiro o pedido de autorização para utilização da decisão como mandado. A presente decisão será comunicada por intermédio de ofício a ser cumprido por oficial de justiça.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA CRISTINA SCREMIM VILELA, VINICIUS SCREMIM VILELA e LUIZA SCREMIM VILELA – menor representada por sua genitora Angela Cristina Scremim em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita os passaportes pretendidos, imediatamente, considerando a data da viagem.

Os impetrantes sustentam em sua petição inicial que pretendem viajar para o exterior em 12.08.2017. Informam que, planejaram todos os preparativos com antecedência e, em 20.06.2017, deram entrada na renovação dos passaportes, com o pagamento das taxas correspondentes. Foi feito o agendamento para 01.08.2017, ocasião em que tiveram ciência de que a emissão dos passaportes estaria prevista para a após a data prevista para a viagem.

Aduzem que o ato de retardamento na emissão da renovação dos passaportes viola direito líquido e certo, de modo que efetuaram o pedido de renovação em tempo hábil para a respectiva emissão. Aduzem que apesar da dificuldade noticiada acerca da falta de verba orçamentária, tal situação teria sido regularizada em 20.07.2017, razão pela qual não podem ser prejudicados uma vez que tal situação não é condizente com o princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam os protocolos dos pedidos de expedição dos passaportes em 20.06.2017 e, apesar de não comprovarem o pagamento das taxas nos autos, tal fato é inconteste, considerando que somente pode ser efetuado o agendamento para apresentação de documentação e identificação pessoal junto à Polícia Federal, após o referido pagamento (id 2192606). Comprovam, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional que irá ocorrer em 13.08.2017 (id 2192616).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte dos impetrantes, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 13.08.2017.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, afastando as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da IN RFB nº 1.711/2017.

Em apertada síntese afirma a impetrante que pretende incluir os débitos consubstanciados nos processos administrativos mencionados na inicial (débitos cumulados com multa de ofício agravada prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora), no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP 783/2017, os quais estariam pendentes de análise de recursos na via administrativa.

Informa que a MP 783/2017, que regula o referido programa, em seu artigo 12 **veda a inclusão no parcelamento de débitos decorrentes** de lançamento de ofício decorrente da constatação de sonegação, conluio e fraude (artigo 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964), em casos de **já ter havido a decisão administrativa definitiva**.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 1.711/2017, no artigo 2º, § único, inciso VI, ao disciplinar a MP 783/2017, incorreu em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que teria exorbitado do poder regulamentar ao dispor sobre a vedação da inclusão dos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação de sonegação, conluio e fraude, **deixou de mencionar a necessidade de existir decisão administrativa definitiva, como previsto na MP**.

Aduz que tem justo receio de não conseguir incluir os débitos dos processos administrativos mencionados no parcelamento, diante das restrições impostas pela IN nº 1.711/2017, considerando o fato de que ambos – apesar de se tratar da hipótese dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 - aguardam decisão administrativa definitiva.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante pretende concessão da liminar que lhe assegure a inclusão dos débitos controlados nos processos administrativos sob n.ºs 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23 no programa especial de regularização tributária – PERT – instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Afirma justo receio em não conseguir incluir tais débitos no parcelamento, considerando as restrições trazidas pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, especificamente, no que diz respeito aos tributos vedados para inclusão no parcelamento, em que teria a autoridade fiscal incorrido em ilegalidade com as limitações impostas no referido regramento infralegal.

Vejamos:

A MP nº 783/2017, prevê em seu artigo 1º os débitos passíveis de inclusão no PERT e, para o que nos interessa na demanda, em seu artigo 12, assim preceitua:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. **(obs.: os dispositivos mencionados versam sobre sonegação, fraude e conluio, respectivamente)**.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, inciso VI, assim dispõe:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos verifico que a impetrante logrou êxito em demonstrar que os mencionados **processos administrativos controlam débitos em cobrança, os quais, apesar de constarem débitos aparentemente vedados, ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva**, conforme extratos juntados nos ids. 2167178 e 2167214.

Desse modo, entendo haver plausibilidade no tocante à alegação da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando a **redação da Instrução Normativa nº 1.711/2017, no parágrafo único do artigo 2º, inciso VI, impõe restrição maior do que a Medida Provisória nº 783/2017** teria previsto no tocante à vedação da inclusão dos tributos no parcelamento, evidenciando o fundado receio da impetrante, diante da constatação de ilegalidade da instrução normativa que exorbitou o poder regulamentar nesse ponto.



Ressalvo, por oportuno que a decisão liminar, sem a oitiva da parte contrária, é proferida em caráter precário.

Assim, **DEFIRO a liminar** para assegurar a impetrante o direito de incluir no PERT nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, os débitos dos Processos Administrativos nºs 19515.720433/2016-89 e 16561.720070/2011-23, devendo ser afastadas as disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Id 2165671: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de se retificar o polo ativo da ação, nos termos requerido na petição sob o id 2042586, excluindo-se BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA (CNPJ/MF sob o nº 33.177.148/0001-55), incluindo-se **BUREAU VERITAS INSPECTORATE DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **02.861.221/0001-80**.

Oficie-se a autoridade impetrada, com a correção do polo ativo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

#### **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Id 1825046: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1648267), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HEITOR ALENCAR SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEAO ALENCAR - CE22462, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALAN SKORKOWSKI - SP287364, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802

#### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às alegações apontadas nas informações de id 1695386.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

#### **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011207-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303660  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA em face do GERENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL – CESUP e de INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA objetivando a concessão de medida liminar para determinar a contratação da empresa impetrante no certame objeto do pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421) – lote 05.

Successivamente, requer a suspensão do certame e de qualquer ato posterior, até ulterior deliberação.

A impetrante relata que foi vencedora do pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421), lote 05, o qual possui como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil no Estado do Paraná.

Contudo, a empresa Intercept Vigilância e Segurança Ltda interpôs recurso administrativo, alegando a presença de irregularidades na documentação apresentada para habilitação da impetrante.

Informa que o recurso interposto foi conhecido e acolhido pelo pregoeiro para considerar a empresa impetrante inabilitada, pois os contratos apresentados para avaliação de sua capacidade econômico-financeira eram insuficientes.

Sustenta a desnecessidade de apresentar todos os contratos da empresa ativos no Brasil, pois apenas a filial localizada no estado do Paraná participou da licitação.

Afirma, também, que celebrou e executou diversos outros contratos com o Banco do Brasil, inexistindo dúvidas acerca de sua capacidade para cumprir o contrato.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a impetrante habilitada no pregão eletrônico nº 2017/00328 (7421) – lote 05, com sua consequente homologação, adjudicação e contratação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de prevenção id nº 2050028.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para apreciar o presente mandado de segurança, eis que se trata de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, sendo evidente o interesse da União Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial". 2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do meritum causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada. 3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014044120164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRCC 200902422380, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE DATA:07/06/2011).*

Por outro lado, a atribuição de valor à causa deve ter correlação com a vantagem econômica perseguida, *in casu* a habilitação e declaração de que a impetrante venceu o certame licitatório. Desse modo, a indicação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não guarda consonância com o benefício perseguido, ocorrendo descumprimento do art. 292, II, do NCPC, merecendo emenda a exordial.

Assim, EMENDE-SE A INICIAL, inclusive recolhendo-se as respectivas custas.

Depois, conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Petição id nº 1721113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Sustenta a impossibilidade de retorno do contrato à condição de ativo, pois foi extinto em seu sistema operacional no momento da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.

Aduz, também, que o cancelamento da consolidação da propriedade junto ao Registro de Imóveis ocorrerá apenas em caso de procedência definitiva do pedido inicial.

Impugna, ainda, a previsão de improrrogabilidade do prazo para apresentação de valores, sob pena de considerar a quantia oferecida pelo autor.

**É o breve relatório. Decido.**

Observe que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou a quantia para purgação da mora (petição id nº 1863706, página 03), fica o autor intimado para cumprir a decisão id nº 1601553, comprovando o depósito no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DECISÃO

Petição id nº 1626526: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissões e contradições na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelos autores.

Alega que a fixação de prazos diversos para a Caixa Econômica Federal informar o valor do débito (cinco dias) e para os autores depositarem o valor devido (quinze dias) viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não possui amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Argumenta, também, que a decisão contraria o precedente que fundamenta seu dispositivo.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não considerou o fato de que a concessão de prazo de quinze dias para depósito da quantia informada causará prejuízos à parte ré.

#### É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intimem-se os autores para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo o **dia 06 de novembro de 2017, às 15 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados.

Requer, também, a concessão da tutela de urgência para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória com relação aos imóveis financiados, oficiando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que promovam o bloqueio das matrículas e obstem a adoção de qualquer procedimento de alienação extrajudicial eventualmente em curso.

O autor relata que, em 02 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento habitacional abaixo relacionados:

a) nº 14444.0339560-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Weber, 890, apartamento 204, bloco C, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

b) nº 155552718482 para aquisição do imóvel situado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Condomínio Giardno D'Italia, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 100.075 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de seu desemprego e de problemas de saúde, no final de 2015 deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirma que recuperou sua capacidade financeira, tentou purgar a mora e retomar o pagamento das prestações, o que foi negado pela ré, sob a justificativa de que ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requer seja autorizada a purgação da mora pelo autor, com a quitação integral do saldo devedor, através do montante de R\$ 163.991,20, bem como determinado que a parte ré permita ao autor a retomada do pagamento das parcelas contratuais.

Pleiteia, também, a reversão da propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5007658-08.2017.403.6100, relacionado na aba associados, pois possui como objeto imóvel diverso dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O autor requer a concessão de tutela de urgência para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação" – grifei.*

Embora o autor não tenha juntado aos autos cópia do contrato nº 155552718482, a cláusula décima sétima do contrato nº 1.4444.0339560-0 determina:

*"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*(...)*

*b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento da qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento".*

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 – DF – 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento 03.06.2014) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00163049320164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017) – grifei.

No caso em tela, o autor pleiteia o depósito em Juízo de R\$ 163.991,20, valor que afirma ser equivalente apenas às parcelas em atraso dos contratos de financiamento habitacional nºs 14444.0339560-00 e 15552718482, razão pela qual não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Marcelo de Andrade Tapai, Giselle de Melo Braga Tapai e Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza;
- trazer cópias do comprovante de inscrição no CPF do autor; do contrato nº 15552718482 e das matrículas dos imóveis.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2137889: Defiro a emenda da inicial no que tange a inclusão no polo ativo da demanda da Senhora RUTH ESTHER DOO MARMO. Remeta-se o feito ao SEDI para providenciar a inclusão desta segunda autora (dados e documentos com petição de ID 2137889).

É importante consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A parte autora em sua petição destaca que não teve acesso ao demonstrativo atualizado dos pagamentos que efetuaram e, portanto, não foi possível atribuir à causa valor condizente com o proveito econômico.

Registra-se que a parte autora deve ter a comprovação (recibo, extratos bancários, etc.) dos valores desembolsados, podendo, assim, se valer destes documentos para atribuir o valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim, intímem-se os autores para emendar a inicial conforme decisão ID 1925007, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANEIA GAMA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Vistos.

Petições ID's 1541232 e 2029632:

Manifestem-se as requeridas se têm interesse em negociar o pagamento do débito da parte autora em audiência de conciliação nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os comprovantes dos pagamentos das parcelas do financiamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 10010.022349/0117-49, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a sua manutenção no regime de tributação do Simples Nacional.

Narra que, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de pendências, impossibilitando a emissão de CND.

Sustenta, em suma, ser indevido o apontamento, uma vez que o débito já teria sido pago.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1864198), a impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo do feito e do valor atribuído à causa, bem como a complementação das custas processuais (ID nº 2190288).

**É o relatório.**

Recebo a petição de ID nº 2190288 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao pagamento de débitos tributários, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID nº 2190288.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre as alegações supra, de realização de pagamento dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

L.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS e LIVIO YANG SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, **(i)** que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagas por depósito judicial ou diretamente à ré, no valor de R\$ 2.962,97, conforme planilha anexa aos autos; **(ii)** determinação para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder à execução extrajudicial; e **(iii)** determinação para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Narram ter celebrado contrato junto à ré para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário, em 30.11.2011, mas que, por serem imperitos na análise contratual, acabaram suportando termos e condições incompatíveis com sua renda mensal. Alegam que o método de amortização utilizado está em desacordo com a Lei 4.380/64, principalmente pela ilegal capitalização dos juros. Informam, ainda, não terem sido frutíferas as tentativas de composição amigável com as rés junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Requerem, assim, o direito à revisão contratual para que sejam apuradas as irregularidades apontadas na inicial, bem como demonstram interesse em quitar todo o débito, porém, nos valores que entendem corretos.

Pugnaram pela designação de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido. No mesmo despacho foi concedido prazo para os autores apresentarem documentos faltantes e/ou ilegíveis (Doc. n. 1750708).

Os autores juntaram aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Doc. n. 2148760) e cópias dos documentos da autora Yang Yun Fen Santos (Doc. n. 2148770).

**É o relatório, passo a decidir.**



Os autores formalizaram com a ré contrato denominado "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI", referente ao imóvel localizado na Rua Los Alamos, 265, Jardim Cruzeiro, São Paulo/SP.

Por referido instrumento, os autores obrigaram-se ao pagamento de uma prestação mensal no valor de R\$ 5.587,80 (Doc. n. 1728236).

Nos autos, os autores objetivam a título de tutela de urgência, que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagas por depósito judicial, ou diretamente à ré, mas no valor de R\$ 2.962,97, conforme planilha anexa aos autos; e, como pedido principal, a procedência da demanda para condenar a ré a recalcular as prestações e devolver em dobro os valores cobrados a maior.

Ocorre que, para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Os autores alegam que não possuem condições financeiras para realizar o pagamento das prestações em atraso e das vincendas em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, correndo, assim, o risco de inscrição de seus nomes nos bancos de dados e cadastros do serviço de proteção ao crédito, na condição de inadimplentes.

Por outro lado, demonstram interesse em quitar todo seu débito, pelos valores que entendem corretos.

Em primeiro lugar, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Os autores, por seu turno, não apresentam qualquer subsídio probatório para apurar o alegado vício negocial, afirmando apenas que o método de amortização utilizado está em desacordo com a Lei 4.380/64, dada a ilegal capitalização dos juros.

Merece também destaque o fato de os autores terem suportado o pagamento das parcelas do financiamento, iniciado em 2011, ao longo de 6 (seis) anos, havendo, nos autos, demonstrativo de apenas 02 (duas) parcelas em atraso (Doc. nº 1728255).

Tal fato não se coaduna com a alegação formulada no sentido de que teriam sido simplesmente surpreendidos com o comprometimento de sua renda por imperícia na análise contratual.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se os autores para cumprirem integralmente o despacho constante no Doc n. 1870128, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação dos autores de interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC, remetendo-se os autos à CECON-SP.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011766-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO OZANAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA ARAÚJO OZANAN** contra ato originalmente atribuído ao **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL**, à **DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO**, à **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL** e à **DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a emissão de Passaporte Comum em seu favor no prazo de 48 horas.

Informa ter sido admitida em curso de mestrado em Direito ministrado na cidade de Marselha (FRA), com início previsto para 11.09.2017 e duração de um ano, providenciando, então, o pedido de obtenção de visto junto ao Consulado da França, com atendimento agendado para dia 23.08.2017.

Também, objetivando a renovação de seu passaporte, realizou o recolhimento da taxa de expedição, em 23/06/2017, agendando o atendimento pessoal para dia 24.07.2017.

Todavia, alega que, nesta ocasião, foi confrontada com as informações de que não haveria previsão para emissão de passaporte comum, bem como que o passaporte de urgência só estaria sendo emitido em casos de doença grave ou morte, ressaltando, ainda, que referida modalidade não serviria ao seu propósito, por ter vigência máxima de um ano.

Pugna, portanto, por provimento liminar que lhe assegure a expedição do passaporte comum em tempo hábil para sua audiência junto ao consulado francês.

Atribuiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 2136507), custas iniciais (ID nº 2136513), documento pessoais da Impetrante (ID nº 2136518), certidão de admissão no curso de mestrado, com previsão de início para o dia 11.09.2017 (ID nº 2136529), comprovante de audiência junto ao consulado francês em São Paulo, agendada para o dia 23.08.2017 (ID nº 2136533), protocolo de pedido de vista estudantil (ID nº 2136542), protocolo de solicitação de emissão de passaporte (ID nº 2136546), comprovante de recolhimento da taxa de emissão de passaporte comum (ID nº 2136550), comprovante de agendamento de atendimento presencial (ID nº 2136554), extrato de andamento do pedido de emissão (ID nº 2136562), comprovante de aquisição de bilhete aéreo com embarque previsto para 08.09.2017, às 11h10min (ID nº 2136566) e carta do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC destinada à Procuradoria Geral da República a respeito da suspensão da emissão de passaportes (ID nº 2136570).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2155362, intimando a Impetrante a comprovar o agendamento de viagem para a França, bem como para esclarecer a composição do polo passivo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2190594, requerendo a retificação do polo passivo para constar, unicamente, o **Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo**, bem como juntando aos autos os documentos de ID números 2190608, 2190612, 2190614, 2190620 e 2190625.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2190594 como emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação junto ao sistema eletrônico de informações processuais, para que passe a constar como única autoridade coatora o **Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo**.

Para concessão da medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A atuação da autoridade impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, que prevê para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de 06 (seis) dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

A Impetrante, por seu turno, comprovou que terá que comparecer à sede do Consulado na França em São Paulo no próximo dia 23.08.2017, devendo apresentar passaporte com as seguintes especificações:

*"(...) (emitido há menos de 10 anos, com validade mínima de 3 meses após a estadia prevista na França e com, no mínimo 2 páginas em branco para vistos) + cópia das 3 primeiras páginas"* (Doc. ID nº 2136542 – pág. 1)

Os documentos apresentados também comprovam que o curso de mestrado no território francês terá início em 11.09.2017, com duração de um ano (Doc. ID nº 2190608 – pág. 1). Assim, razoável concluir que o passaporte a ser apresentado deverá possuir validade até o **mês de dezembro de 2018**.

Nesse contexto, a Impetrante, que possuía passaporte válido até o **mês de setembro de 2018**, formulou pedido de renovação, comprovando, nos autos, ter adotado todas as medidas necessárias, incluindo o recolhimento da competente taxa de expedição (Doc. ID nº 2136550).

Em que pese a promulgação da Lei nº 13.469/2017, normalizando os serviços prestados pela autoridade impetrada, não há indícios seguros de que a cademeta solicitada será expedida até o dia 23.08.2017, o que implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo** emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, passaporte na modalidade "normal" em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 09 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELJSBERTO - SP247356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - ME**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER's, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Narra ter protocolado, entre 06/2011 e 12/2014, 27 (vinte e sete) pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER's, e que até o momento da impetração, apenas 16 (dezesseis) foram analisados, deferidos e creditados; no entanto, 11 (onze) ainda encontram-se “EM ANÁLISE”.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 2196799 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo das declarações de compensação, entre 06/2011 e 12/2014, ainda pendentes de análise (DOC n. 2029411).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento – PER's listados na inicial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do INCRA, incidente sobre a folha de pagamento de salários, até o final julgamento desta demanda.

Sustenta a impetrante que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

A impetrante foi intimada para regularizar a inicial (Doc. n. 1919686).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, aceito a emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica, no presente caso.

No que tange à contribuição ao INCRA, a sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale dizer, seria um mecanismo de formação de receita em favor de autarquia instituída com o objetivo de intervir na ordem econômica, promovendo a reforma agrária e buscando a igualdade social, no caso, o INCRA.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida."

(TRF 5, AC 00079462720104058300, 3ª Turma, Rel.: Des. Geraldo Apoliano, Data do Julg.: 18.10.20123, Data da Publ.: 29.10.2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002."

(TRF 4, AC 200971080022062, 1ª Turma, Rel.: Jorge Maurício Maurique, Data do Julg.: 19.08.2009, Data da Publ.: 01.09.2009)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.



Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERA T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMA C/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-85.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 409109: Recebo como emenda à inicial.

Ao SEDI para regularização do polo passivo, no qual deverá constar União Federal.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALHEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu regularize sua representação processual, colacionando aos autos o mandato outorgado a subscritora da contestação ID 2145574, sob pena de desconsideração da defesa apresentada.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICCIPELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de financiamento de imóvel, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Sandra Caixe Riccители, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 2146880).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da petição em pdf a que faz referência no ID 2099892, uma vez que a mesma não foi anexada na ocasião, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, conforme determinado na decisão ID 1840890.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Certidão - ID 1167390: Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de citação para TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS nos endereços indicados.

Restando negativo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para tentativa de citação no endereço localizado no sistema BACENJUD: R. da Brisa, 133 ou 303 - Salvador/BA - CEP: 41336-545.

Resultando este último negativo, intime-se a exequente para recolhimentos das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Amargosa/BA no endereço localizado no sistema BACENJUD: Av. Getúlio Vargas, 108 - Amargosa/BA - CEP: 45300-000.

Sempre prejuízo, aguarde-se pela devolução da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido os quais deverá a Secretaria reiterar a comunicação de ID 1638559.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, em face da divergência de objeto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto que, no tocante à guia comprovando o recolhimento das custas iniciais, observo que a mesma foi recolhida em agência do Banco do Brasil, em desacordo com o previsto na Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, autorizando o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que, excepcionalmente manifeste-se acerca das alegações da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para informações e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade apresentada pelo impetrado (ID 453288), indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO LEMELTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da procuração que originou o substabelecimento anexado no ID 2143439, de modo a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as mesmas penas, providencie a autora também a juntada aos autos de nova cópia – nítida - dos extratos que colacionou (ID 2143463), vez que os anexados com a inicial estão ilegíveis.

Defiro a anotação de sigredo de justiça apenas em relação aos documentos que gozam de sigilo fiscal (DCTF e DIPJ). Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011950-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLA BAPTISTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA BAPTISTA SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte à impetrante, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o dia 02/09/2017, com embarque em Havana/Cuba, para participar de seminário profissionalizante, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em julho/2017 para solicitar novo passaporte, ocasião na qual foi informada que a emissão do mesmo estava suspensa.

Sustenta que a emissão de passaporte é assegurada a todos os brasileiros e que não pode sofrer prejuízos por falta de verbas no órgão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive declaração de hipossuficiência.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DGDPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o documento (ID 2172572) evidencia que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta que o documento de viagem está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, claramente demonstrado pela confirmação da reserva (ID 2172578), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.**

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão,** sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo, no qual deverá constar a autoridade indicada na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JAVIER ANTONIO QUINONES CARIS, KEILA HERNANDES SERAFIM QUINONES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 2072638).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre eventual necessidade de alteração da data da audiência CECON designada para 19/09/17.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

2166424. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela Ré na contestação ID

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito de revisão da alíquota básica do SAT a contar de janeiro de 2011, com a respectiva restituição dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional.

Devidamente citada a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da mesma.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial para comprovar que nos seus cálculos foram utilizados exatamente os dados que foram aferidos e divulgados pela União nos extratos FAP da Autora e que fora adotado o mesmo raciocínio e os mesmos critérios descritos na Nota Técnica 07/2015, emitida pela Previdência Social.

**É o relatório. Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDÍVIA – EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em que se pretende o ressarcimento por danos materiais em razão de necessidade de readaptação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arimo e de divisa, em caráter emergencial, no Condomínio Residencial Caçapava, cuja construção foi promovida pela construtora ré, a qual se omitiu na efetivação dos reparos necessários após a entrega da obra.

Devidamente citada a empresa ré contestou a ação (ID 1844528) pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que a ré pleiteou pela expedição de ofício à Rede Globo de Televisão para apresentação nos autos de matéria exibida sobre o sinistro.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial, tendo em vista que ela é imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, CREA/SP nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Rede Globo para obtenção de cópia da matéria exibida sobre o sinistro ocorrido no Condomínio Residencial Caçapava, pelo fato de que tal providência - obtenção de cópia da matéria - pode ser adotada diretamente pela parte, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDÍVIA – EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em que se pretende o ressarcimento por danos materiais em razão de necessidade de readequação das instalações de gás e a reconstrução dos muros de arrimo e de divisa, em caráter emergencial, no Condomínio Residencial Caçapava, cuja construção foi promovida pela construtora ré, a qual se omitiu na efetivação dos reparos necessários após a entrega da obra.

Devidamente citada a empresa ré contestou a ação (ID 1844528) pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que a ré pleiteou pela expedição de ofício à Rede Globo de Televisão para apresentação nos autos de matéria exibida sobre o sinistro.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial, tendo em vista que ela é imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, CREA/SP nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessiarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Rede Globo para obtenção de cópia da matéria exibida sobre o sinistro ocorrido no Condomínio Residencial Caçapava, pelo fato de que tal providência - obtenção de cópia da matéria - pode ser adotada diretamente pela parte, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo.

Cumpra-se, publicando-se na sequência.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011772-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de medida liminar determinando que o impetrado deixe de efetuar compensação de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa.

Relata ter efetuado pedido de restituição de imposto recolhido a maior decorrente de saldo negativo do IRPJ, o qual foi totalmente deferido (PER/DCOMP nº 03940.30009.2312151.2.02-09477 – processo administrativo nº 10880.900.096/2016-79).

Alega ter recebido na data de 19 de julho de 2017 comunicado de que tal crédito seria utilizado para compensação de ofício com supostos débitos de IRPJ, referentes ao exercício de 2003.

Sustenta que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151, III do CTN, diante da pendência de análise de pedido de retificação de DCTF, paralisado desde 09 de dezembro de 2010. Tanto é assim, que detém certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, bem como verifica-se do relatório fiscal que todos os supostos débitos estão em situação de exigibilidade suspensa.

Assevera que o E. Superior Tribunal de Justiça já se decidiu sob o rito dos Recursos Repetitivos ser inviável a compensação de ofício com débitos que tenham a exigibilidade suspensa.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício, com crédito impetrante decorrente de pedido de ressarcimento indicado nos autos, com os débitos que encontram-se com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 211/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

No caso em questão, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício em relação aos débitos apontados no documento (ID 2137555).

Examinando referido documento, verifica-se que trata-se de comunicado expedido pela RFB, na qual informa o contribuinte, ora autor, o deferimento total de Pedido de Restituição com homologação de compensação e comunicação para compensação de ofício (como o que discorda a impetrante).

Sustenta a impetrante que os referidos débitos, cuja compensação de ofício pretende a RFB, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

De fato, forçoso concluir pela suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelo ente Fazendário, tendo vista que a certidão de regularidade fiscal expedida em 02/08/2017, com validade até 29/01/2018 (ID 2137580), expedida pela própria RFB indica que, quando da intimação para realização da compensação de ofício (a intimação foi emitida em 04/07/2017), os débitos apontados encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Assim, tendo em vista que o termo de intimação para fins de compensação foi emitido em 04/07/2017 (ID 2137555) e considerando que nessa data os débitos fiscais da impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa, de rigor o deferimento da medida liminar pretendida.

A compensação de ofício de débitos, inclusive os previdenciários, bem como a retenção dos créditos (em caso de o sujeito passivo discordar), encontra amparo legal no artigo 7º do referido Decreto-lei (regulamentado pela Instrução Normativa FB nº 1.300/2012). Todavia, deve-se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACHEL GATTI ARMANI LINGER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935  
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL BRIGADEIRO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL GATTI ARMANI LINGER em face de ato do COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL DE TRANSPLANTES, DR. EUCLIDES DE JESUS ZERBINI / HOSPITAL BRIGADEIRO, objetivando a concessão de medida que determine ao impetrado a imediata expedição e entrega do competente certificado de conclusão de residência médica na especialidade nefrologia, bem como para que submeta seu registro junto aos órgãos competentes, a fim de atender à exigência prevista no edital de convocação do Concurso Público destinado à formação de cadastro de reserva para os cargos de Médicos e Especialidades por Microrregião, emitido pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo.

Alega que no período de 01º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2015 realizou e concluiu o Programa de Residência Médica no hospital indicado na petição inicial, sendo que no mês de maio de 2017 foi surpreendida com o recebimento da informação de que seu certificado de conclusão não estaria liberado por divergência no Parecer do Programa no SISCNRM, situação que aguarda solução até a presente data.

Sustenta que dezenas de médicos já foram certificados pelo Hospital Brigadeiro e que não existe qualquer evidência que possa sugerir que a instituição de ensino não seja credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Aduz, por fim, ter sido convocada para comparecer ao auditório da Secretaria de Estado da Saúde no próximo dia 10 de agosto de 2017, a fim de proceder à 2ª Etapa do Processo Seletivo, que compreende a comprovação dos requisitos de qualificação profissional para o cargo, expediência profissional e formação do cadastro de reserva, ocasião em que deverá apresentar o certificado de conclusão do curso de especialização, documento que vem sendo sonegado pelo impetrado.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante tem ciência do ato impugnado desde o mês de maio de 2017, antes mesmo da realização da inscrição para o Concurso Público realizado pela Secretaria do Governo do Estado do Espírito Santo, a qual, conforme alegado na petição inicial, foi realizada no mês de junho de 2017.

Mesmo assim, após a realização da inscrição, com ciência inequívoca acerca de toda a documentação necessária para o certame, permaneceu inerte, deixando para ingressar com a demanda no dia 08.08.2017, às 17:00 horas, dois dias antes da realização da 2ª etapa do certame, marcada para amanhã, dia 10.08.2017.

Pois bem, feita a observação acima, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos é insuficiente para a análise da medida liminar, posto que o Juízo necessita de maiores esclarecimentos do impetrado acerca do ato impugnado a fim de verificar a existência do direito líquido e certo sustentado na inicial.

O documento id 2180592 demonstra que o impetrado reconhece que a impetrante concluiu o Programa de Residência Médica de Nefrologia do Hospital Brigadeiro, mas que o registro não foi liberado por divergência no Parecer do Programa junto ao MEC, o que gera dúvidas até mesmo com relação à legitimidade passiva para responder aos termos da presente.

Também não há como acolher o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo, posto se tratar de órgão estadual que sequer figura como parte no *mandamus*.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.



Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, GEORGE FERREIRA CHAGAS, CPF nº 307.026.388-70, até o limite de R\$ 46.279,71 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado em 11.01.2017 (Id nº 672167 – página 1), que compreende a multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento (Id nº 838449), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Id nº 1771835, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ, CPF nº 330.133.128-90, até o limite de R\$ 58.009,74 (cinquenta e oito mil nove reais e setenta e quatro centavos), em 28.12.2016 (Id nº 560510, páginas 1-2), que compreende a multa e honorários advocatícios no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Julgo prejudicado do pedido de penhora via sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo registrado no CPF do executado possui restrição, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio. Junte-se o extrato desse sistema.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Id nº 1727663, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executada, Maria Mardonita Rodrigues Mota, CPF nº 126.184.648-69, até o limite de R\$ 47.584,03 (quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), em 31.12.2016 (Id nº 491167). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.

Defiro também o pedido de bloqueio/penhora, via Renajud, de eventuais veículos livres de restrição em nome da executada, devendo ser expedido(s) o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, constatação e avaliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

*Juza Federal*

*na titularidade da 8ª Vara Cível*

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9055**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. Fl. 2.154: junte a Secretária extrato de consulta do banco de dados da Receita Federal em nome da interessada CELINE (CPF 270.017.738-08). Manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre a divergência. 2. Fls. 2.155/2.158: considerando a expiração do prazo, defiro o pedido formulado pela interessada CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO para expedição de novo documento. Cancele-se o alvará nº 260/2016, expedindo-se outro nos mesmos moldes. 3. Fls. 2.159: nada a decidir, visto já ter havido a expedição e retirada de alvará em favor daquela subscritora. 4. Fls. 2.160/2.178: defiro o pedido de expedição de novos alvarás, conforme titulares e valores indicados na planilha de fl. 2.162. Providencie a Secretária o cancelamento dos Alvarás nº 2757762, 2757785 e 2757802 e a inclusão no sistema processual do advogado Oswaldo Florindo Junior (OAB/SP 182.568). Ficom os interessados intimados quanto à disponibilidade dos alvarás para retirada diretamente nesta Secretária. 5. Fl. 2.181: oficie-se à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal para requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações completas sobre a pessoa responsável pelo levantamento ocorrido na conta 1181.005.50932178-9, inclusive cópia dos documentos utilizados, se houver. 6. Aguardem-se as respostas relativas aos Ofícios nº 67/2017 e 68/2017, respectivamente às fls. 2.151 e 2.152. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS E FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS** propõem a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando seja determinada a suspensão do leilão e seus efeitos, realizado em 13/05/17 (1ª praça) e 27/05/17 (2ª praça), bem como, da consolidação da averbação nº 17, constante na matrícula nº 239.429, no 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, determinando-se, ainda, não seja efetuada a inscrição do nome dos autores no SPC e Serasa, e demais órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da ação.

Relata a parte autora, em síntese, que presente ação anulatória de leilão extrajudicial se baseia na não observância do procedimento prescrito na Lei 9514/97, ante a ausência de intimação correta das datas do leilão a ser realizado.

Aduz a parte autora que, em 09/01/13, adquiriu da ré o imóvel, situado à Rua Nossa Senhora do Sabará, n.4350, apto 103, bl.11, São Paulo, pelo valor de R\$ 234.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais, no importe de R\$ 1.952,23.

Informa que arcou com o pagamento das prestações até 29/07/15, não conseguindo mais, em seguida, manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que se abateu no país.

Relata que, decorridos mais de 06 (seis) meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco réu levará o referido imóvel a leilão, o que contraria o disposto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, que prevê que o agente fiduciário tem o prazo de 30 (trinta) dias, após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Acresce que, sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos, como acima noticiado.

Objetiva, igualmente, a parte autora, o direito de purgar a mora, ou seja, todo o valor devido ao credor (fl.09).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 197.000,00 (fl.17).

A fl.269 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a retificação do polo ativo, para nele constar o nome da coautora Fernanda Moreira dos Santos, e não como constou. Adicionalmente, foi determinado que a coautora regularizasse a sua representação processual, bem como, apresentasse os documentos que comprovavam a realização da purgação da mora, como narrado na inicial.

A fl.272 a parte autora requereu a juntada do recibo de pagamento, como informado na inicial, e requereu a prorrogação de prazo para regularização processual da coautora Fernanda M.dos Santos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coautora Fernanda Moreira dos Santos promova a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora objetiva a suspensão de leilões que foram designados para os dias dia 13/05/17 (1ª praça) e 27/05/17 (2ª praça) e seus efeitos, bem como, da consolidação da averbação nº 17, constante na matrícula nº 239.429, no 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, determinando-se, ainda, não seja efetuada a inscrição do nome dos autores no SPC e Serasa, e demais órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da ação.03/08/2017 e 17/08/2017.

Quanto aos leilões, observo que, já tendo ocorrido referidas hastas, nada há a analisar, tendo perdido o objeto, em parte, o pedido de tutela antecipada, eis que já se realizaram as hastas, muito embora não haja nos autos notícias nos autos acerca da ocorrência ou não de eventual arrematação.

Neste momento processual, não é viável analisar as questões trazidas pela parte autora, notadamente, a ausência de intimação quanto aos leilões, e eventuais ilegalidades no procedimento extrajudicial em questão.

O intuito da presente decisão é somente para que as partes, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão, não tendo sido noticiada eventual arrematação, busquem se conciliar e efetivamente resolvam o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrite)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender os efeitos de qualquer ato expropriatório relativamente ao imóvel descrito na inicial, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Não havendo nos autos eventual notícia de inscrição do nome dos autores junto ao SPC/SERASA, nada há a deliberar, por ora, quanto a tais pedidos.

**Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.**

Regularize a coautora Fernanda Moreira dos Santos sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão. Na hipótese de descumprimento, tornem conclusos para indeferimento da inicial.**

Intime-se

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, EDUARDO KOETZ - RS73409, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, ANA LUIZA ANTUNES - SC43988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUALLY COMERCIO E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SACPEL ASSESORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Intimem-se as partes para que se manifestem se há interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-48.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A autora opõe embargos de declaração da sentença que indeferiu a inicial quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Alega que há contradição na sentença na medida em que necessita que se reconheça o direito à restituição.

A União informou que existem disposições no âmbito administrativo da Receita Federal que admite a compensação ou restituição administrativa quanto às exações cuja ilegitimidade fora reconhecida por ato declaratório, o que é o caso dos autos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Inexiste contradição apontadas pela parte.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Notificação Judicial, nos termos do artigo 729 do CPC/2015, em face da Caixa Econômica Federal, no qual a parte autora objetiva que a instituição financeira proceda à exibição judicial dos contratos bancários, nº 24.1198.734.0000025.11 e 625-0, firmados entre si, bem como os respectivos aditivos, extratos bancários, planilhas e composição de créditos e débitos relacionados à todas as avenças pactuadas.

Verifica-se que se trata, na verdade, de demanda de exibição de documentos, visando à análise, realização de cálculos e obtenção de fundamentos para composição ou elaboração de outra demanda.

Desse modo, não se mostra adequada a via eleita pelo autor.

O novo Código de Processo Civil dispôs acerca da exibição de coisa ou documento no art. 396, podendo o pedido se feito na inicial, na contestação, durante a fase probatória ou por meio de uma ação autônoma antecedente, a depender da finalidade do requerente, e se presentes os requisitos do art. 381 e na forma do art. 397, ambos do CPC/2015.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para emenda da petição inicial, adequando-a ao rito comum, conforme acima aclarado.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-86.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a regularizar os embargos apresentados, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de nulidade.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ciência à OAB, acerca da notícia de falecimento do executado, para que requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YMA REGINA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA - SP146127  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimada para que promovesse o recolhimento das custas iniciais do processo, a parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos, cópia da declaração de imposto de renda e uma correspondência que a notifica acerca de uma dívida junto ao Banco do Brasil.

Tais documentos não são suficientes para provar a condição de hipossuficiência da parte autora de forma a justificar a concessão dos benefícios, uma vez que é possível verificar que os rendimentos mensais da autora ultrapassam o limite razoável para concessão da justiça gratuita.

Assim, indefiro a concessão dos benefícios.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID nº 2027764, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: UNITY COMUNICACAO LTDA - ME, SONIA REGINA MELLO PADULA, ANTONIO CARLOS PADULA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO VANDERLEY VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, acerca do pagamento do débito efetivado.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: BIOCARE COMERCIO E IMPORTACAO DE IMPLANTES LTDA., ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER, MARCIO PACHECO BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da notícia de negociação da dívida, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do depósito efetuado no presente feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a tutela. Sustenta que no acórdão do RE 574, não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado. Requer a suspensão do feito.

A parte autora teve oportunidade de se manifestar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infrigente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

DECISÃO

BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora informa, às fls. 3843/3847, que apesar da ré ter expedido a CPEN e normalizado o *status* da autora no sistema da Receita Federal, até o momento as autoridades aduaneiras, responsáveis pelos processos de importação da autora, não estão cumprindo a determinação de se abster de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, obstando o desembaraço dos bens.

Afirma que ao indagar formalmente uma dessas autoridades (Inspetor da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), por meio de petição, foi surpreendida com a informação, obtida na data de 02/08/2017, de que “a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo não realizou nenhuma comunicação de qualquer decisão no processo judicial nº 5007448-54.2017.4.03.6100 e que, em pesquisa à página da Justiça Federal de São Paulo, até o presente momento não foi encontrada informação sobre a citada ação judicial”, em razão da decretação de sigilo.

Aduz que a ré, até o momento, não adotou as medidas necessárias para dar efetividade à decisão judicial, descumprindo a ordem que lhe foi determinada.

Requer o efetivo cumprimento da tutela em prazo não superior a 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento e prisão dos servidores que se recusarem a cumprir a ordem judicial.

Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que promova os meios necessários, **no prazo de 48 horas**, para a informação das autoridades fiscais aduaneiras de forma a viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *"para que a ré se abstenha de exigir o valor da autuação aplicada conforme decisão proferida no processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, correspondente à diferença de tributos, multas e juros em razão da inclusão do valor do software ao valor aduaneiro do suporte físico que o contém, bem como, se abstenha de exigir a inclusão do valor do software no valor aduaneiro dos suportes físicos que os contenham, em futuras importações a serem realizadas pela autora em razão de sua atividade econômica, aplicando-se o artigo 81 do Regulamento Aduaneiro na importação de jogos de videogame realizados pela autora."*

Devido à urgência no cumprimento da presente decisão, determino o cumprimento do mandado de intimação, de forma excepcional, pela Central de Mandados, determinando, ainda, à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RGe de seu CPF.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009867-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ABDIAS DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE MAIA - CEI7304  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0014637-42.2015.403.6100**.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011808-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de garantir o direito líquido e certo de recolher a Contribuição Social Patronal, o RAT e a Contribuição de Outras Entidades sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. ¶

É o relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As feridas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### **Férias gozadas**

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente **natureza salarial**, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgamento que abaixo transcrevo:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”**

#### **Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)**

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

#### **Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

#### **Aviso Prévio Indenizado**

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR EM PARTE** para afastar da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, do RAT e da Contribuição de Outras Entidades pagos a pessoas físicas, mesmo sem vínculo empregatício, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003657-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ROSEMEIRE TORRES FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROSEMEIRE TORRES FERNANDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo HYUNDAI IX 35 2.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: preta, chassi: KMHJU81BBBU105985, placa: FDP - 9955, RENAVAL: 00219687633, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega que a ré firmou contrato de cédula de crédito bancário, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo, bem como a entrega à autora (fls. 44/45).

O mandado de Busca e Apreensão do veículo foi cumprido à fl. 54/55 e a requerida foi citada à fl. 58.

A CEF manifesta-se, à fl. 61, requerendo a desistência sua desistência da presente ação e a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como a baixa das restrições judiciais RENAJUD sobre bem objeto da ação tendo em vista que as partes realizaram composição amigável, uma vez que, houve renegociação da dívida.

**É o relatório.**

**Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária retire a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA REGINA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova a secretária a retificação do valor da causa para R\$ 11.195,33 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), conforme planilha juntada pela parte autora.

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17365**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA**

Reconsidero o despacho de fls. 116. Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de outubro de 2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de novembro de 2017, às 11:00 hs, para realização do leilão subsequente. Proceda-se às intimações nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEHAS, para instrução do expediente já encaminhado.

#### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO  
Advogados do(a) AUTOR: RUYDA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID1587419 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREY COSTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais.

Narrou o autor, correntista do Banco Santander, que verificou a ocorrência de operações não autorizadas, consistentes na obtenção de empréstimo no valor de R\$ 16.385,97, seguido de transferência eletrônica (TED) para conta aberta fraudulentamente em seu nome na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.218,22. Apesar de ter diligenciado junto ao Santander e à Caixa Econômica Federal, não obteve êxito em evitar o saque dos valores. Os prejuízos, de acordo com o autor, perfazem o montante de R\$ 20.889,39 (doc. 2065758, fl. 2).

Sustentou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por permitir a abertura da conta corrente que serviu para receber as movimentações irregulares.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "que intime a empresa em apreço para que apresente COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE" (doc. 2065758, fl. 3). Requeru, também, que seja "determinado ao Requerido que eventuais despesas, bem como taxas administrativas ou de movimentações ocorridas na conta em questão, não sejam utilizadas para a negativação do nome do Requerente nos órgãos de créditos" (fl. 8).

No mérito, requereu "condenação do Banco ora Requerido, em danos morais, no equivalente a, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente, e danos materiais o valor em dobro do que foi aferido através de crédito fornecido a estelionatário, sendo que, referido valor deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais desde o evento danoso até o efetivo pagamento;" (fls. 8).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 130.728,38. Os danos materiais totalizam, de acordo com o autor, o valor de R\$ 20.889,39, embora pleiteie a restituição em dobro deste valor.

O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A retificação do valor da causa, para reduzir excesso na indicação evita eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.

Da análise dos autos, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pautava em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, corrijo, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.778,78 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), que consiste na soma dos danos materiais pleiteados, em dobro, mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Observe que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

### Decisão

1. Diante do exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa e reduzo-o para R\$ 51.778,78 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

2. Em virtude da adequação do valor da causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

## REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora interpôs apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo (documento de ID 1065125).

Verifico que a intimação da parte ré (CEF) levada a efeito em 04/05/2017 (ID 1239457) restou prejudicada, uma vez que a mesma não foi citada e, portanto, não integra a lide.

Decido.

Cite-se e intime a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

T i p o ( C

Narrou o autor que firmou contrato de financiamento de imóvel residencial (n. 1.4444.0025562-9). Porém, por ter sofrido acidente de trabalho que o impossibilitou de trabalhar por seis meses, não pôde adimplir as parcelas do financiamento. Em maio de 2017 recebeu notificação extrajudicial comunicando a "arrematação/adjudicação/consolidação" de propriedade, conferindo-lhe o prazo de dez dias para a desocupação do imóvel. Porém, em "nenhum momento anterior, recebeu o Autor por parte da Ré comunicado, notificação ou intimação de que estava sendo executado extrajudicialmente, dando-lhe a oportunidade de pagar os atrasados e consequentemente adimplir e dar continuidade ao seu contrato de empréstimo" (doc. 1457929, fl. 2).

Sustentou a nulidade do ato pois o autor "só tomou ciência do processo de execução extrajudicial, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal [...] (fl. 3).



Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a "suspensão do leilão do referido imóvel agendado para o próximo dia [sic] 31/05/2017 [...] A proibição de qualquer novo registro na matrícula do referido imóvel, inclusive de transferência da propriedade, caso por ventura seja adquirido em leilão, no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em virtude da nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em nome da Ré tendo em vista a falta da intimação do Autor, conforme determina o §1º do art.26 da Lei 9.514/97, bem como o cerceamento de defesa e demais irregularidades" (fl. 8).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "determinando o cancelamento da consolidação da propriedade feito pela ré, CEF, espedindo o competente mandato, ao 16º cartório de registro de Imóveis, para que este corrija a matrícula nº 32.336, anulando as averbações 12 e 13 [...] seja concedido ao requerente o direito de liquidar todas as parcelas já vencidas sem multa por atraso, se sem juros de mora, somente a correção monetária, e que as vencidas voltem a serem pagas quando de seus vencimentos" (fl. 9).

O processo foi distribuído livremente à 10ª Vara Cível de São Paulo, e redistribuído a este Juízo por prevenção decorrente do ajuizamento do processo n. 0026182-12.2015.4.03.6100.

Intimado a emendar a petição inicial para esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo supramencionado, afirmou o autor que o processo 0026182-12.2015.4.03.6100 foi extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual intentou nova ação com o mesmo objeto e desistiu do recurso de apelação interposto. Apresentou cópia de petição protocolada em 02 de junho de 2017, na qual desistiu do recurso de apelação.

Peticionou novamente (doc. n. 2055222) informando que o imóvel foi arrematado em leilão, e que recebeu notificação extrajudicial para desocupar o imóvel no prazo de dez dias.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O autor, antes de protocolar a desistência ao recurso, ajuizou a presente ação com o mesmo objeto da anterior.

Nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência só produz efeitos após a homologação judicial. Embora a homologação da desistência caiba a este Juízo, é evidente a litispendência no presente caso, em especial porque a ação foi ajuizada em 01 de junho de 2017, e a petição de desistência protocolada em 02 de junho de 2017.

Por tais razões, reconheço a presença da litispendência.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

### **12ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

#### **D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, o qual deferiu a tutela antecipada, intime-se as partes acerca de referida comunicação, bem como para que a Ré cumpra a tutela deferida, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA (CPC, art. 300 e 305), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obrigação de entregar coisa certa (documento).

A empresa autora relata que se descobriu avalista da Empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA e, nessa condição, tem direito à exibição dos documentos referentes a contrato firmado entre a empresa IPCE e a CAIXA.

Pretende que a CEF apresente os seguintes documentos: Cópia do contrato firmado entre as partes, referente aos imóveis dados em garantia, de matrículas nº 113.953; Informativo dos pagamentos já realizado, bem como o saldo após amortização do débito e taxa de juros aplicada e Comprovante da existência de saldo devedor.

Foi determinada a emenda à inicial (Num. 1854010), para que a autora comprovasse ser avalista da empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA. Contudo, em petição eletrônica ID Num. 1992339, afirma não ter como comprovar tal condição jurídica pois, em tese, teve sua inclusão como avalista da empresa IPCE de forma fraudulenta - com a falsificação das assinaturas dos titulares da empresa autora.

Em documento eletrônico, ID Num. 1992900, a autora comprova o recolhimento de custas.

Citada na forma do art. 306, do CPC, a ré apresentou contestação (ID Num. 2131283). Alega em sede de preliminar a competência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa. Também alega falta de interesse processual, vez que não foi demonstrada a recusa na entrega dos documentos; também que "o objetivo da requerente na verdade é a obtenção de cópia dos contratos para que, eventualmente, proponha nova ação judicial. Não é, pois, ação preparatória para futura ação". Sustenta, ainda, inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico pela autora. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela cautelar antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

Inicialmente afasto a preliminar em relação à competência do Juizado Especial Federal.

Embora o valor atribuído à causa, inicialmente, atraia a competência para o JEF, fato que a autora não se enquadra dentro as partes possíveis para compor ações judiciais sobre a competência do Juizado. Transcrevo art. 6º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Pois bem, conforme documento eletrônico ID Num. 1827430, a empresa autora é classificada como Sociedade Limitada, com patrimônio estimável em mais de R\$ 2 bilhões de reais. Portanto, não há como este processo eletrônico ser apreciado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Passo à análise da falta de interesse processual.

A empresa autora junto nos autos tão somente cópia digitalizada da cópia de uma "2ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", datado de 20/06/2017, na qual fixa o prazo de 72 horas para a exibição de documentos. Contudo, o documento, apócrifo, não tem prova de ter sido enviado ou recebido pela CEF. Portanto, não há qualquer indício de recusa.

Destaco, ainda, que a própria CEF quando apresentou contestação nestes autos eletrônico em petição ID Num. 2156346, juntou espontaneamente os documentos, em tese, recusados.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" e estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquetizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco, por fim, que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à falta de interesse processual, pois a autora não fez prova de ter havido recusa do Banco em apresentar e/ou entregar os documentos indicados na inicial. Ademais, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou, espontaneamente, nestes autos os documentos que referente ao contrato firmado com a empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.

Ante ao exposto, indefiro o pedido para a concessão de cautelar antecedente pleiteada. Na forma do art. 310 c/c 308, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora formule pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao SEDI para adequação da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA (CPC, art. 300 e 305), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obrigação de entregar coisa certa (documento).

A empresa autora relata que se descobriu avalista da Empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA e, nessa condição, tem direito à exibição dos documentos referentes a contrato firmado entre a empresa IPCE e a CAIXA.

Pretende que a CEF apresente os seguintes documentos: Cópia do contrato firmado entre as partes, referente aos imóveis dados em garantia, de matrículas nº 113.953; Informativo dos pagamentos já realizado, bem como o saldo após amortização do débito e taxa de juros aplicada e Comprovante da existência de saldo devedor.

Foi determinada a emenda à inicial (Num. 1854010), para que a autora comprovasse ser avalista da empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA. Contudo, em petição eletrônica ID Num. 1992339, afirma não ter como comprovar tal condição jurídica pois, em tese, teve sua inclusão como avalista da empresa IPCE de forma fraudulenta - com a falsificação das assinaturas dos titulares da empresa autora.

Em documento eletrônico, ID Num. 1992900, a autora comprova o recolhimento de custas.

Citada na forma do art. 306, do CPC, a ré apresentou contestação (ID Num. 2131283). Alega em sede de preliminar a competência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa. Também alega falta de interesse processual, vez que não foi demonstrada a recusa na entrega dos documentos; também que "o objetivo da requerente na verdade é a obtenção de cópia dos contratos para que, eventualmente, proponha nova ação judicial. Não é, pois, ação preparatória para futura ação". Sustenta, ainda, inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico pela autora. No mérito, sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela cautelar antecipada.

Vieram os autos à conclusão.

Inicialmente afastado a preliminar em relação à competência do Juizado Especial Federal.

Embora o valor atribuído à causa, inicialmente, atraia a competência para o JEF, fato que a autora não se enquadra dentro as partes possíveis para compor ações judiciais sobre a competência do Juizado. Transcrevo art. 6º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Pois bem, conforme documento eletrônico ID Num. 1827430, a empresa autora é classificada como Sociedade Limitada, com patrimônio estimável em mais de R\$ 2 bilhões de reais. Portanto, não há como este processo eletrônico ser apreciado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Passo à análise da falta de interesse processual.

A empresa autora junto nos autos tão somente cópia digitalizada da cópia de uma "2ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", datado de 20/06/2017, na qual fixa o prazo de 72 horas para a exibição de documentos. Contudo, o documento, apócrifo, não tem prova de ter sido enviado ou recebido pela CEF. Portanto, não há qualquer indício de recusa.

Destaco, ainda, que a própria CEF quando apresentou contestação nestes autos eletrônico em petição ID Num. 2156346, juntou espontaneamente os documentos, em tese, recusados.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" e estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquemmatizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar; justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco, por fim, que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à falta de interesse processual, pois a autora não faz prova de ter havido recusa do Banco em apresentar e/ou entregar os documentos indicados na inicial. Ademais, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou, espontaneamente, nestes autos os documentos que referente ao contrato firmado com a empresa IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.

Ante ao exposto, indefiro o pedido para a concessão de cautelar antecedente pleiteada. Na forma do art. 310 c/c 308, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora formule pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao SEDI para adequação da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que o executado, reside na cidade de Americana, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO O SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Considerando que o endereço do executado é na cidade de Guarulhos, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada dos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios da Secretaria deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, ID 2154797, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como dos autos de multa nº 2014/2016 e 541/2015, desobrigando-o ao registro no conselho réu e da contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão final.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 966399), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos autos de infração n.º 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como dos autos de multa n.º 2014/2016 e 541/2015, desobrigando o autor a se registrar no conselho réu e a contratar médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão final.

Cite-se o réu, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de mandado de reintegração de posse, em virtude de inadimplemento do réu, desde julho de 2012, quanto ao pagamento das parcelas mensais referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Observe a relevância dos fundamentos jurídicos invocados no caso em exame para a concessão da liminar.

Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a petição inicial que a autora firmou com o réu o contrato de arrendamento supramencionado, deixando, porém, de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, decorrendo daí a rescisão automática do contrato.

Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A autora demonstrou que, antes de ingressar com a presente ação, o réu foi notificado pessoalmente, pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital – SP, conforme se verifica nos documentos 1458211, acerca do atraso no pagamento das prestações e das mensalidades condominiais, desde julho de 2012.

Conforme se verifica do referido documento, não houve pagamento das taxas de arrendamento desde julho de 2012 e condominiais no período de fevereiro a outubro de 2013.

Ressalte-se que o arrendatário tinha ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula vigésima a assinar o contrato (ID 1458228). Contudo, deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condominiais.

Outrossim, o perigo de dano decorre do acúmulo de débitos sobre o imóvel, acarretando ônus para a autora que é a legítima proprietária, bem como prejuízos financeiros ao próprio Programa de Arrendamento Residencial.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 562 do NCPC, para determinar a reintegração na posse do imóvel apartamento nº. 43, bloco C, do empreendimento denominado "RESIDENCIAL GARDEN" na Rua Cachoeira Maçanduba, s/n, Guaianazes, nesta Capital, matrícula 141.447 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em favor da autora.

Defiro os benefícios do art. 212 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre o(s) réu(s), providenciar a identificação e qualificação de eventual(is) ocupante(s) do imóvel.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Espeça-se o competente mandado nos termos da decisão.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011121-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA OLIVEIRA MONTILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 2057370: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de incompetência já proferida (Id 2051069).

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso ou a manifestação de renúncia ao prazo recursal para fins de envio dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DE GOUVEA VITORINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1906834, designo o dia 06/11/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Devido à inconsistência do PJE, o despacho id nº 2051064 encontrasse sem autuação. Assim, para evitar erros na disponibilização da publicação, encaminhe a Secretaria para publicação o despacho que segue:

Esclareça a requerente os fundamentos do seu pedido (id nº 1893796), nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, tendo em vista que os atos noticiados nos autos (id nos 1893796 e 1893787) demonstram que as partes se compuseram e realizaram acordo extrajudicial.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de petição referente à execução de verba honorária, com base no art. 535 do Código de processo Civil, e considerando-se o princípio da economia processual, o pedido deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, após a intimação da exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos e imprimam-se as suas peças para a juntada aos autos do Procedimento Comum nº 0002166-67.2010.403.6100.

Em seguida, nos autos do Procedimento Comum, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id's 1991468 e 1991463: Manifeste-se a ré.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Devido a falha no sistema PJE na publicação do despacho abaixo, reencaminho o mesmo novamente para assinatura e posterior publicação:

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

. A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Em virtude de falha na publicação do sistema PJE, encaminho novamente o despacho abaixo para assinatura e posterior publicação:**

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos em dependência aos autos físicos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020242-03.2014.403.6100.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC)

. A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida;

Cumprido, dê-se vista à Embargada.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRE PATRICIA CANELA MIZURINI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios da Secretaria deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2026329, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a autora a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA REGINA FRUCK PIANTOLA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão suspenso o seu registro (28158PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017e seguintes, até decisão final.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

*"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 966399), o comércio de animais vivos de estimação, ração, alimentos, medicamentos, artigos e acessórios para animais em geral. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **de ofício a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das anuidades relativas ao registro no Conselho réu, do exercício de 2017 e seguintes, bem como para desobrigar a autora de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, até decisão final.

Cite-se o réu, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, inclusive sobre a impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita formuladas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ids 2096453 e seguintes: Proceda-se à inclusão no polo passivo de CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34.020.354/0001-10, na qualidade de assistente simples da CEF, bem como cadastre-se o patrono André Tavares, OAB/SP nº 344.647, para fins de recebimento de publicações.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, ficando desde já a mesma intimada para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2017, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do despacho Id 1599576.

Por fim, aguarde-se a contestação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011676-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: ARNALDO BENTO DE LIMA, SINEIDE RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) SUSCITADO:  
Advogado do(a) SUSCITADO:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe o endereço onde deverão ser citadas as pessoas físicas elencadas na inicial, juntando ainda ao requerimento inicial os documentos pertinentes à demonstração da alegada dissolução irregular da sociedade.

Cumprido, citem-se os suscitados, na forma do art. 135 do CPC,

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007913-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E.COMMODITIE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Id 2061480: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

**DESPACHO**

Ids 2054216: Regularize a Executada pessoa jurídica a sua representação processual nos autos, comprovando que a outorgante da procuração possui poderes para fazê-la isoladamente.

No mais, manifeste-se a exequente sobre referida petição e anexos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009698-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2055383: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011861-77.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ANCINE, especialmente sobre a Impugnação ao Valor da Causa apresentada (Id 2068979).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ids 2092251 e 2092327: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho Id 1881343.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ids 1911886 e 2097449: Mantenho as decisões Ids 1322916 e 1520330 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011867-84.2017.403.0000.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2099068: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença Id 1778013.

Tendo em vista o recepção do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 pela CF/88, restou admitida a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo que a execução em seu desfavor ocorre mediante a expedição do competente requisitório.

Desta forma, manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2132482: Ciência à requerente.

Cumpra-se a parte final do despacho Id 2064723.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2137083: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar o contrato de financiamento legível.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a regularização da sua representação processual, nos termos da parte final do despacho Id 1944226.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2140583: A audiência de conciliação já foi cancelada, tendo em vista a manifestação expressa da CEF de desinteresse, conforme despacho Id 2101849.

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante, representada pela Defensoria Pública da União (Id 2145635).

Aguarde-se a manifestação da CEF nos termos do despacho Id 1954360.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011760-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luana dos Anjos Santos em face do Chefe da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo /Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de expedição do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 2133713), conforme passagens aéreas (ID 2133713). Note-se que a parte-impetrante solicitou a emissão de passaporte em 13/07/2017 (ID 2133718), comparecendo à sede da Polícia Federal em 31.07.2017, tendo sido fixada a data de 08.08.2017 (ID 2174184) para entrega (em tempo hábil para a viagem para o exterior marcada para 13.08.2017), o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tornou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais. É Verdade que nos últimos dias tem sido noticiada a solução das causas do problema em tela, mas igualmente há indicativos de que os serviços de emissão somente estarão plenamente regularizados em algumas semanas.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intíme-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011863-80.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SILVANA MARIA ROCHA BRENHA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. O documento (ID 2152594 – Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem), emitido em

1º.05.2017, comprova que a parte impetrante, de fato, solicitou/agendou a emissão do passaporte.

2. Por outro lado, para aferir a existência do ato coator ora combatido, informe a parte impetrante, comprovando documentalmente, a data em que compareceu na sede Polícia Federal para a entrega de documentos, biometria, e outros atos tendentes à emissão do passaporte, bem como qual a data agendada para a entrega do documento. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9892**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027268-19.1995.403.6100 (95.0027268-7)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP106544 - ELIZA FATIMA APARECIDA MARTINS DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0028515-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028515-7)** - MARIA JOSE PENSADO FERRAZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADEMIR GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0016870-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0005806-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0039965-96.2000.403.6100 (2000.61.00.039965-7)** - CIA/ AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. GERALDO LEITE E Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### PROTESTO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0031711-86.1990.403.6100 (90.0031711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0)) STTELIUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES X MERIDIANA COM. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA X NATURA COM. L. E EXPORTADORA LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0743522-65.1991.403.6100 (91.0743522-3) - CNEC ENGENHARIA S/A X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X CAEEL-CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GFEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GFEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ISS que recai sobre as operações de saída de mercadorias, até o julgamento final do presente feito, ante a sua inconstitucionalidade e o recente julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 no RE 574.706 RG, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados FELIPE CECCOTTO CAMPOS, OAB/SP n.º 272.439 e GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT, OAB/SP n.º 283.279, promova a Secretaria as providências necessárias.**

I.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença (tipo C).

ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 7 01 001852-01, autorizando, assim, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Ao final, pleiteia a exclusão da CDA nº 80 7 01 001852-01 de seu relatório fiscal, pois entende não ser responsável por ele.

Alega, em síntese, que o crédito tributário em tela foi lançado em seu relatório fiscal como responsável solidária da empresa Cobansa S/A Administradora de Bens, contudo, tal empresa foi constituída em razão de cisão parcial da empresa Impetrante.

Insurge-se em face da solidariedade que lhe foi atribuída pelo Fisco, afirmando que “(...) a responsabilidade tributária que se trata o artigo 233, da Lei de Sociedades Anônimas, bem como o artigo 132, do Código Tributário Nacional, quanto ao instituto da cisão, se refere tão somente à empresa a qual absorve parcela do patrimônio da empresa cindida. No entanto, no caso em apreço, o Fisco tenta atribuir a mesma responsabilidade à empresa cindida (ora Impetrante), por débito fiscal da empresa que absorveu parcela daquela, e ainda, por fato gerador anterior à cisão, não restando qualquer fundamento jurídico para tal ato”.

Esclarece que os demais débitos constantes de seu relatório fiscal, referentes a fevereiro/2017 (processo administrativo nº 19679-403.708/2017-21), foram parcelados, razão pela qual estão com a exigibilidade suspensa.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações (id 1612996), sustentando que a impetrante não traz aos autos qualquer argumentação no sentido da impropriedade do crédito tributário, se insurgindo em face do redirecionamento da cobrança, não apontando qualquer das causas de suspensão da exigibilidade descritas no art. 151 do CTN. No tocante à responsabilização pelos créditos da empresa Cobansa Construtora Bandeirantes Ltda, afirma que os cadastros informatizados da Receita Federal do Brasil, por equívoco, apontam que na cisão parcial ocorrida em 12/03/2002, a impetrante foi qualificada como empresa sucessora (cindida) e a empresa Cobansa como empresa sucedida (cindida). Relata que, ante tal constatação, foram realizadas as correções cabíveis.

Ressaltou que, uma vez alterada a situação da impetrante para constar a sua condição de sucedida e não sucessora na cisão parcial ocorrida, ela deixou de ser considerada corresponsável pelos débitos da empresa Cobansa, dentre eles a CDA nº 80 7 01 001852-01. Pugnou pelo indeferimento da liminar na forma como formulada e a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual ou pela denegação da segurança.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id 1820527) alegando que, a despeito da exclusão da responsabilidade da impetrante quanto ao crédito tributário da CDA nº 80 7 01 001852-01, no relatório fiscal da impetrante remanescem pendências não abarcadas por nenhuma hipótese de suspensão, que são impeditivas à emissão da Certidão pretendida.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80 7 01 001852-01, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Ao final, pleiteia a exclusão da referida CDA de seu relatório fiscal, pois entende não ser responsável solidária da empresa Cobansa S/A Administradora de Bens.

As informações prestadas pelo D. Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região deixam claro que a CDA objeto deste *mandamus* foi excluída do relatório fiscal da impetrante, após a constatação de equívoco nos cadastros informatizados da RFB quanto à cisão parcial ocorrida em 12/03/2002.

Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela Administração, de ofício, em caráter satisfativo, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante*, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ademais, não cabe à parte autora trazer novas alegações, e ainda pretender juntar documentos, em sede de mandado de segurança, após a vinda das informações. A autoridade impetrada procedeu à correção do equívoco verificado nos cadastros informatizados quanto à cisão parcial realizada pela impetrante, consoante decidido pela Equipe de Cadastros da Receita Federal do Brasil (documento id 1612996).

É, a meu ver, o suficiente.

### Dispositivo

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCP/C.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda em razão de erro nos cadastros informatizados da Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1441414.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1622732 (documento ID 1622770).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A - T I P O C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça "informação sobre o valor atualizado dos débitos objeto da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o seu representante legal, quais sejam: i) aquele oriundo do alegado não repasse à previdência social nos meses de agosto, outubro e novembro de 2006 e em junho de 2007, das contribuições sociais recolhidas de seus segurados empregados; ii) aquele oriundo da alegada redução da contribuição social previdenciária nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2006 e em junho de 2007, mediante a omissão em GFIP dos valores oriundos da comercialização da produção rural".

Sustenta que o representante legal da impetrante foi denunciado pelo Ministério Público Federal sob a acusação de ter deixado de repassar, no prazo legal, valores à previdência social referentes às contribuições sociais recolhidas de seus empregados nos meses de agosto, outubro, novembro de 2006 e junho de 2007, bem como teria omitido nas GFIP's valores referentes à receita bruta da comercialização da produção rural, além de não informar a totalidade das remunerações constantes da folha de pagamentos ou da RAIS, deixando de recolher as contribuições previdenciárias patronais.

Relata que, por tais condutas, a impetrante sofreu autuação fiscal, formalizando-se os créditos tributários por meio dos DEBCAD n.º 37.361.479-9, no valor de R\$ 305.160,55 e n.º 37.174.182-3, no valor de R\$ 13.275.215,07.

Argumenta que enviou correspondência à Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo informações acerca do valor atualizado do débito objeto das autuações, contudo, não obteve resposta, destacando que a inércia administrativa do Sr. Delegado da Receita ensejou a presente impetração.

Atribuiu R\$ 1.000,00 como valor da causa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1448089).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 1632189), afirmando que os débitos previdenciários indicados na inicial, objetos dos DEBCAD n.ºs 37.361.479-9 e 37.174.182-3 foram inscritos em dívida ativa em 08/05/2013, razão pela qual as informações disponíveis nos sistemas de controle e cobrança de débitos previdenciários foram atualizadas até a referida data. Ressaltou que as informações pertinentes à atualização dos débitos após a inscrição devem ser complementadas pela D. PRF – 3ª Região. Pugnou, ao final pela denegação da segurança, dada a ausência de ato coator por parte do D. Delegado da DERAT.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, verifico a ausência das condições da ação.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

A impetrante objetiva informação acerca do valor atualizado de débitos inscritos em dívida ativa, o que denota a impertinência subjetiva do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no polo passivo do *mandamus*.

Restou configurada, ainda, a ausência de interesse processual em face da autoridade impetrada, pois não há ato coator por quem não tem responsabilidade de prestar informações ao contribuinte.

Além disso, a demonstração de que enviou correspondência à Receita Federal (com a juntada de A.R.) não significa que o conteúdo tenha sido o pedido de informações sobre os créditos tributários de sua responsabilidade e, ainda que assim o fosse, não me parece ser o meio adequado para tal solicitação.

Por fim, presume-se que os contribuintes têm acesso às suas informações fiscais, não sendo o Judiciário sucedâneo de repartição fazendária, tampouco lhe competindo corrigir o ato do contribuinte que pede informações ao órgão errado, pois havendo inscrição em dívida, as informações desejadas devem ser buscadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, somente se cogitando de intervenção judicial caso haja realmente necessidade para tal (Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, cuja *ratio essendi* deve ser aplicada a casos como o presente).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011247-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PHARMACIA ARTESANAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede liminar a fim de "determinar à Autoridade Coatora que possibilite a inclusão dos débitos tributários decorrentes de tributos retidos na fonte pela IMPETRANTE no PERT (MP nº 783/2017), na modalidade de liquidação à vista, afastando-se expressamente a limitação prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 2º da IN 1.711/2017, visto que a lei não prevê a impossibilidade de liquidação à vista dos tributos retidos, mas apenas de parcelar tais tributos".

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a impetrante a regularização de sua representação processual (id 2089702).

A impetrante juntou nova procuração, requerendo o urgente prosseguimento do feito, com a apreciação da liminar (id 2116187 e id 2116199).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de incluir no regramento tratado pela MP nº 783/2017 (PERT), na modalidade liquidação à vista, débitos tributários decorrentes de tributos retidos na fonte.

Argumenta que a limitação prevista pelo inciso III do parágrafo único do artigo 2º da IN 1.711/2017, que regulamentou o parcelamento extrapolou os limites legais, ao que requer o seu afastamento.

Ocorre que, para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso ora em análise, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público. Se a parte não está satisfeita com as condições, tem a opção de não parcelar suas dívidas e pagá-las da forma regular.

No entanto, caso haja a devida opção, o contribuinte passa a se sujeitar incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

O Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-lhe condições diferenciadas, contrariando assim a isonomia.

Se a oportunidade concedida pela MP ora em vigor é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos princípios mencionados pela parte autora, tal discussão deve ser realizada no Executivo e no Parlamento em suas competências legiferantes, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tais Poderes, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

De qualquer forma, quanto à alegação de que a IN 1711/2017 exorbitou de seu poder regulamentar, diferentemente do alegado pela parte autora, o art. 2º, I, da MP 783/2017 (parágrafo 26, sétima lauda da inicial, interesse da autora no pagamento do débito com base nesse dispositivo) não é uma hipótese de pagamento à vista. Confira-se seu texto: "pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente **em até sessenta prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista" (grifei).

Ainda que a Medida Provisória, infelizmente, utilize a expressão "pagamento à vista", pagamento de 20% em cinco PARCELAS, e liquidação do restante em até sessenta prestações (sinônimo de PARCELAS) adicionais é, a meu ver, hipótese de parcelamento. O nome dado ao fenômeno jurídico não altera sua verdadeira natureza.

Esse parcelamento, não é a Instrução da Receita Federal, mas a própria Medida Provisória que veda a possibilidade de inclusão dos tributos retidos na fonte nessa forma de pagamento:

MP 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º; no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Lei 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Pet 2155346: com a vinda das informações da autoridade impetrada, insiste a impetrante na concessão de provimento jurisdicional imediato em seu favor, cf. última lauda de sua petição, tendo sua i. advogada feito uso da prerrogativa do art. 7º, VIII, do Estatuto da OAB, por mim respeitada.

Todavia, não existe no mandado de segurança previsão legal para que, após a vinda das informações, o magistrado seja obrigado a novamente chamar os autos à conclusão para análise do pedido de tutela de urgência. Em sentença, as informações e o parecer do Ministério Público serão avaliados em cognição exauriente. Segunda cognição superficial, além de não fazer sentido, prejudica o cumprimento da duração razoável do processo judicial. Nota-se, assim, que a parte autora vem a Juízo requerer combate à morosidade administrativa, mas com todo o respeito, contribui para a morosidade judicial, ao apresentar pedido sem amparo legal.

Caso não bastasse, no caso concreto, há, sem dúvida, interesse financeiro da parte autora em receber o que lhe é devido o mais depressa possível. Mas com a devida vênia, todos os milhões de contribuintes, a exemplo das pessoas físicas no aguardo da restituição anual do imposto de renda, se encontram na mesma situação. Não há aqui, da leitura da petição inicial e petição em análise, risco de perecimento de direito a exigir tutela judicial imediata.

**Por outro lado**, reconhecimento que as informações da autoridade impetrada foram pouco esclarecedoras quanto à necessidade de inclusão da parte impetrante em fluxo manual de pagamento.

Extraio da petição inicial que a parte autora destacou ingressar em Juízo, também "ii) *contra ato coator por descumprimento das normas relacionadas a compensação de ofício que obrigam a Autoridade Coatora a desvincular CNPJs estranhos à Impetrante e, por consequência, que nenhum débito que não seja de titularidade da Impetrante acarrete em ônus à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, de acordo com o art. 73, da Lei 9.430/96 c/c art. 7, do Decreto-Lei 2.287/86 c/c art. 6º Decreto nº 2.138/97 c/c art. 61 da IN RFB 1.300/2012*".

Isto posto, concedo cinco dias à autoridade impetrada para que melhor esclareça a questão tratada pela impetrante como "DA DESVINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CNPJS ESTRANHOS À IMPETRANTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS À IMPETRANTE EM RAZÃO DE DÉBITOS/PENDÊNCIAS DE TITULARIDADE DISTINTA.", também comatenção a esta decisão e às alegações presentes na última petição da autora.

Após, ao Ministério Público e, ao final, conclusos para sentença, conforme procedimento previsto em Lei do já cêlere rito do mandado de segurança, que se aplica a todos, em respeito à isonomia.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 1474972), como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Fomeça a impetrante, em 15 dias, nova procuração com poderes para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à ré que reconheça o pagamento realizado à vista, referente aos créditos apontados nos processos administrativos nº 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34 ou, subsidiariamente, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seu pagamento integral.

O impetrante informa ter aderido aos termos da lei nº 12.865/2013 que reabriu o prazo para adesão ao REFIS, previsto na lei nº 11.941/2009 e que, em razão da possibilidade de aproveitamento de desconto de multa de mora e de ofício, optou pela adesão ao REFIS na modalidade de pagamento à vista.

Assim, em 29/11/2013 efetuou o recolhimento em um único DARF no valor total de R\$ 7.832.794,57 que, segundo informa, abrange os três processos administrativos. Apresentou, ainda, petição nos processos administrativos em questão informando a adesão ao REFIS e formalizando a desistência irrevogável à discussão administrativa, bem como as alegações de direito sobre as quais se fundamentavam os processos existentes.

Informa que somente o PAF 13807.008.194/2003-17 foi analisado, tendo sido o impetrante intimado para se pronunciar sobre a modalidade a que havia aderido. Em resposta, informou tratar-se de pagamento à vista, mas que por um descuido indicou código relativo à modalidade de adesão ao REFIS, preenchendo o DARF com o código 3926.

Em razão de não ter obtido resposta, ingressou com mandado de segurança, obtendo liminar determinando a análise conclusiva da manifestação sobre o pagamento realizado à vista.

Em atendimento à determinação, a autoridade impetrada entendeu que não existe a possibilidade de efetuar a retificação do pagamento realizado sob o código 3926 com o desmembramento para os respectivos códigos de tributos controlados pelos processos administrativos nº 11610-007023/2003-34, 13807-008194/2003-17 e 19515-006640/2008-17.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1813394). O Juízo entendeu necessária a vinda das informações, "ocasião em que a autoridade impetrada deverá demonstrar se os valores constantes nos processos administrativos 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34 estão, de fato, extintos pelo pagamento".

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 1824028), que foram rejeitados.

As informações foram prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, no sentido de informar que a impetrante não apenas cometeu um equívoco no preenchimento da DARF, mas sim aderiu a uma modalidade de benefício diferente da que alega". Requer a denegação da segurança.

Em 03.08.2017 (ID 2133561), a impetrante peticiona no sentido de informar que a autoridade impetrada, em suas informações, não discorda do montante recolhido, apenas afirma sobre o erro na escolha da modalidade de adesão. Apresenta memória de cálculo para demonstrar que os valores recolhidos cobrem os débitos exigidos. Reitera o pedido de concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o pagamento à vista realizado, com a homologação do pagamento e consequente extinção dos créditos relativos aos Procedimentos Administrativos n. 103807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da "relevância do fundamento" mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste "remédio constitucional".

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que deveriam estar provados de plano:

*"A inépcia da inicial também ocorrerá se o impetrante não demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, isto é, se os fatos não estiverem demonstrados, por documentos que a acompanham..."*

*(Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p. 134, 3ª ed., Saraiva, 2010)*

Significa dizer, o impetrante poderá, se desejar, ingressar com outra ação de mandado de segurança - se houver novas provas, e não tiver transcorrido o prazo decadencial (Heraldo Garcia Vitta, ob.cit., p.55 e 133; art.6º, §6º, LMS); ou, com a ação apropriada (comum), para o 'desenvolvimento do seu direito'. (Heraldo Garcia Vitta, ob.cit., p.56; art.19, LMS)

Pois, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, pois a prova do 'direito líquido e certo' é condição da ação, associada ao interesse processual.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano.

Portanto, é caso de extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 10, "caput", da Lei 12.016/09, c/c o artigo 330, III, do CPC, portanto, sem apreciar o mérito; por consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 6º,§5º, da LMS e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZCONET S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ALBERTINI BARROS - SP386827, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL



Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho proferido no ID 1271318, no tocante à inclusão das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-68.2017.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho ID 1620912, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011606-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANC SANDERSON SOUZA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO - BA36969  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando que em sede de mandado de segurança a competência para processar e julgar o feito rege-se pela sede funcional da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para apontar autoridade sediada no município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAILSON ANDRIELLE SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retificando o despacho anterior, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir,  
no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAILSON ANDRIELLE SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retificando o despacho anterior, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir,  
no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAYA DE ARAUJO MORAES JEREZ JAIME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BADARO - SP204036  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retificando o despacho anterior, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial, retificando o polo ativo da ação, devendo constar "João Fernandes Gonçalves - Espólio", com a inclusão da inventariante no polo ativo;
- 2- Atribuir valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido (valor total dos ITR's em questão);
- 3- recolher o complemento das custas judiciais, com base no valor retificado da causa.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCELINO JOSE SCHILLING NETO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1.º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo se pretende obter tutela antecipada, pois, em que pese constar no título da exordial, não constou nos pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHIRLEY DE ASSIS ALMEIDA, JOCICLEIA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. (art. 319, VII - CPC/15).

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante do ID 2185790, não vislumbro ocorrência de prevenção deste feito com os elencados na aba "associados".

Preliminarmente, deverá a autora regularizar sua representação processual, anexando ao processo, ata da assembleia de eleição da diretoria e procuração atualizadas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

#### **Terço constitucional de férias**

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

#### **Aviso prévio indenizado**

O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

#### **Auxílio-doença**

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os emb.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu,
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, cite-se a parte executada, inclusive expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Reconsidero parcialmente o despacho (ID 1687984) para determinar que a parte executada providencie o pagamento complementar do débito.**

**São PAULO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004711-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP, MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, inclusive expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, inclusive expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005041-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DIAS - CONSTRUCOES - EPP, FRANCISCO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie o subscritor da petição ID 1859547, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA PORTAS CURIA FLORES, WLADIMIR ANTOLIM FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuide-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação. Requerem, ainda, que a requerida forneça o valor atualizado da dívida, para os autores purgarem a mora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 2133505), somente é inviável a autorização de depósito judicial integral para purgação da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré, devendo se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como informar o valor atualizado do débito, para efeitos de purgação da mora, caso o imóvel ainda não tenha sido arrematado por terceiro.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11021**

**HABILITACAO**

**0003723-45.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ITSUKO MISAKI TANAKA(PR029055 - GILBERTO NAGASAWA TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório em nome de Inês Megumi Tanaka seja colocado à disposição do Juízo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 21. Int. Despacho de fl. 21 - Diante da concordância da União Federal à fl. 20, expeça-se o alvará de levantamento para a sucessora de Inês Megumi Tanaka, em nome do Dr. Gilberto Nagasawa Tanaka, OAB/PR nº 29.055, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2)** - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, formulado à fl. 385. Cumpra-se e publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 378. Int. 2º tópico do despacho de fl. 378 - Expeça-se ainda, o alvará de levantamento para a parte exequente, no valor de R\$ 49.808,79 (fl. 374), em nome da Dra. Renata de Cássia da Silva Lendines, OAB/SP 268.461.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011538-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI, EIKI ONASSIS VACITE GAICHI, VALENTINO DUSKO GAICHI VACITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI, EIKI ANASSIS VACITE GAICHI**, menor impúbere, e **VALENTINO DUSKO GAICHI VACITE**, também menor impúbere, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “a emissão do PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após o atendimento presencial, coleta de biometria e o pagamento da guia de recolhimento específica”.

Narra a impetrante Samantha que, “devido a mal estar, consultou o médico Dr. Rogério Tuma, CRM 54807, que a aconselhou a buscar investigação e tratamento médico com o Dr. Marcilio Omuro, no Baptist Hospital em Miami-EUA”. Dada a urgência, relata que marcou viagem para a data de **07/08/2017** e se dirigiu à Polícia Federal para a confecção do seu passaporte de emergência e de seus filhos menores de idade. Todavia, “*não lhe foi permitida a emissão na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, mesmo na posse da receita médica*”, sob a alegação de que “*o documento anexo não era capaz de comprovar a necessidade de saúde*”.

Sustenta que se trata de viagem relativa a problemas de saúde da impetrante, “*sendo que os filhos, menores e incapazes, devem acompanhá-la*”, de maneira que faz jus ao passaporte emergencial, nos termos da Instrução Normativa n. 003/2008 – DG/DPF, de 18/02/2008.

Com a inicial vieram documentos.



**É o relatório, decidido.**

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem.

No caso concreto, ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Verifica-se, compulsando os autos, que o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID 2095208) foi emitido em **26/07/2017** com viagem marcada para **07/08/2017**. Note-se, de acordo com o documento de ID 2095208, que a impetrante requereu a expedição do passaporte comum e não o emergencial, como alega.

Agora, vem em juízo, postular a emissão de passaporte de emergência.

Nos termos do art. 43, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2008 –DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, considera-se situação emergencial para fins de expedição do passaporte:

*“I- saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;*

*II – proteção do patrimônio do requerente;*

*III – necessidade do trabalho do requerente;*

*IV - ajuda humanitária;*

*V – interesse da Administração Pública;*

*VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente”.*

Com a finalidade de comprovar a situação de emergência, a impetrante junta aos autos o atestado médico de ID 2095264, datado de **27/07/2017**. Verifica-se que o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em 26/07/2017, ou seja, antes da emissão do atestado médico, o que causa certa estranheza.

Ademais, a impetrante sustenta, em sua petição inicial, que a autoridade coatora negou a emissão do passaporte de emergência sob a alegação de que *“o documento anexo não era capaz de comprovar a necessidade de saúde”*. No entanto, a impetrante não junta nenhum documento que comprove essa negativa da autoridade impetrada – documento essencial à comprovação do suposto ato coator.

Além do mais, não me parece razoável a conduta da impetrante que, administrativamente, requereu a expedição do passaporte comum (ID 2095208) sem mencionar qualquer causa que configurasse situação de emergência e, em Juízo, postula a emissão de passaporte de emergência, com base em documento médico obtido no dia imediatamente posterior ao requerimento administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.L. Oficie-se.**

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011538-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI, EIKI ONASSIS VACITE GAICHI, VALENTINO DUSKO GAICHI VACITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**ID nº 2147486:** Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante sob o argumento de que não é possível agendar atendimento pessoal nos casos de requisição de passaporte de emergência, razão pela qual *“(…) o requerente deve fazer o pedido de passaporte comum e comparecer, sem agendamento, com este protocolo de solicitação no Departamento da Polícia Federal (...)”*.

**Brevemente relatado, DECIDO.**

Embora soe estranho que um órgão do porte da Polícia Federal não emita protocolo a respeito das solicitações que lhe são feitas, as alegações ora trazidas pelo patrono dos impetrantes merecem acolhida pela fé que estas devem merecer a teor do elevado grau do signatário.

Quanto ao mérito, contudo, a decisão fica mantida.

O Relatório Médico trazido sequer indica o código da doença cujos sintomas teriam sido constatados pelo ilustre neurologista que atendeu a paciente.

O teor do Relatório Médico é o seguinte:

*“Atesto para os devidos fins que Samantha foi por mim avaliada por sintomas neurológicos e foi orientada a buscar investigação e tratamento médico, com 2ª opinião em Miami no Baptist Hospital com o Dr. Marcilio Omuro, com urgência.”*

Tenho que o documento médico, por sua singeleza, e considerando-se ter sido emitido em data posterior ao requerimento da expedição do passaporte, sem que a circunstância da doença (sintomas neurológicos) tenha sido narrada à autoridade (circunstância que não consta da petição inicial), não se qualifica como hábil a enquadrar a requerente numa das hipóteses de expedição de passaporte de emergência.

Por tais razões, mantenho a decisão de indeferimento.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008, DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A (tipo B)

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1236310). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1291049), os quais foram rejeitados (ID 1328675).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

#### Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frete à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

#### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

#### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LIMINAR

Relatório

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CAMBUCCI S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituída, instituída pela Lei n. 12.546/2011.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ICMS apurado e recolhido não constitui acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitar pelo seu caixa, como mero agente repassador do mencionado tributo. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa da impetrante para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher o referido tributo sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de representação processual (ID 1581756).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 1656130).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1682257).

Notificada, a autoridade impetrante não apresentou informações, conforme atesta certidão de ID 1929375.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 1934081).

Emenda à inicial (ID 2012199).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

ID 2012199: recebo como emenda à inicial.

Assumindo a condução do feito nesse momento, passo a deliberar acerca do pedido de liminar.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea "b", inciso I, do artigo 195, da CF.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. De todo esse quadro, conclui-se que interpretação que inclua na receita bruta tributos será considerada como inconstitucional pelo Pretório Excelso, uma vez que não representam faturamento/receita da empresa, mas sim uma verba que será repassada a terceiro.

O mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que se aplica o mesmo entendimento acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Confira-se, a respeito, recentes decisões das instâncias superiores que já dão encaminhamento nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substituída, instituída pela Lei n. 12.546/2011.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011514-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREANI LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Incumbe à Impetrante atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

No mesmo prazo, esclareça a Impetrante a identidade do(a) representante subscritor(a) da procuração *ad judicium* (ID 2091852).

Ressalto que a guia GRU Judicial ID 2091857 não apresenta autenticação bancária, logo, será desconsiderada para adiantamento das custas.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando as informações dos oficiais de justiça ID 1804824/ ID 2024818, informe a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da autoridade impetrada faltante para notificação nos termos da decisão ID 1555289.

Apresente a ISCP – Sociedade Educacional Ltda (Universidade Anhembi Morumbi), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado ao patrono e os atos societários pertinentes, regularizando sua representação processual, sob pena de exclusão das informações apresentadas (ID 1712253) do sistema PJE (art. 104, §2º, CPC).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2059637: Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, complementando os depósitos dos valores, se o caso.

No mais, lembro as partes da designação de audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste juízo da 25ª Vara Federal Cível, dia 26/09/2017, às 15 horas (ID 1427670), ocasião em deverão estar acompanhadas de seus advogados e munidas de planilhas de cálculos dos valores devidos, comprovantes dos pagamentos/depósitos efetuados e eventuais propostas de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011327-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE LOBO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318  
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR FELIPE LOBO SOARES** em face do **CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DA IMIGRAÇÃO**, visando, em sede liminar, provimento jurisdicional "(...) para determinar que a Autoridade Coatora, em 24 horas, expeça Passaporte Comum ou Passaporte de Emergência."

Narra o impetrante, em suma, possuir passagem emitida para o dia 01/08/2017, porém, não poderá viajar em razão da não expedição de seu passaporte, tendo a Polícia Federal suspenso a confecção das respectivas cadernetas, de modo que não há prazo para entrega de seu documento de viagem.

Defende fazer jus ao chamado passaporte de emergência, "(...) pois possui agendamento no Consulado Brasileiro, em Paris/França, para formalizar seu relacionamento com Inês Pocent, aos 25.08.2017, as 12:45, sendo indispensável a emissão do passaporte para que consiga honrar com o compromisso previamente agendado (...)."

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem.

No caso concreto, ausentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A emergência alegada pelo impetrante, a bem da verdade, foi por ele causada, uma vez que o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 2064443) foi emitido somente em 25/07/2017 com viagem marcada para 01/08/2017, não atuando, assim, com a antecedência mínima necessária.

Isso porque, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica, procedimento esse que só teria sido realizado em 27/07/2017, conforme documento de ID nº 2064443. O referido prazo também consta do sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/duvidas-frequentes>, consultado nesta data.

Por conseguinte, ausente a probabilidade do direito alegado.

Confira-se, a contrário senso:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O pleito para expedição do passaporte de emergência também não merece acolhida.

Nos termos do art. 43, § 1º da instrução normativa acima referida, considera-se situação emergencial para fins de expedição do passaporte:

*I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;*

*II - proteção do patrimônio do requerente;*

*III - necessidade do trabalho do requerente;*

*IV - ajuda humanitária;*

*V - interesse da Administração Pública;*

*VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.*

Com efeito, tratando-se de um procedimento excepcional, as hipóteses elencadas devem ser interpretadas de modo a abarcar situações que não puderam ser previstas pelo interessado, afastando, assim, os casos de desídia como o ora retratado.

Ademais, não me parece razoável a conduta do impetrante que, administrativamente, requereu a expedição do passaporte comum (ID nº 2064443) e, em Juízo, postula a emissão de passaporte de emergência.

Despiciendo ressaltar, por fim, que o desconhecimento das normas do país para o qual se pretende viajar não pode servir de justificativa para afastar o procedimento para a obtenção do documento pretendido.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo, ainda, o direito aos créditos decorrentes do recolhimento efetuado a maior a tais títulos no mesmo período, respeitado o prazo prescricional, devidamente acrescidos da taxa SELIC, bem como de restituir e/ou compensar tais créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente à época da compensação.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1420012). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1498655), os quais foram rejeitados (ID 1530719).

A União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1761044).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Compensação/Restituição

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Outrossim não há, como sói acontecer, unanimidade jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de restituição de valores em mandado de segurança.

Penso que determinar que o impetrado restitua valores à Impetrante é apenas um nome diferente para uma ação de cobrança. Isto porque a fase seguinte seria o cumprimento de sentença, com condenação da pessoa jurídica (não seria sequer a autoridade impetrada) a depositar nos autos os valores pagos indevidamente pela parte autora.

A meu ver, isso é evidentemente cobrança, pelo que inadmissível em mandado de segurança, pela inadequação da via eleita, sendo, a meu ver, suficiente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Depreende-se dos autos que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a título de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de "aviso prévio indenizado". O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Ocorre que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 4. Conquanto constitua o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...) (AMS 00029467720114036130, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)



## Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS desde o período de apuração de agosto de 2014, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo, ainda, o direito aos créditos decorrentes do recolhimento efetuado a maior a tais títulos no mesmo período, respeitado o prazo prescricional, devidamente acrescidos da taxa SELIC, bem como de restituir e/ou compensar tais créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente à época da compensação.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1420012). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1498655), os quais foram rejeitados (ID 1530719).

A União Federal interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1761044).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

### Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

#### Compensação/Restituição

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandato de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Outrossim não há, como sói acontecer, unanimidade jurisprudencial a respeito da possibilidade ou não de restituição de valores em mandato de segurança.

Penso que determinar que o impetrado restitua valores à Impetrante é apenas um nome diferente para uma ação de cobrança. Isto porque a fase seguinte seria o cumprimento de sentença, com condenação da pessoa jurídica (não seria sequer a autoridade impetrada) a depositar nos autos os valores pagos indevidamente pela parte autora.

A meu ver, isso é evidentemente cobrança, pelo que inadmissível em mandato de segurança, pela inadequação da via eleita, sendo, a meu ver, suficiente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ULTRA PETITA. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Depreende-se dos autos que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a título de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de "aviso prévio indenizado". O mandato de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Ocorre que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". 4. Conquanto constitua o mandato de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado na Súmula nº 213, o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...) (AMS 00029467720114036130, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandato de segurança.

Custas pela União (senta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA (tipo B)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frete à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, sendo aplicável ao ISS o precedente relativo ao ISS, ante a proximidade dos dois tributos e se estar diante do mesmo fenômeno tributário.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

#### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(... ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DEPOSITO DE DOCES MALU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A (tipo B)

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicação do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

Esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos "Pedidos de Restituição do INSS via PER/DCOMPs que foram transmitidas pela ora impetrante desde a data de 24.05.16 e que até a presente data de 28.07.2017 não foram objeto de decisão administrativa".

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado 20 (vinte) Pedidos de Restituição – PER/DCOMP do INSS, em 23.05.2016, e que não teriam sido analisados até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou 20 (vinte) Pedidos de Restituição sob os números 13686.55529.230516.1.2.15-6424; 35159.44128.230516.1.2.15-7460; 06099.48853.230516.1.2.15-0358; 00782.97407.230516.1.2.15-3049; 20016.97353.230516.1.2.15-8103; 28093.47663.230516.1.2.15-8087; 35318.05377.230516.1.2.15-4162; 11226.74687.230516.1.2.15-3335; 28468.35031.230516.1.2.15-3100; 24900.15482.230516.1.2.15-5078; 24900.15482.230516.1.2.15-5078; 26162.17079.230516.1.2.15-6625; 27167.28477.230516.1.2.15-1187; 36209.16426.230516.1.2.15-3867; 00932.79243.230516.1.2.15-9302; 38299.44381.230516.1.2.15-3717; 25499.33460.230516.1.2.15-9106; 29017.98316.230516.1.2.16-6456; 10498.99165.230516.1.2.16-9509 e 35884.46869.230516.1.2.16-2226, no dia **23/05/2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **23/05/2016**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante em **23/05/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009481-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UTC ENGENHARIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine “a apreciação do DCOMP nº 41814.55051.251016.1.3.03-3830, processando-o para análise quanto à homologação dos créditos declarados nesse requerimento; suspendendo-se a exigibilidade dos débitos correspondentes até o exaurimento da via administrativa”.

**É o breve relato, decidido.**

Recebo petição de ID 2066724 como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOMEL SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição de ID 2097712 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOMEL SERVIÇOS S/A**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à “análise dos Pedidos Administrativos nºs 18186.728987/2015-50 e 18186.732957/2014-67, e conclua positivamente ou negativamente sobre os objetos dos requerimentos formulados administrativamente pela impetrante anexos, dos quais se encontra paralisado por mais de 660 (seiscentos e sessenta) dias e 968 (novecentos e sessenta e oito) dias, respectivamente, estipulando-se um prazo adicional de 30 (trinta) dias, após o término de todas essas providências, para que o Fisco proceda a apreciação e decida sobre a questão”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado um Pedido de Inclusão de Débitos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 18186.728987/2015-50 no dia 25/09/2015 e o Processo Administrativo n.º 18186.732957/2014-67, no dia 03/12/2014.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou o Pedido de Inclusão de débitos no Parcelamento da Lei n.º 12.996/14, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 18186.728987/2015-50, no dia 25/09/2015, e o Pedido de Revisão do Refis da Crise n.º 18186.732957/2014-67 no dia 03/12/2014, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).



Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em 25/09/2015 e 03/12/2014, respectivamente e o presente feito foi ajuizado em 27/07/2017.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Inclusão de Débitos no Refis – **Pedido Administrativo nº. 18186.728987/2015-50**, protocolado pela impetrante em 25/09/2015 e do **Pedido de Revisão do Refis da Crise n.º 18186.732957/2014-67** no dia 03/12/2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011318-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exame de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA. e outros, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, pretendendo a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8º, da lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, haver optado, no exercício de 2017 e de forma **irretratável** para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua **receita bruta**, em substituição à contribuição patronal sobre a **folha de salários**, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a **partir de julho deste ano**, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, ainda, que a norma é ofensiva aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tenho por ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regradada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma, **quebra da isonomia** tributária, à vista da exclusão, pela MP 774, de 30 de março de 2017, de alguns setores da economia da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo, para eles, o recolhimento sobre a receita bruta (CPRB). Alega, também, ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretratável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União substitua, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Vale dizer, a própria Carta Magna estabeleceu a possibilidade de o Poder Tributante **tratar diferentemente** determinados setores da economia, segundo critérios razoáveis, para efeito de deles arrecadar as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Também tenho que restou incólume o princípio da segurança jurídica.

É que ao estabelecer a irretratabilidade de regime tributário, a lei revogada não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social -, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso. Mas essa regra é para o contribuinte. Para o ente tributante basta que obedeça as limitações constitucionais que, como sabemos, são severas.

Ou seja, cada qual com seus ônus.

No caso, não há, pois, qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

A afastar a robustez da tese da impetrante, basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova MP lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se aumentando uma carga que já era grande, pode, com muito mais razão se pode aumentar uma carga que era menor.

Em suma, pagar tributo ninguém gosta. Pagar mais tributo do que já se paga, menos ainda. Mas isso não autoriza a conclusão de ser inconstitucional a norma tributante.

Destarte, ausente a necessária plausibilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine:

*(a) que o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP proceda nova intimação do patrono, via imprensa oficial, a respeito da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.984332/2009-72, possibilitando que a Impetrante renove seus argumentos à autoridade superior por meio do recurso cabível;*

*(b) ainda em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, com intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 000454-18, até decisão final a ser proferida nestes autos, com a consequente exclusão do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA/PROTESTO) e que o referido débito não seja óbice para a emissão da sua certidão de regularidade fiscal”.*

Narra, em síntese, haver transmitido Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, em 15/12/2005, cujo despacho decisório indeferiu a compensação sob a alegação de indisponibilidade de créditos para a compensação pleiteada.

Sustenta que, com o intuito de demonstrar a necessidade de ser homologado o PER/DCOMP nº 41413.02535.151205.1.3.046609 em sua totalidade, vinha se valendo de recursos apresentados na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 10880.984332/2009-72 (Processo de Débito nº 10880 986807/2009-65).

Todavia, em 19/06/2017, foi surpreendida com o decurso do prazo para eventual manifestação naqueles autos, “com a informação de que teria havido a disponibilização da ciência da decisão na Caixa Postal (e-CAC) em 09/05/2017”.

Constatou, desse modo, que o Recurso Especial apresentado não havia sido conhecido e que o prazo para a interposição de eventual recurso em face da aludida decisão já havia transcorrido.

Alega, todavia, não haver acessado o sistema eletrônico de intimações da RFB naquela data, razão pela qual “jamais tomou conhecimento da decisão, de forma que um mero erro no sistema eletrônico lhe tolheu o seu direito de apresentar recurso em face da decisão que não conheceu de seu Recurso Especial, não podendo ser prejudicada por tal erro”, isso porque, “se tinha advogados constituídos nos autos do Processo Administrativo em destaque, a sua intimação deveria ter sido realizada em nome destes”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Não assiste razão à impetrante.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a intimação do contribuinte está regulada pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/1972<sup>[1]</sup>, que estabelece que são três as formas de intimação do contribuinte: a) pessoal; b) por via postal ou similar, desde que se obtenha prova de recebimento da cientificação no domicílio tributário do sujeito passivo e c) por meio eletrônico<sup>[2]</sup>.

Por sua vez, a Lei 9.784/99 dispõe acerca da possibilidade de o administrado conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo. *In verbis*:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”.

Todavia, em que pese a lei facultar a representação do administrado por advogado no Processo Administrativo, referida lei não previu a necessidade de a Administração Pública intimar diretamente o advogado.

Assim, mesmo com a juntada de procuração pelo contribuinte informando à Administração Pública a sua representação por advogado, não há norma legal que a obrigue a intimar o advogado indicado. A lei somente obriga a intimação do contribuinte por uma das três formas acima aludidas.

Dessa forma, a informação ao advogado acerca da decisão administrativa é ônus do administrado e não da Administração por absoluta ausência de previsão legal.

Ademais, da análise da cópia do Processo Administrativo trazido ao feito pela própria impetrante verifico que as intimações anteriores, feitas pela Administração, foram direcionadas à própria impetrante e devidamente efetivadas, haja vista a apresentação das respectivas impugnações e recursos administrativos.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

[1] Que foi recepcionado como lei ordinária.

[2] No endereço eletrônico que tenha fornecido à Receita Federal.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011663-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que o autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra o impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Assiste razão ao impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

*“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.*

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.*

*2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.*

*3. Recurso Especial provido”.*

*(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Deiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501499-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L4B LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exame de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **L4B LOGÍSTICA LTDA.** e outros, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, haver optado, no exercício de 2017 e de forma **irretratável** para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua **receita bruta**, em substituição à contribuição patronal sobre a **folha de salários**, por força do art. 9.º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a **partir de julho deste ano**, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, ainda, que a norma é ofensiva aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tenho por ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, para a proteção do indivíduo em face do Estado, tem-se que a atividade tributante é estritamente regada pela própria Carta Magna, que impõe ao Poder Tributante **rigorosas balizas** para criação ou aumento de tributos. Assim, o ente tributante deve observar princípios tributários como o da legalidade, o da anterioridade, o da isonomia, o do não-confisco, além de outros gerais como o da segurança jurídica e o da boa-fé, entre outros.

Isso significa que criar ou aumentar tributo, o Poder Público **pode**. O que não pode é fazê-lo com ofensa aos cânones constitucionais ou legais.

No caso presente, a impetrante alega, em suma, **quebra da isonomia** tributária, à vista da exclusão, pela MP 774, de 30 de março de 2017, de alguns setores da economia da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo, para eles, o recolhimento sobre a receita bruta (CPRB). Alega, também, ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, visto que a exclusão do regime revogado (desoneração da folha) – que importou aumento da carga tributária – também teria acarretado a modificação de regime fiscal para o qual o contribuinte fizera **opção irretratável** para todo exercício, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União substitua, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Vale dizer, a própria Carta Magna estabeleceu a possibilidade de o Poder Tributante **tratar diferentemente** determinados setores da economia, segundo critérios razoáveis, para efeito de deles arrecadar as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Também tenho que restou incólume o princípio da segurança jurídica.

É que ao estabelecer a irretratabilidade de regime tributário, a lei revogada não se dirigia ao Poder Tributário, mas ao contribuinte.

É dizer, enquanto que o **ente tributante** está adstrito a severas normas constitucionais, não podendo criar ou aumentar o tributo senão obedecendo estritamente os princípios constitucionais (legalidade, isonomia, anterioridade etc), o **contribuinte** que optasse – no caso de contribuições para o financiamento da seguridade social -, em determinado exercício, por um regime que lhe fosse mais vantajoso, não poderia, dentro do exercício, alterar aquela opção, mesmo que em algum momento o regime escolhido viesse a se tornar mais oneroso. Mas essa regra é para o contribuinte. Para o ente tributante basta que obedeça as limitações constitucionais que, como sabemos, são severas.

Ou seja, cada qual com seus ônus.

No caso, não há, pois, qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

A afastar a robustez da tese da impetrante, basta imaginar que se ela não tivesse optado pelo regime tributário que se lhe revelou mais vantajoso (ou seja, se ela tivesse permanecido no regime mais gravoso) e se a nova MP lhe acarretasse um aumento de tributo (respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade etc), a impetrante nada teria a alegar. Já pagava muito e passaria a pagar mais ainda, tudo de modo constitucional.

Ora, como é curial, se aumentando uma carga que já era grande, pode, com muito mais razão se pode aumentar uma carga que era menor.

Em suma, pagar tributo ninguém gosta. Pagar mais tributo do que já se paga, menos ainda. Mas isso não autoriza a conclusão de ser inconstitucional a norma tributante.

Destarte, ausente a necessária plausibilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

4714

IMPETRANTE: MARCELO ALEX BILETSKY

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MA YUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCELO ALEX BILETSKY** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora "a emissão e a entrega de passaporte comum até o dia 09/08/2017" ou, subsidiariamente, "a emissão e a entrega de passaporte de emergência".

Narra o impetrante, em suma, ter viagem marcada para os Estados Unidos da América no dia 13/08/2017, todavia, não poderá viajar em razão da não expedição de seu passaporte, tendo a Polícia Federal suspenso a confecção das respectivas cadernetas, de modo que não há prazo para entrega de seu documento de viagem.

Afirma haver solicitado o documento no dia 28/07/2017, tendo comparecido ao Posto da Polícia Federal, para entrevista, no dia 31/07/2017, oportunidade em que foi informado que, "mesmo após a liberação da verba para a confecção das cadernetas, o Departamento da Polícia Federal não tem data para entrega dos passaportes".

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Registro, de início, que em 20/07/2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros.

E, conforme consulta ao sítio eletrônico <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte> nesta data, aparentemente houve a normalização do procedimento para a emissão das cadernetas de passaporte.

Entretanto, conforme noticiado no Memorando n. 99/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, datado de 01/08/2017, da Superintendência Regional em São Paulo – Núcleo de Passaporte, "em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas, há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal" (memorando encaminhado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, considerando o significativo número de pedidos represados, conforme noticiado, prossigo na análise.

Pois bem

Nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, o prazo para entrega do passaporte é de até **seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso do impetrante, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em 28/07/2017. O comparecimento do impetrante foi agendado para o dia 31/07/2017 (ID 2091580).

Neste último documento, no entanto, há um carimbo em que a data de retirada do passaporte está em branco, ou seja, sem previsão para retirada.

Assim, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea já paga e com e-ticket expedido para 13/08/2017.

O alegado *fumus boni iuris* também ocorre, pois o impetrante, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe compete e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..).*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem

Notifique-se requisitando informações.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.L. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP COMERCIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TOP COMERCIAL LTDA**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa em seu nome.

Sustenta, em síntese, que, em 27.07.2017, seu pedido de CND foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação da existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União/INSS referentes aos débitos previdenciários inscritos sob os n.ºs **31913148-3 e 31913149-1**.

Narra, todavia, que referidos débitos foram extintos por sentença judicial de primeira instância ratificada por acórdão em sede de segundo grau de jurisdição, encontrando-se pendente somente Recurso Especial que não possui efeito suspensivo.

Aduz, entretanto, que o seu pedido de certidão foi indeferido indevidamente, na medida em que a autoridade impetrada “ignorou o acórdão de segunda instância que ratificou a sentença de primeiro grau, anulando as inscrições de dívidas referidas” e que não se faz necessário o trânsito em julgado, vez que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo.

Afirma, ademais, que as Execuções Fiscais que cobram referidos débitos (n.ºs 0556730-38.1997.403.6182 e 0504374-32.1998.403.6182) “encontram-se suspensas aguardando apenas o trânsito em julgado da ação anulatória”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à impetrante.

A decisão administrativa que negou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante o fez sob a alegação da existência de dois débitos objetos das CDAs n.ºs **31913148-3 e 31913149-1** que, em que pese encontrarem-se extintas por decisão judicial, referido trânsito em julgado ainda não teria ocorrido.

Transcrevo decisão a decisão administrativa combatida (ID 2079894):

*“Por meio do(s) Requerimento(s) SICAR 20170103592, o(a) interessado(a) pleiteia a emissão CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA(CPEN), de TOP COMERCIAL LTDA.- EPP (CNPJ: 62.758.131/0001-90), com previsão no art. 205 ao art. 208 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), regulamentada pela Portaria MF nº 358/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.*

*2. Em consulta às “Informações de Apoio para Emissão de Certidão Conjunta – Sistema SIDA”, e ao “Relatório Complementar de Situação Fiscal – Sistema Dívida- Previdenciário” verificou-se a existência de 2 (duas) inscrições em Dívida Ativa da União a impedir a emissão da certidão ora perseguida, a saber, a de nº. 31913148-3 e 31913149-1.*

*3. Anteendo tais impedimentos, o interessado alega que os créditos tributários inscritos sob os números citados foram extintos por força da DECISÃO JUDICIAL que anexa a seu requerimento.*

*4. A decisão judicial em comento de fato menciona expressamente as inscrições acima referidas. Não obstante, é sabido que somente a decisão judicial passada em julgado tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, X, do CTN). E conquanto não se apresentou nesta oportunidade prova de que a decisão judicial em comento transitou em julgado, INDEFERE-SE o pleito ora analisado”.*

Pois bem

Da análise da documentação trazida aos autos verifico que, de fato, os débitos objetos das CDAs n.ºs **31913148-3 e 31913149-1** foram anulados em sede de primeiro grau, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, dando ensejo à interposição de Recurso Especial.

Todavia, em que pese não haver trânsito em julgado da decisão que anulou os débitos que são objetos do presente feito, a decisão de primeiro grau que extinguiu os referidos débitos mantém sua eficácia, o que é o suficiente para o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris* das alegações da impetrante, ainda mais considerando que a sentença de primeiro grau foi ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, as Execuções Fiscais n.ºs **0556730-38.1997.403.6182 e 0504374-32.1998.403.6182** que cobram mencionados débitos encontram-se suspensas aguardando julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 0002929-25.1997.403.6100, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos nos IDs 2080124 e 2080134.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006771-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **31/10/2017, às 13 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacerjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: EVELYN KATIELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação em virtude da não localização da ré. Comunique-se à CECON/SP.

Expeça-se mandado de citação para diligências nos seguintes endereços:

1. Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, 451, Ap 101, Bloco C, Chácara Nossa Senhora do Bom Conselho, CEP 00576-347, São Paulo/SP;
2. Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, 320, Ap 53 B, Chácara Nossa Senhora do Bom Conselho, CEP 05763-470, São Paulo/SP;
3. Rua João Francisco de Moura, 168, Vila Campo Grande, CEP 04455-170, São Paulo/SP;
4. Rua Maria Cândida, 11 A, Ermelino Matarazzo, CEP 02071-010, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTINS DARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação em virtude da não localização das executadas. Comunique-se à CECON/SP.

ID 1831058: Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço da Rua Vinte Cinco de Março, 641, Loja 08, Centro, São Paulo/SP, CEP 01021-200. Ressalto que, havendo suspeita de ocultação, o oficial deverá proceder nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011789-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio da ação n.º 0035090-42.2012.403.6301, extinta sem resolução de mérito (ID 2140540), reconheço a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência ao processo supramencionado, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ao Setor de Distribuição para providências.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011713-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792, PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA - SP268546  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO ostenta a condição de litisconsorte ativa no processo principal (0036130-95.2003.403.6100), providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Cumprida a determinação, cite-se a parte embargada.

Decreto do segredo de justiça em observância ao quanto decidido no processo principal, inclusive das partes.

Int.

6102

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011761-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA MENESES CARDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO LIGERO - SP207949  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

CAMILA MENESES CARDIM impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 22/05/2017, cumprindo todas as exigências

Alega que seu passaporte ainda não foi expedido, apesar de ter viagem marcada para o dia 27/08/2017, sob o argumento de que não há prazo para a sua entrega em razão de insuficiência de orçamento.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada não se responsabiliza pelos gastos com a viagem, caso o passaporte não fique pronto a tempo.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.



Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue o passaporte no prazo previsto na IN 003/08-DG/DPF.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 21590852 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, obter a renovação de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 31/07/2017 (fs. 24) para seu atendimento.

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não foi entregue por problemas orçamentários.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária, que foi amplamente noticiada.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante, além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

A impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 31/07/2017, esgotando-se hoje o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem da impetrante ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas **em regime de plantão**.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011715-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é empresa limitada e que desenvolve atividades de industrialização, fabricação e envasamento de lubrificantes vegetais biodegradáveis, entre outros, tendo, em razão de sua necessidade, realizado a prorrogação dos poderes de seu Diretor Geral, na Ata de Reunião de Sócios de 22/06/2017.

Alega que o pedido de arquivamento do referido ato societário foi negado sob o argumento de que era necessária a exibição do DBE (Documento Básico de Entrada de CNPJ), com base na Portaria Jucesp nº 06/2013.

Sustenta que tal exigência não tem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento da "Ata de Reunião dos Sócios", realizada em 22/06/2017, sem apresentação do DBE.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE para o arquivamento da ata de reunião de sócios em que foram prorrogados os poderes de seu diretor geral.

A Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, dispõe:

*“Art. 37. Instruções obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;*

*II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;*

*IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;*

*V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.*

*Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”*

E o artigo 32 está assim redigido:

*“Art. 32. O registro compreende:*

*I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);*

*c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;*

*d) das declarações de microempresa;*

*e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*

*III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.”*

Ora, não há previsão legal sobre a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro societário ou da administração da sociedade de responsabilidade limitada.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, ao tratar de exigência não prevista em lei, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.*

*O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, "d", da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.”*

*(AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes – grifei)*

Constou do voto do relator o que segue:

*“Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS.*

*O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal:*

*37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:*

*I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;*

*II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;*

*IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;*

*V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.*

**Parágrafo único.** *Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.(grifo meu)*

*O Decreto n° 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva:*

*Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu)*

*Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica.*

*Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE.*

*- A Lei n° 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la.*

*- Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável.*

*- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*- Agravo regimental prejudicado.*

*- Agravo de instrumento provido."*

*(TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006)"*

Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação do DBE para o arquivamento dos atos societários da impetrante, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Está, pois presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de promover o regular exercício de sua atividade econômica.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que registre e arquive a ata de reunião datada de 22/06/2017, em que foram prorrogados os poderes do Diretor Geral da impetrante, afastando-se a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009449-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008286-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
EXECUTADO: CONSORCIO ALUSA-MPE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo Consórcio Alusa – MPE, na execução movida pelo Senai, fundada na Notificação de Débito nº 09840, série DN, em razão do não pagamento do parcelamento celebrado por meio do “Termo de consolidação, confissão de dívida e acordo extrajudicial”.

Insurge-se, o excipiente, contra o valor atribuído à causa, uma vez que o valor da suposta dívida é R\$ 64.589,50.

Afirma ser parte ilegítima para figurar como executado, eis que o termo de parcelamento foi assinado pelas empresas Alumini Engenharia S/A e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.

Alega que o consórcio, ora executado, é considerado uma sociedade não personificada e, portanto, não goza de personalidade jurídica, não podendo responder pelos débitos tributários.

Alega, ainda, que, em consequência, a execução deve ser extinta por falta de legitimidade do consórcio em questão.

Afirma, ainda, que o Senai não tem legitimidade para cobrança das contribuições e do adicional de 20%, o que passou a ser da competência da Super Receita, criada pela Lei nº 11.457/07, ou seja, da União Federal.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a execução até o trânsito em julgado do presente feito e que seja acolhida a impugnação ao valor da causa. Pede, por fim, que a presente exceção seja acolhida para extinguir a execução sem resolução do mérito.

Intimado, o Senai se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

Não foi requerida a produção de outras provas.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

A União Federal ingressou como assistente simples.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, eis que o título executivo extrajudicial, que embasa a presente execução, foi atualizado para R\$ 64.589,50, com o que já concordou o exequente. Anote-se.**

Passo a apreciar as alegações do excipiente.

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial nº 0459/DN, firmado entre o Senai e o Consórcio Alusa-MPE para parcelamento da contribuição adicional ao Senai.

Inicialmente, verifico que o Consórcio tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Ao contrário do alegado pela excipiente, o consórcio de empresas tem legitimidade *ad causam*, uma vez que possui capacidade tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“Embargos à execução Consórcio de empresas Tese de ilegitimidade passiva ad causam não acolhida Ausência de personalidade jurídica que não impede o consórcio de ser parte no processo Art. 12, inciso VII, do CPC*

*Personalidade judiciária Improcedência dos embargos Apelação não provida.”*

*(APL 01992623920118260100, 11ª Câm. TJS/SP, j. em 07/05/2015, DJ de 08/05/2015, Relator: Gil Coelho)*

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. CONSÓRCIO. CONCESSIONÁRIA. USO DE BEM PÚBLICO. IPTU E TLP. LEGITIMIDADE. LEI DISTRITAL. RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DESOCUPAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO DE 2011. O CONSÓRCIO DE EMPRESAS, AINDA QUE NÃO TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSUI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA COBRANÇA DE IPTU E TLP, UMA VEZ QUE O ART. 34, DO CTN, NÃO EXIGE, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IPTU, QUE A POSSE SEJA EXERCIDA COM A INTENÇÃO DE DOMÍNIO. SE A LEI DISTRITAL Nº 4.289/2008 NÃO ALTEROU O FATO GERADOR OU O SUJEITO PASSIVO DO IPTU, NÃO HÁ QUE FALAR EM IRRETROATIVIDADE DA LEI QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2009. RESTANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO ANO DE 2010, INDEVIDA A COBRANÇA DO IPTU E DA TLP DO EXERCÍCIO DE 2011.”

(APO 20120111056114, 6ª T. do TJ/DF, j. em 04/12/13, DJE de 17/12/13, Relator: Esdras Neves)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA - ESTABELECIMENTO DE SERVIDÕES AÉREAS SOBRE PROPRIEDADE PARTICULAR RURAL PARA PASSAGEM DE ELETRODUTOS - CONSÓRCIO DE EMPRESAS ASSOCIADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO Detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória o consórcio de empresas autorizado mediante concessão para exploração de potencial hidráulico de determinada região, mormente por serem as linhas de transmissão de energia elétrica indispensáveis à construção e funcionamento da usina. É de ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam da ré em face da servidão de passagem que criou sobre a propriedade alheia, sendo irrelevante o fato de não ser concessionária responsável pela transmissão ou distribuição da energia elétrica.”

(AC 53131, 2ª Câm. Do TJ/SC, j. em 14/08/2003, Relator: Manzoni Ferreira)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o executado tem legitimidade *ad causam* para a presente execução.

Verifico, também, não assistir razão ao excipiente ao alegar a ilegitimidade do Senai.

Com efeito, o Senai detém legitimidade para a cobrança do adicional de 20%, em discussão, eis que firmou com o excipiente o termo de consolidação da dívida e seu parcelamento.

Ademais, a União é a responsável por sua cobrança e arrecadação, razão pela qual ingressou no feito como assistente simples.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. CORREÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.48/42, possui legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional devida pelas empresas com mais de 500 empregados.
2. Ausência de competência de Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo de ação mandamental que objetiva exatamente a suspensão da exigibilidade do pagamento do adicional de 20% sobre a contribuição devida ao SENAI, sendo, portanto, ilegítima a autoridade para figurar no pólo passivo da presente demanda.
3. Apelação conhecida, mas não provida.

(AC 00144766520104058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/05/2012, DJE de 17/05/2012, Relator: Francisco Barros Dias)

“CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL – SENAI – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE – ADEQUAÇÃO – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS – RECURSO DESPROVIDO

1. A contribuição instituída pelo DL nº 4.048/42, destinada ao SENAI, possui natureza de tributo parafiscal e, atualmente, é exigida pela União Federal, ressalvada a possibilidade de sua exigência direta pelo ente destinatário, nas hipóteses e condições previstas na legislação.
2. Celebrado convênio com o contribuinte, o SENAI possui legitimidade para promover diretamente a cobrança da contribuição prevista no DL nº 4.048/42.

(...)”

(APL 0027720220108080024, 1ª Câm. Do TJ/ES, j. em 08/03/2016, DJ de 16/03/2016, Relator: Fabio Clem de Oliveira)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIEGO TIRADENTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, SILVIA MEIRELLES LIMA FREITAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

#### DESPACHO

ID 1377734 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho ID 1213869, manifestando-se acerca do parcelamento proposto, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008744-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### SENTENÇA

PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que foi avalista das operações firmadas entre a CEF e a empresa Omega Tubos Comercial Importação e Exportação Ltda., consistentes nas cédulas de crédito bancário nºs 734.0251.003.571/1 e 0346.0251.

Afirma, ainda, que foi deferido o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica e que o débito em execução foi arrolado nos autos nº 1018233-09.2016.8.26.0506, perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Alega que falta interesse processual no prosseguimento da execução, uma vez que a dívida será satisfeita nos autos da recuperação judicial da devedora principal. Assim, prossegue, a execução deve ser extinta em proveito do ora embargante.

Alega, ainda, que a CEF deixou de apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que deve levar a extinção da execução.

Insurge-se contra os encargos financeiros aplicados no caso de inadimplência, afirmando que o CDI inviabiliza saber o exato percentual que incidirá sobre o saldo devedor.

Defende, também, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual alega que a recuperação judicial não impede que a execução prossiga contra o co-executado. Defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Afirma não ter havido excesso na execução, tendo sido observadas as cláusulas pactuadas.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de execução promovida com base em cédulas de Crédito Bancário, que foram acompanhadas dos extratos e de demonstrativo do débito. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que, com a homologação do plano de recuperação judicial, a execução deve prosseguir contra os garantidores do negócio jurídico, como é o caso dos avalistas.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(RESP 1333349, 2ª Seção do STJ, j. em 26/11/2014, DJE de 02/02/2015, Relator: Luis Felipe Salomão)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AGRESP 1459589, 3ª T. do STJ, j. em 25/11/2014, DJE de 04/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE – grifei)*

Constou do voto do acórdão acima transcrito, o que segue:

*“Com a aprovação do plano de recuperação, no entanto, ocorre a novação dos créditos, perfazendo a decisão homologatória inéxito título judicial – art. 59 § 1º da Lei nº 11.101/2005.*

*De fato, nos termos do art. 364 do Código Civil, a novação aniquila o crédito anterior; de modo que os acessórios e as garantias a ele relacionados igualmente se extinguem, exceto que ajustado de modo diverso. Observo, contudo, que a novação acima descrita difere substancialmente daquela prevista na Lei de Falência, porquanto, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação derivada da homologação do plano de recuperação, em regra, mantém válidas as garantias e as obrigações acessórias, que somente serão excluídas mediante aprovação expressa do credor ou quando da alienação do bem do gravado. Em suma, a despeito de o plano de recuperação ensejar a novação dos débitos nele incluídos, as garantias e obrigações acessórias conservam-se intactas.”*

Assim, entendo que não assiste razão ao embargante, avalista dos contratos firmados com a CEF e ora executados.

Por esse mesmo motivo, o avalista deve responder pela integralidade da dívida.

Tal execução deve, pois, prosseguir com relação ao avalista, nos termos acima expostos.

Os contratos firmados entre as partes são cédulas de crédito bancário (nºs 734.0251.003.571/1 e 0346.0251), que preveem a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade, além da incidência de juros de mora e pena convencional.

Embora entenda que a adoção da taxa de CDI seja possível, assim como a incidência da comissão de permanência, sem sua cumulação com taxa de rentabilidade e encargos decorrentes da mora, verifico que a CEF não os fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.

Ora, ficou demonstrado, nos extratos de fls. 95/97 e 98/100, que a CEF não fez incidir comissão de permanência.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006915-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: UNISOUND COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME, JORGE LUIZ GUEDES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNISOUND COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI – ME e JORGE LUIZ GUEDES FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 136.868,78, para abril/2017, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.1813.690.0000158-78, celebrado em 20/01/2015.

Os executados foram citados e não ofereceram embargos. Não foi realizada penhora de bens.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.



É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação em razão do pagamento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a repetição do indébito e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido.”*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”*

*(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito e/ou compensação dos valores discutidos nesta ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009296-43.2017.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme ID 2194053, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1985, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 1985, dividida com sua mãe, viúva do instituidor da pensão. E, com o falecimento dela, em 2013, passou a receber a pensão integral.

Alega que, em janeiro de 2017, recebeu uma notificação do INSS para apresentação de defesa do processo administrativo nº 35464.001958/2016-11, o que fez, tendo, em março de 2017, sido comunicada do cancelamento do pagamento da pensão, sob o fundamento de que ela possui outra fonte de renda, oriunda de benefício de aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A tutela de urgência foi concedida.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS requereu a o chamamento do TCU na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi verificado que a mesma recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do regime geral da previdência social cumuladamente com o recebimento da pensão de filha solteira maior, o que caracteriza outra fonte de renda e extingue o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A preliminar de litisconsórcio passivo do TCU foi rejeitada às fls. 300.

Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, a União Federal alegou não ter mais provas a produzir. A parte autora requereu prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 306).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja mantida a pensão por morte, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.001958/2016-11.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do INSS, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1985, quando do falecimento do instituidor da pensão. Em 2013, com o falecimento de sua mãe, passou a receber 100% da pensão questionada.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

***Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”***

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS FERNANDES, ANTONIO FERNANDES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DECISÃO

Id. 1828398. Assiste razão à CEF ao afirmar que, com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva da CEF para discussão sobre a cobertura securitária, o pagamento das prestações do financiamento não pode continuar suspenso, como determinado na decisão Id 1741053.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no penúltimo parágrafo de fls. 264, no lugar do que ali constou, o que segue:

“Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excluo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2190014 - Intimem-se as rés da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento de nº 5013579-12.2017.403.0000.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICK BOOTS REPRESENTACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 2175808 - Dê-se ciência à União da desistência do pedido de Perdas e Danos, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

\*

Expediente Nº 4738

#### MONITORIA

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0002524-32.2010.403.6100 AUTORA: Caixa Econômica Federal RÉUS: ROBERTA BORGES MARTINS E OLIVACY BENEDITO MARTINS SENTENÇA TIPO C Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação monitoria acima identificado, objetivando a condenação dos executados a pagar dívida lastreada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, bem como ao pagamento de honorários a que os executados réus foram condenados. Foi proferida sentença, às fls. 149/151, rejeitando os embargos e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00, para março/2011. Em face da referida decisão, foi apresentada apelação e contrarrazões e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da capitalização de juros e fixar a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010 e, a partir daí a taxa de 3,5% a.a. e, por fim, a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a.a. (fls. 192/195). Foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 202/204). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 206). Foi dada ciência do retorno dos autos e a CEF se manifestou juntando planilha de débito (fls. 217/222). Intimados a pagar para pagar o valor de R\$ 17.718,65, nos termos do art. 523 do CPC, os executados informaram que procederam ao depósito judicial do referido valor, juntaram a guia de depósito judicial e requereram a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 224/229). A CEF requereu o levantamento da quantia depositada e foi expedido ofício para apropriação dos valores, cumprido às fls. 236. Intimada a requerer o que de direito em relação ao valor remanescente, a CEF limitou-se a requerer a realização de Bacenjud, Renajud e/ou Infojud (fls. 238). Os executados requereram a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 239/240). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado o valor devido (fls. 229), que foi levantado pela CEF (fls. 236). Ressalto, por fim, que, embora a CEF tenha sido intimada a requerer o que de direito em relação a valores remanescentes, ela não se manifestou, limitando-se a requerer a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: AMIZIAEL CANDIDO SILVA - SP200135  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/10/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9448

CARTA PRECATORIA

0003948-50.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18/08/2017, às 14h30, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: **Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-46.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP084817 - ROBERTO CIANCI E SPI68982 - ARLES GONCALVES JUNIOR)

VISTOS ETC, João Paulo Victorino de Oliveira, Alessandro Ignacio e José Rosivaldo Soares da Silva, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 288 e parágrafo único do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013, porque, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, associaram-se em um bando armado, pelo menos durante todo o ano de 2011, com o intuito de acobertar a prática criminosa de quadrilha que praticava roubos à mão armada. Narra o Parquet Federal que trabalho de investigação concluiu pela existência de associação criminosa composta por nove pessoas, tendo sido oferecida denúncia que originou a ação penal nº 0004244-48.2011.403.6181. No curso das investigações, apurou-se a participação de outros indivíduos na empreitada criminosa, ora réus, o que acabou por acarretar o oferecimento de nova denúncia, imputando-lhes os delitos de roubo e formação de quadrilha armada, que deu origem a outra ação penal, de nº 0006113-46.2011.403.6181, remetida à Justiça Militar ante a qualidade de policiais militares dos denunciados. A Promotoria de Justiça Militar, por sua vez, ressaltou que, diante da inexistência do tipo penal de quadrilha armada no Código Penal Militar, tal crime não poderia ser julgado, razão pela qual foram extraídas cópias e remessa a esta Justiça Federal Comum para processamento e julgamento desta figura penal (fls. 348/351). O Ministério Público Federal, então, ofereceu a inicial acusatória contra João Paulo Victorino de Oliveira, Alessandro Ignacio e José Rosivaldo Soares da Silva e, em razão da não localização destes dois últimos, o feito foi desmembrado em relação a ambos (fl. 486). Recebida a denúncia em 29 de maio de 2012, com as determinações de praxe (fls. 367/368). Devidamente citado, o réu, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação, na qual alega inexistência de prova da autoria. No mais, sustentou desconhecimento entre os integrantes da associação e que nenhuma das linhas interceptadas e citadas como sendo por ele utilizadas se encontrava em seu nome, jamais tendo acesso às mesmas. Não arrolou testemunhas (fls. 388/400). Afastou-se a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 489). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o réu (fl. 518). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitiva, pugnano, ao final, pela condenação do réu com fixação de pena em patamar superior ao mínimo legal (fls. 520/524). A Defesa, por sua vez, repete, nas alegações finais, os argumentos já expendidos quando da apresentação da resposta à acusação (fls. 528/541). É o relatório do essencial. DECIDO. Consta dos autos que equipe de policiais procedeu à investigação, nos autos do Inquérito Policial nº 60/2011, de quadrilha de criminosos que costumavam se reunir para planejar o cometimento de crimes diversos em uma bicicletaria, localizada na Avenida Cafezais, 146. Após meses de investigação, em 27 de abril de 2011, por volta das 20:30, policiais realizaram diligência no referido local, onde, além de ter sido encontrada pistola de marca Taurus, calibre 380, foram localizadas diversas caixas e malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de dispositivo eletrônico que impede a ação dos rastreadores de veículos, comumente utilizado por quadrilhas de roubo de cargas. Os policiais, então, iniciaram trabalho no sentido de identificar a origem das mercadorias lá encontradas e, após algumas diligências, reuniram informação de que todas elas eram produto de roubo do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocorrido momentos antes, precisamente às 19:45, na Rua Alba. Os indivíduos encontrados na Avenida Cafezais, nº 146, quando da realização da diligência policial, foram, então, denunciados como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos II, e V, e artigo 288, caput e parágrafo únicos, nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal. Tal denúncia originou o processo nº 0004244-48.2011.403.6181. No curso do referido processo, verificou-se, a partir de interceptações telefônicas devidamente autorizadas nos autos do Procedimento Cautelar nº 050.11.020510-3, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito do DIPO, cujo compartilhamento foi por ele autorizado (fls. 169/171), que policiais militares, dentre eles João Paulo Victorino de Oliveira, ora réu, davam cobertura àquela quadrilha, razão pela qual se determinou a instauração de autos complementares, em apartado, para fins de investigação (fl. 155), o que acabou por originar a presente ação penal. Considerando que a ação penal na qual se imputa ao réu o delito de roubo fora processada e julgada perante a Justiça Militar, resta, a este Juízo, perquirir sua participação como membro da quadrilha denunciada. Consta do Relatório de Investigação, às fls. 171/174, degravações de conversas realizadas pelo réu. Nestas, verifica-se que, em 27 de abril de 2011, às 17:54, João Paulo Victorino de Oliveira, em conversa com Alessandro Ignacio, vulgo Bomba, de fato teria combinado a cobertura para o roubo realizado logo após, cujo produto foi encontrado pelos policiais em diligência. Senão vejamos, às fls. 171/174: 27/04/2011 - 17h54min57 - JOÃO PAULO e BOMBA combinam a cobertura para o roubo JOÃO PAULO: o baguio vai vim lá da Espiraída, lá da área do 12 e ele vai passa pela Alba, nas proximidades da Alba... ali é 1ª Cia do 3º BOMBA: tranquilo JOÃO PAULO: na hora que dé o pá os cara vai pega uma van e transporta pra outra, aí dessa outra os cara vai deixa no chão que o avaliador já vai tá esperando BOMBA: Eu vou manda pra você o número do TIM do cara e aí você manda esse recado pro cara: van do correio tal, tal, tal, se cair alguma coisa me avisa... você dá o seu número pra fazê o contato JOÃO PAULO: esse que tu to falando com você? BOMBA: negócio é o seguinte, eu vou liga pra cara e fala que um parcero meu vai liga, aí você liga e desenrola as ideia. JOÃO PAULO: mas dá pra fala besteira nesse telefone dele? BOMBA: ele é acima de qualquer suspeita esse muleque aí, nunca fez isso, eu que quebrei o cabaço dele... muleque tá fazendo esperando caí alguma coisa. JOÃO PAULO: tá bom, eu vou liga pro cara, dá o número aí 8572 JOÃO PAULO: 8572 BOMBA: 93 JOÃO PAULO: 93 BOMBA: 35 JOÃO PAULO: 35, qual o nome dele? BOMBA: Alves, Fala Alves, sargento Alex tava conversando com você acabou de pedi pra eu te liga JOÃO PAULO: tá No mesmo dia, 27 de abril de 2011, o réu entra em contato com ALVES e também combinam a cobertura para o roubo realizado na mesma noite: 27/04/2011 - 18h21min19 - JOÃO PAULO e ALVES combinam a cobertura para o roubo: JOÃO PAULO: então colega, eu sou amigo do bomba lá, ele passo pra você a caminhada? ALVES: ainda não JOÃO PAULO: o que tá acontecendo é o seguinte, vai passa uma van do correio, vai vim lá da área do 12 lá e na hora que five mais ou menos nas proximidades da Alba, da 1ª Cia do 3º os cara vai pega ela, entendeu? ALVES: há há JOÃO PAULO: Então, a gente precisava, se canta alguma coisa, se avisasse, entendeu? ALVES: desse pedaço? JOÃO PAULO: é, a hora que for da o clique eu ligo pra você e falo: ó, vai começa! Ai você já fica atendo na área aí... é 1ª Cia do 3º lá, entendeu?... aí qualquer coisa você me chama... a van ela vai sai às 19 hora. Lá da espraída, aí ela faz o caminho da 12 todinho e a hora que ela chega na área do terceiro eu do um toque. ALVES: tranquilo, fecho JOÃO PAULO: obrigado por enquanto. Às 19h25min, novamente JOÃO PAULO entra em contato com ALVES para avisar que o carro dos Correios já havia saído: 27/04/2011 - 19h25min55 - JOÃO PAULO avisa ALVES que o carro saiu e para que ele fique atento. JOÃO PAULO: oi, o carro já saiu de lá, já tá vindo, tá, já fica ouvindo, a hora que o pessoal for inicia eu te do um toque. ALVES: maravilha Às 20h09min, o réu entra em contato com indivíduo conhecido como ZICA para avisar que o roubo ocorreu, mas os agentes foram presos por policiais civis: 27/04/2011 - 20h09min20 - JOÃO PAULO avisa ZICA que os indivíduos conseguiram efetuar o roubo, porém foram presos pela por Policiais Civis ZICA: e ae? JOÃO PAULO: veio, os cara conseguiu clica só que pego no baixinho lá tio... pegaram todo mundo ZICA: fico lá? JOÃO PAULO: é. Conseguiram clica só que pegaram todo mundo lá no baixinho, entendeu? O prédio foi lá e pegou todo mundo lá, entendeu? ZICA: caráio, mano JOÃO PAULO: é, tá moído... tá cheio de viatura até umas hora... e eu tentei liga pra fala que o endereço do chão lá num santo, carito na gentil que é a continuação, entendeu, e ninguém me atendeu Logo após, ZICA entra em contato com o réu, orientando-o a quebrar o chip: 27/04/2011 - 20h39min17 - ZICA liga pra JOÃO PAULO e avisa que várias viaturas efetuaram a prisão e manda que quebre o chip JOÃO PAULO: fale ZICA: não fô! roubo, não, não, não... o pessoal já meteram a mão depois, mas meu, é bom já quebra esse chip aí... se tá com aquele meia alguma coisa? to, to então, já quebra essa porra aí... já quebra isso aí tio... se tava na linha... destrói isso aí meu, já apaga os número de todo mundo aí e já quebra isso agora isso aí meu, sai fora do ar... já era. Consta-se, assim, da leitura das degravações acima transcritas, o evidente envolvimento do réu com os demais integrantes da quadrilha, com o intuito de dar-lhes cobertura, fornecendo informações privilegiadas acerca dos patrulhamentos das viaturas policiais na região onde o crime seria praticado. Cumpre destacar, ainda, que toda a organização da associação criminosa em questão, que revela a existência de uma rede de policiais envolvidos, denota que o fato ocorrido no dia 27 de abril de 2011 não foi um evento isolado. Trata-se, ao contrário, de verdadeira rede organizada com o propósito de praticar delitos, com funções bem delineadas, cabendo aos policiais militares dar cobertura aos demais criminosos do bando no momento da consumação dos roubos. A estabilidade da associação é constatada, também, a partir da conversa entre Barba e Edmar Baixinho, que demonstra a existência de outros eventos criminosos de conhecimento dos mesmos: EDMAR BAIXINHO: (...) hoje a gente deixou aquele negócio lá resolvido tá BARBA: Do Fabricio? EDMAR BAIXINHO: Do outro lá La da marcenaria de amanhã caráio BARBA: que você foi comigo lá? EDMAR BAIXINHO:

Não tio, outro, outro, do cantor lá (fl. 171, verso) Destaco, ainda, que os agentes possuíam inibidores de celular e rastreador, instrumentos comuns nas quadrilhas de roubo de carga, o que demonstra, uma vez mais, que a reunião dos agentes não foi eventual. Neste sentido, excerto do Relatório de Investigação (...) Em 25/04/2011 Edmar Baixinho liga para o alvo identificado como Cleidison, telefone (11) 8868-1306, e este diz que já está com os inibidores de celular e rastreador e que o veículo que ajudará a levar as mercadorias roubadas está com ele (fl. 172, verso) Outrossim, o ofício de fls. 167/168 demonstra que o acusado está sendo investigado pelo DEIC - Departamento de Investigações sobre Crime Organizado em razão de envolvimento em roubos e formação de quadrilha ou bando em outros inquéritos policiais. Cumpre destacar, neste momento, que a linha utilizada pelo réu, então soldado da Polícia Militar que atuava no 1º Batalhão de Trânsito, foi assim identificada através de monitoramento das ERBs por ele utilizadas. Neste sentido, passo a transcrever informação prestada por Investigadores de Polícia da 5ª Delegacia Especializada. Identificamos que a linha interceptada (11) 8694-7014 foi utilizada pelo alvo identificado como JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA r.g. 29.966.969, SOLDADO DA Polícia Militar que atua no 1º Batalhão de Trânsito. Conseguimos essa identificação através do monitoramento das ERBs utilizadas pelo alvo, que, quando de plantão, circulava por diversos bairros de São Paulo, o que limita os Batalhões da Polícia Militar que tem essa liberdade de patrulhamento. Passamos esta informação para a Corregedoria da Polícia Militar, que nos informou que pelo monitoramento das ERBs e pelo tipo de patrulhamento efetuado, o policial pertence ao Batalhão de Trânsito, fornecendo-nos, então, sua qualificação (fl. 174). Tem-se, ainda, que Alessandro Ignacio realizou ligações de linha pertencente ao CPA/M2 da Polícia Militar para o telefone de JOÃO PAULO (...). O indivíduo identificado como Sargento Alex foi identificado como Alessandro Ignacio, RG 22.309.264, 3º Sargento da Polícia Militar lotado no CPA/M2. Conseguimos identificar ALEXSANDRO, pois ele liga do número (11) 5505-3172, que pertence ao CPA/M2 da Polícia Militar, para o telefone interceptado (11) 8964-7014 pertencente ao alvo JOÃO PAULO. Passamos o fato à Corregedoria da Polícia Militar, que identificou Alessandro Ignacio, RG 22.309.264, 3º Sargento da Polícia Militar lotado no CPA/M2. Ademais, JOÃO PAULO, em seu depoimento, afirmou que conhecia Alessandro Ignacio, que havia sido seu professor no CPA/M2 e que com ele possuía bom relacionamento (mídia de fl. 518). Da mesma maneira, Alessandro Ignacio, em sede policial, afirmou conhecer JOÃO PAULO, chegando, inclusive, a sair para balada com o acusado (...). O senhor conhece os demais policiais militares que estão presos? Eu conheço apenas o João Paulo. De onde o senhor o conhece? Ele fez escola onde eu trabalhava e ele é casado com uma menina que trabalhou comigo. O senhor tem contato com João Paulo atualmente? Fazia quase dois meses que eu não falava com ele, a última vez que eu falei com ele eu não me recordo, mas a gente marcou para ir em uma balada (fl. 183). Ora, não parece razoável, assim, tese da defesa no sentido de que JOÃO PAULO não era o interlocutor das ligações degradadas. É isto porque seria extremamente pouco provável que este fosse outro policial militar, também do Batalhão de Trânsito e que também conhecia o PM Alessandro Ignacio, além de se encontrar nos locais onde as conversas interceptadas foram ouvidas. Neste sentido, vale transcrever trecho dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. Nesse aspecto, parece pouco provável que o alvo interceptado pudesse ser pessoa diversa, que também exercia suas funções no batalhão de Trânsito, que também conhecia e mantinha contato telefônico com o PM Alessandro e que também detinha liberdade de patrulhamento quando realizava plantão e podia circular por diversos bairros de São Paulo tal como informado às fls. 174, v (fl. 523). Por fim, impende consignar os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, que corroboram todo o conjunto probatório já existente nos presentes autos (mídia de fl. 518). Marco Aurélio Bonafo, investigador da Polícia, confirmou que as interceptações telefônicas realizadas indicaram o envolvimento de JOÃO PAULO em roubo de uma van dos Correios, o qual teria conseguido, junto com Alessandro, aliciar um outro PM, de nome Alves, para dar cobertura aos demais integrantes do bando. Afiançou, ainda, que essa conduta também fora verificada em outros roubos, uma vez que já estava sendo monitorado há algum tempo e que, em razão disso, conseguiu realizar outros flagrantes. Por sua vez, o Delegado Rodolpho Chiarelli Júnior afirmou que a cobertura era realizada mediante aviso aos responsáveis pelos roubos caso alguma viatura da Polícia Militar se dirigisse para o local. Afirmo, ainda, recordar-se do réu como um dos policiais militares responsáveis por esse aviso e que, no mínimo, cinco casos foram apurados a partir do monitoramento telefônico. O investigador Roberto da Silva de Santana afirmou, em seu depoimento, que a cobertura dada pelos policiais deu-se também em outras oportunidades diferentes daquelas do dia do fato descrito na inicial acusatória. Cumpre registrar por oportuno, que as testemunhas ouvidas, todas policiais que atuaram no caso, não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Diante de tudo o até aqui exposto, tem-se que JOÃO PAULO, de forma livre e consciente, associou-se a outros elementos, de forma estável e reiterada, em um bando armado como intuito de cometer delitos. Passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Executam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, a culpabilidade do réu extrapola ao normal do tipo penal, uma vez que, não obstante a qualidade de policial militar, cuja função precípua é exatamente coibir a prática de ilícitos penais, demonstrou descaso e desrespeito pela Instituição, enveredando-se para a prática de delitos. Também a consequência do crime deve ser considerada como elemento de exasperação da pena-base em razão da nefasta mácula que a ação do acusado, à toda evidência, causou à instituição a que pertencia. Além disso, a prova dos autos demonstra que a associação tinha por finalidade a prática de crimes cometidos com violência e grave ameaça, especificamente delitos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprometendo, também, a credibilidade dos serviços postais. Diante do exposto, difícil imaginar a prática do delito de associação criminosa de forma mais gravosa que a praticada pelo réu. Registro, por oportuno, que os inquéritos e ações penais que o acusado responde não possuem o condão de agravar a pena-base, a teor da súmula nº 444 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente), razão pela qual majoro pena em metade, fixando-a definitivamente em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto ante as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, na forma do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Pela mesma razão, não autorizo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (artigo 44, III, Código Penal). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

..O MPF e a DPU insistiram na oitiva das testemunhas RAFIK e ORIVALDO. A testemunha RAFIK informou em petição protocolada em 31/07/2017 que estaria viajando por ocasião do presente ato, o que inviabilizaria a sua participação. Não comprovou documentalmente a viagem em questão. Em tentativa de localização da testemunha em questão, o Oficial de Justiça certificou diversas diligências ocorridas no endereço da testemunha, com índices de ocultação, conforme atestado às fls. 472/473. Diante da imprescindibilidade de sua oitiva, determino seja intimado o advogado constituído pela testemunha para que, em 10 dias, comprove documentalmente a viagem afirmada às fls. 465, bem como forneça o endereço residencial e comercial da testemunha em questão, uma vez que não consta qualquer endereço na procuração outorgada às fls. 466. Caso não comprovada a viagem afirmada, fica desde logo determinada a sua condução coercitiva nos termos do artigo 218 do CPP, para a audiência designada.

0015318-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu Mohamad Hachem Hachem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o aproveitamento das oitivas das testemunhas de acusação realizadas nos autos de nº 0008292-21.2009.403.6181, como prova emprestada neste feito, justificando a necessidade da realização de novo ato, caso haja discordância. Decorrido o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para designação de eventual audiência de instrução e julgamento, ou de interrogatório do réu Mohamad.

Expediente Nº 6290

PETICAO

0014375-14.2013.403.6181 - AMELIA PASQUAL MARQUES(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Fl 241/242: ciência ao querelado.

Expediente Nº 6291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES)

SEGREDO DE JUSTICA



Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA) X LEONARDO ADRIANO DA COSTA X VICTOR HUGO DIAS CAMARGO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Complementando o despacho de fls. 363, que alterou a data da audiência de instrução para 28 de agosto de 2017, intimem-se as partes de que o horário permanecerá o mesmo, ou seja, 14h00.

Expediente Nº 7424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 - CICALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO PIRES CURY e de WALDEREZ ORZANQUI ROVERI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297 e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de julho e novembro de 2005, os acusados RENATO e WALDEREZ, em concurso e unidade de desígnios com Claudio Roveri, teriam alterado e feito uso de documento público verdadeiro, a saber, passaporte nº CSI194570, da República Federativa do Brasil, expedido em 11 de julho de 2005 em nome de Jackeline de Almeida Santos. Consta que o Consulado do Canadá noticiou à Polícia Federal que emitiu visto de trabalho temporário, em 03 de novembro de 2005, no passaporte pertencente à Jackeline, na qualidade de integrante do grupo Dupla Sertaneja, que tinha como empresário Claudio Roveri. De acordo com os registros canadenses, uma pessoa se identificou como Jackeline e ingressou no referido país no dia 12 de novembro de 2005. Contudo, em fevereiro de 2006, durante investigação feita pelo Consulado do Canadá, a verdadeira Jackeline negou ter ingressado no país, declarando ter recebido proposta de trabalho como modelo e que teria deixado seu passaporte e documentos com RENATO, mas este teria lhe informado que seu visto teria sido negado pelo Canadá e, a seguir, devolvido seus documentos. Foi realizado laudo pericial, atestando que o passaporte autêntico emitido em nome de Jackeline foi submetido a processo de alteração, mediante remoção de folhas mediante recorte e posterior colagem de outras folhas, bem como remoção de material adesivo em uma das páginas (fls. 501/504 do Apenso III). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2016. Na mesma ocasião, foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao investigado Claudio Roveri (fls. 280/281). A ré WALDEREZ foi citada (fl. 300) e a sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 302/311), sustentando a ocorrência de bis in idem, haja vista a tramitação da ação penal nº 0010397-39.2007.403.6181 perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a inépcia da denúncia, a necessidade de desclassificação do delito para o crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, bem como a ausência de provas. Foi aberta vista ao MPF, que opinou desfavoravelmente ao reconhecimento de litispendência, ratificando a manifestação de fls. 235/238 (fl. 314). O réu RENATO foi citado por hora certa (fl. 322), tendo inclusive sido encaminhada carta registrada, dando-lhe ciência de todo o processado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (fls. 324/326). O réu permaneceu inerte, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para atuar em sua defesa (fl. 333). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de RENATO, apresentou resposta à acusação à fl. 334, reservando-se ao direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaco não existir qualquer mácula na realização da citação por hora certa do réu RENATO. A citação por hora certa foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, na alteração da redação do art. 362 do citado diploma legal. E o art. 362 do CPP, quanto ao procedimento, faz remissão aos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. Vejamos os dispositivos do Código de Processo Civil (sublinhados nossos): Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Compulsando os autos, verifico que a citação por hora certa foi realizada de maneira correta pelo zeloso Oficial de Justiça, eis que após três tentativas de citação, o réu continuou se ocultando a fim de não receber o mandado de citação, tendo o oficial marcado dia e hora com o irmão do acusado (HELIO PIRES CURY) para realizar a citação e entregado a documentação para a vizinha da casa da frente, que se comprometeu a entregá-la ao acusado, conforme certidão de fl. 322 dos autos. Ademais disso, este Juízo também enviou a documentação ao acusado por meio de carta registrada, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, a qual foi recebida pelo irmão do acusado (fls. 324/326). Desse modo, verifico não ter ocorrido qualquer prejuízo para a defesa de RENATO, eis que a Defensoria Pública da União também foi nomeada para atuar em sua defesa e apresentou resposta à acusação. Afasto a alegação de ocorrência de bis in idem feita pela defesa de WALDEREZ. Tal argumento já foi devidamente apreciado nos presentes autos, tendo sido afastada a ocorrência de litispendência do presente feito com a ação penal nº 0010397-39.2007.403.6181 em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Isso porque no referido feito se apura as condutas dos acusados em relação à suposta adulteração dos passaportes de vários integrantes da Orquestra de Viola Caipira, ao passo que esta ação penal se relaciona com a suposta adulteração do passaporte de Jackeline de Almeida Santos, conforme denota-se do teor de fls. 235/240. Desse modo, não há que se falar em qualquer litispendência. Afasto, ainda, a alegação de necessidade de desclassificação da conduta para o delito de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal. Analisando criteriosamente o laudo pericial (fls. 501/504 do Apenso III), verifica-se que não há qualquer indicação, na perícia, da capacidade ou não do documento de ludibriar um número indeterminado de pessoas, de modo a aferir a natureza grosseira ou não da falsificação realizada. Todavia, tal documento foi utilizado para o ingresso de uma pessoa no Canadá em 12 de novembro de 2005, conforme relatado pelo próprio Consulado Geral do Canadá em São Paulo, e, portanto, possui potencial de ludibriar um número indeterminado de pessoas. Ressalto, ainda, que o crime de falsa identidade se perfaz quando o agente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que haja o uso de documento espúrio para tanto. Acrescento, ainda, que o delito do artigo 307 do Código Penal é subsidiário, na medida em que só subsiste quando o fato não constitui crime mais grave. Desse modo, adequada a capitulação do delito no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para oitiva das três testemunhas comuns, bem como para realização do interrogatório dos acusados WALDEREZ e RENATO. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ FORTE e ANDRÉ DO CANTO SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por doze vezes. Narra a peça acusatória que, no período de julho a novembro de 2009, os acusados PEDRO e ANDRÉ, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, teriam inserido ou feito inserir, em documentos públicos, declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Consta que, por meio da empresa A REDE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, os acusados teriam realizado diversos procedimentos de importação fraudulentos em nome da referida empresa, como importadora direta, omitindo os reais adquirentes das mercadorias importadas, os quais permaneceriam ocultos nas operações. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2015 (fls. 268/269). O réu ANDRÉ foi citado (fl. 302), porém, deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 333), apresentando resposta à acusação, sustentando a inocência do acusado e reservando-se a manifestar-se oportunamente sobre o mérito (fls. 342/343). Na sequência, o réu ANDRÉ constituiu defensor particular (fls. 359/361), tendo este Juízo tomado sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 362). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 373/381, pugnano pela inocência e ausência de provas. Diante da não localização do réu PEDRO, foi realizada a sua citação por edital (fl. 358). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, diante da constituição de defensor particular pelo acusado ANDRÉ resta prejudicada a atuação da Defensoria Pública da União no presente caso, bem como a análise da resposta à acusação. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, da testemunha de defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado ANDRÉ. Outrossim, diante da citação do réu PEDRO por edital e da certidão de fl. 385, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as providências que considerar cabíveis. Ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009970-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TEIXEIRA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE TEIXEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito de contrabando, tipificado no artigo 334 A do Código Penal. Narra a denúncia que, em 24 de junho de 2015, o réu ALEXANDRE, na qualidade de responsável pela empresa ALTEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, teria importado mercadoria proibida pela lei brasileira - acessórios para aparelho celular contrafeitos - por meio da Declaração de Importação (DI) nº 15/1123634-7. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fl. 21). O réu foi citado por hora certa (fl. 46), tendo sido determinado o envio de carta registrada, dando-lhe ciência de todo o processado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (fls. 47/48). O defensor constituído do réu apresentou resposta à acusação, pugnanço pela inocência e ausência de dolo. Juntou documentos (fls. 49/80). A seguir, este Juízo considerou prejudicado o envio da carta registrada ao acusado, diante da constituição de defensor particular (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, destaco não existir qualquer mácula na realização da citação por hora certa do réu ALEXANDRE. A citação por hora certa foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, na alteração da redação do art. 362 do citado diploma legal. E o art. 362 do CPP, quanto ao procedimento, faz remissão aos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil. Vejamos os dispositivos do Código de Processo Civil (sublinhados nossos): Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafeitos com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Compulsando os autos, verifico que a citação por hora certa foi realizada de maneira correta pelo zeloso Oficial de Justiça, eis que após quatro tentativas de citação, o réu continuou se ocultando a fim de não receber o mandado de citação, tendo o oficial marcado dia e hora com o genitor do acusado (MILTON TEIXEIRA) para realizar a citação e entregado a documentação ao mesmo, que se comprometeu a entregá-la ao acusado, conforme certidão de fl. 46 dos autos. Desse modo, verifico não ter ocorrido qualquer prejuízo para a defesa de ALEXANDRE, eis que ele constituiu defensor particular e apresentou resposta à acusação. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência e ausência de dolo não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentando quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 16 de OUTUBRO de 2017, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4501

PETICAO

**0001164-37.2015.403.6181** - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS X ANTONIO MIGUEL AITH NETO X CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB X DIDIO AUGUSTO NETO X LUIS BORRELLI NETO X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X MARCELLO YUNES DIB BECK X ROBERTO ROMAGNANI

VISTOS E EXAMINADOS estes autos estes autos de Queixa-crime tombada sob nº 0001164-37.2015.403.6181 em que é querelante JULIO FLAVIO PIPOLO e querelados Carlos Renato Lonel Alva Santos, Antonio Miguel Aith Neto, Cesar Augusto Alckmin Jacob, Didio Augusto Neto, Luis Borrelli Neto, Marcello Della Mônica Silva, Marcello Yunes Dib Beck e Roberto Romagnani, pela prática do crime descrito no art. 138, Código Penal, em razão de fatos havidos no Processo Disciplinar Nº 04R0001952012, da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Alega o querelante que os querelados o teriam caluniado no referido processo administrativo, em razão de afirmações listadas às fls. 02/04. Segundo consta, o referido Tribunal de Ética teria instaurado processo administrativo para apuração de linguagem empregada pelo querelante nos autos do Processo Disciplinar Nº 04R0001952012. Ao final, o Tribunal de Ética julgou procedente a representação em face do querelante, e determinou a suspensão de seu exercício profissional (fls. 04). É o relatório. Ex a m i n a d o s f u n d a m e n t o e d e c i d o. Trata-se de ação penal privada, que se destina a apurar a prática do crime descrito no art. 138, CP, verbis: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. De acordo com os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, o recebimento da queixa-crime ou denúncia exige a presença de um mínimo de provas que apontem sua viabilidade, pelo que é indispensável que venha acompanhada de inquérito policial/termo circunstanciado ou prova documental supletiva que demonstre a existência da infração penal e indícios suficientes quanto à autoria. No caso sub judice, verifica-se nitidamente a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, uma vez que, da análise do conjunto probatório carreado ao bojo dos presentes autos, ressuma cristalina a atipicidade da conduta dos querelados. Outrossim, cumpre destacar que, para a caracterização da calúnia, é necessário que tenha havido a imputação de um fato definido como crime, de modo que haja violação à sua honra objetiva. No caso ora em apreciação, o querelante, em processo administrativo instaurado no referido Tribunal, acusou que os seus membros seriam adeptos da ideologia nazista, e apresentou diversas exceções de suspeição, de modo a tumultuar o referido processo. Segundo entendeu aquele Tribunal, as acusações feitas pelo querelante, que se utilizaria constantemente de imputações nazistas, e de menções à sexualidade infantil (fls. 30) justificaram a imposição da referida sanção administrativa. De plano, não verifico a prática criminosa imputada. Com efeito, houve a instauração de processo administrativo perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo querelante. No curso daquele processo administrativo, foi aplicada a referida sanção, cujo voto do relator foi acompanhado pelos demais membros daquela turma (fls. 33). Como se vê, os querelados não somente exerceram as suas funções, nos estritos limites legais, visando-se a apuração administrativa de condutas praticadas por advogados, o que, aliás, é seu dever. Os querelados tão somente exerceram as suas funções, nos estritos limites legais, para apuração administrativa de condutas praticadas por advogados, o que, aliás, é seu dever. Ademais, não há notícia nos autos de que a referida sanção tenha sido revista, seja em sede judicial ou administrativa, comprovando-se, também por este motivo, a inexistência de qualquer conduta delitiva pelos querelados. De modo que o fato narrado na peça inaugural evidentemente afigura-se atípico, não havendo justa causa para o início da persecução penal. Ante o exposto, Rejeito a Queixa-Crime apresentada por JULIO FLAVIO PIPOLO, em face de CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS, ANTONIO MIGUEL AITH NETO, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB, DIDIO AUGUSTO NETO, LUIS BORRELLI NETO, MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA, MARCELLO YUNES DIB BECK e ROBERTO ROMAGNANI, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal ante a ausência de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Sem custas, despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. Comunique-se SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003746-10.2015.403.6181** - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CELSO A COCCARO FILHO

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Queixa-crime tombada sob nº 0003746-10.2015.403.6181, em que é querelante JULIO FLAVIO PIPOLO e querelados Celso A. Coccaro Filho, Amor Gomes da Silva Junior e Mauro Lacerda de Ávila, pela prática do crime descrito no art. 139, do Código Penal, em razão de fatos havidos no Processo Disciplinar 04R0002322014, da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Alega o querelante que os querelados o teriam difamado no referido processo administrativo, em razão de afirmações listadas às fls. 03/06. Segundo consta, o mencionado Tribunal de Ética teria aberto, de ofício, processo administrativo para apuração de condutas imputadas ao querelante. Entretanto, após apuração havida naqueles autos, os querelados manifestaram-se sobre eventual necessidade de avaliação médica do querelante que, segundo narrado por Mauro Lacerda de Ávila, se daria em razão de possíveis problemas psicológicos pelos quais passaria o querelante. Após, segundo consta da inicial, o querelado Amor Gomes da Silva teria enviado ao querelante convite para que este se submetesse a avaliação médica. É o relatório. Ex a m i n a d o s f u n d a m e n t o e d e c i d o. Trata-se de ação penal privada, que se destina a apurar a prática do crime descrito no art. 139, CP, verbis: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. De acordo com os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, o recebimento da queixa-crime ou denúncia exige a presença de um mínimo de provas que apontem sua viabilidade, pelo que é indispensável que venha acompanhada de inquérito policial/termo circunstanciado ou prova documental supletiva que demonstre a existência da infração penal e indícios suficientes quanto à autoria. No caso sub judice, verifica-se nitidamente a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, uma vez que, da análise do conjunto probatório carreado ao bojo dos presentes autos, ressuma cristalina a atipicidade da conduta dos querelados. Outrossim, cumpre destacar que, para a caracterização da difamação, é necessário que tenha havido a imputação de um fato ofensivo à reputação da pessoa, de modo que haja violação à sua honra objetiva. Ocorre que, no caso em testilha, os querelados atuaram em processo administrativo instaurado perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo querelante. No curso daquele processo administrativo, o querelado Mauro Lacerda de Ávila manifestou sua preocupação com a condição do querelante, afirmando que este necessitaria antes de ajuda do que de uma reprimenda administrativa (fls. 32). O querelado Celso Coccaro Filho, por sua vez, não fez qualquer juízo de valor sobre a manifestação de Mauro Ávila, limitando-se a dar o devido encaminhamento da questão (fls. 35). Por fim, o querelado Amor Gomes da Silva Junior, convidou o querelante a se submeter a avaliação médica (fls. 36). Como se vê, os querelados tão somente exerceram as suas funções, nos estritos limites legais, visando-se a apuração administrativa de condutas praticadas por advogados, o que, aliás, é seu dever. De mais a mais, em nenhuma manifestação dos querelados há qualquer intuito difamatório ou de denegrir a imagem do querelante, mas antes preocupação com o seu estado de saúde. Dessa forma, o fato narrado na peça inaugural evidentemente afigura-se atípico, não havendo justa causa para o início da persecução penal. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LISTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZES. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Os crimes de difamação e injúria, por ofenderem a honra subjetiva e objetiva do querelante, podem ser praticados por meio de lista eletrônica de comunicação entre juizes. Precedente desta Corte. 2. Não se extrai da leitura das mensagens eletrônicas havidas no grupo de discussão virtual e, em especial, dos trechos lançados na exordial acusatória, qualquer imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, razão pela qual não restou configurado in casu o crime de difamação. 3. Não se vislumbra também a prática do crime de injúria, porquanto as manifestações veiculadas no mencionado grupo demonstram apenas a ocorrência do animus narrandi e do animus criticandi. 4. Ausente o elemento subjetivo do tipo dos delitos de difamação e de injúria, resta evidente a inocência de justa causa para a ação penal. 5. Queixa-crime rejeitada nos termos do art. 395, III, do CPP e art. 6º da Lei nº 8.038/1990. TRF-1. QCR 54174 GO 0054174-42.2010.4.01.0000. Publicado em 08/03/2012. Ante o exposto, Rejeito a Queixa-Crime apresentada por JULIO FLAVIO PIPOLO, em face de CELSO A. COCCARO FILHO, ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR e MAURO LACERDA DE ÁVILA, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Sem custas, despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. Comunique-se SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0015068-27.2015.403.6181** - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X JOAO BATISTA BREDA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos estes autos de Queixa-crime tombada sob nº 0015068-27.403.6181, em que é querelante JULIO FLAVIO PIPOLO e querelados Fernando Oscar Castelo Branco e João Batista Breda, pela prática do crime descrito no art. 139, Código Penal, em razão de fatos havidos no processo disciplinar 04R0002322014, da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Alega o querelante que os querelados o teriam difamado no referido processo administrativo, em razão de afirmações listadas às fls. 04/07. Segundo consta, o referido Tribunal de Ética teria aberto, de ofício, processo administrativo para apuração de condutas imputadas ao querelante. No entanto, após apuração havida naqueles autos, Mauro Lacerda Ávila manifestou-se sobre eventual necessidade de avaliação médica do querelante que, segundo narrado, se daria em razão de possíveis problemas psicológicos pelos quais passaria o querelante. Após, segundo consta da inicial, Amor Gomes da Silva teria enviado ao querelante convite para que este se submetesse a avaliação médica. É o relatório. Examinados o conteúdo e o conteúdo. Trata-se de ação penal privada, que se destina a apurar a prática do crime descrito no art. 139, CP, verbis: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade: Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. De acordo com os artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, o recebimento da queixa-crime ou denúncia exige a presença de um mínimo de provas que apontem sua viabilidade, pelo que é indispensável que venha acompanhada de inquérito policial/termo circunstanciado ou prova documental supletiva que demonstre a existência da infração penal e indícios suficientes quanto à autoria. No caso sub judice, verifica-se nitidamente a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, uma vez que, da análise do conjunto probatório carreado ao bojo dos presentes autos, ressuma cristalina a atipicidade da conduta dos querelados. Outrossim, cumpre destacar que, para a caracterização da difamação, é necessário que tenha havido a imputação de um fato ofensivo à reputação da pessoa, de modo que haja violação à sua honra objetiva. Ademais, é possível a caracterização do delito, ainda que verdadeira a imputação, consumando-se o crime quando o fato imputado chega ao conhecimento de terceiro. Entrementes, houve a instauração de processo administrativo perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo querelante. No curso daquele processo administrativo, Mauro Lacerda de Ávila manifestou preocupação com a condição do querelante, e afirmou que este necessitaria antes de ajuda que de uma reprimenda administrativa (fls. 24/26). Celso Coccaro Filho, por sua vez, não fez qualquer juízo de valor sobre a manifestação de Mauro Ávila, limitando-se a dar o devido encaminhamento da questão (fls. 27). E, ainda, Amor Gomes da Silva Junior, convidou o querelante a se submeter a avaliação médica (fls. 29). Verifica-se, por fim, às fls. 28, que Celso Coccaro Filho encaminhou os autos do processo administrativo ao querelado Fernando Oscar Castelo Branco, que teria instaurado procedimento administrativo e, posteriormente, procedeu ao licenciamento do querelante, o que não caracteriza difamação por qualquer perspectiva. Por derradeiro, o querelado João Baptista Breda seria o médico responsável pela realização de exame no querelante, conforme consta de convite enviado. Como se vê, os querelados tão somente exerceram as suas funções, nos estritos limites legais, visando-se a apuração administrativa de condutas praticadas por advogados, o que, aliás, é seu dever. De mais a mais, em nenhuma manifestação dos querelados há qualquer intuito difamatório ou de denegrir a imagem do querelante, mas antes preocupação com o seu estado de saúde. De modo que o fato narrado na peça inaugural evidentemente afigura-se atípico, não havendo justa causa para o início da persecução penal. Ante o exposto, Rejeito a Queixa-Crime apresentada por JÚLIO FLAVIO PIPOLO, em face de FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO e JOÃO BATISTA BREDA, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal ante a ausência de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Sem custos, despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. Comunique-se SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000100-17.2000.403.6181 (2000.61.81.000100-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA X PAULO BASTOS X MARIA EVA ALVES PERES (SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

FLS.1644/1647 - Razão assiste ao embargante e por conseguinte reconsidero a decisão de fls. 1629 para determinar que a Secretária providencie o recolhimento da guia expedida às fls. 1637/1639, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos de identificação e Sedi no tocante a extinção da punibilidade da acusada MARIA EVA ALVES PERES. Intimem-se.

**0013004-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS (SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP127250 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Sentença a Trata-se ação penal movida em face dos réus JOÃO ALVES VERÍSSIMO e MANUEL MARQUES MARTINS pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, I, e art. 2º, II, Lei 8137/90, decorrentes dos processos administrativos fiscais 13808.003918/2000-11 e 13808.003394/2000-14. Os réus foram condenados nas penas impostas nos dispositivos penais acima (fls. 606-650), dentre eles, às penas de 1 ano, 1 mês e 29 dias de detenção, e pagamento de 214 dias-multa no valor de 1 salário-mínimo cada, pela prática das condutas previstas no art. 2º, II, Lei 8137/90. O Ministério Público Federal não interpus apelação (fl. 651/verso). É o relatório. Examinados o conteúdo e o conteúdo. Com o trânsito em julgado para a apelação, observo que a pena aplicada na sentença para o delito art. 2º, II, Lei 8137/90, restou fixada no patamar máximo de 1 ano, 1 mês e 29 dias de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ambos os réus JOÃO ALVES VERÍSSIMO e MANUEL MARQUES MARTINS já contavam com mais de 70 anos de idade na data da publicação da sentença, ensejando a redução do prazo prescricional pela metade. Decorridos mais de 02 anos do recebimento de denúncia, em 19/12/2012, até a data da sentença, em 14/12/2016, é de se reconhecer a incidência da prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO ALVES VERÍSSIMO e MANUEL MARQUES MARTINS pela prática dos crimes descritos no art. 2º, II, Lei 8137/90, conforme fatos apurados nestes autos, com filero no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remanescem as penas aplicadas na referida sentença com relação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/90. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014806-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAMOZZI (SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Cuidam os autos de procedimento investigatório instaurado contra PEDRO CAMOZZI, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 163, inciso III, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu PEDRO CAMOZZI, com filero nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente na suspensão do processo, por 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: reparação do dano; proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização do juiz; comparecimento em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, ao longo dos 2 anos do período de suspensão; prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, dividida em 4 parcelas de R\$ 250,00, o que foi aceito pelo acusado e sua defesa técnica, em 22/01/2015 (fls. 104/105). A fls. 107/110, 129, 132, 133, 136/138, constam informações de que o acusado PEDRO CAMOZZI cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, a fls. 140/141, que seja declarada a extinção da punibilidade. É o relatório. Examinados o conteúdo e o conteúdo. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a PEDRO CAMOZZI, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face de PEDRO CAMOZZI, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003689-55.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-78.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUN JUNPING X LIN WEIMIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SUN JUNPING, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, e do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação a ré, com filero no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pela acusada. A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 928-929). Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a SUN JUNPING com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002748-71.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILLI (SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO)

Recebo o recurso de fls. 328, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4523

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000134-98.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Declarada a Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARIA JOSÉ SANTOS MATTOS, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (fls. 287/288). As réus CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegaram, em síntese, atipicidade da conduta ora perpetrada pelas acusadas, e ausência de materialidade e autoria (fls. 340/343). Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à acusada MARIA JOSÉ SANTOS MATTOS, nos termos do artigo 366 do CPP. Realizadas pesquisas no sistema BACENJUD, não houve novos endereços a serem diligenciados (fls. 364/368). É o relatório. Examinados o conteúdo e o conteúdo. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretária o desmembramento do feito em relação à acusada MARIA JOSÉ SANTOS MATTOS. No novo feito a ser formado, anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se semestralmente os ofícios de praxe para tentativa de localização da acusada, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Proceda-se, no sistema processual, as necessárias alterações, inclusive com remessa dos autos ao SEDI, se necessário. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3249

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014385-97.2009.403.6181 (2009.61.81.014385-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SA DE CASTRO LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)**

Vistos.Tendo em vista a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 806), bem como que se trata de processo findo, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, defiro a devolução bens apreendidos a fls. 33/38 e 132. Oficie a Secretaria ao Depósito Judicial, com as cópias necessárias, para que proceda a entrega e lavre o respectivo Termo, que deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a juntada do Termo de Entrega e não havendo outros requerimentos, oportunamente, remetam-se estes autos para o arquivo.Intime-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10457

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010959-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANI DE MATOS GONCALVES X ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS E SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA E SP282003 - TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS) X MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO MARIA PEREIRA JUNIOR X MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO**

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.09.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO e MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 312, caput c/c 327, 1º, ambos do Código Penal, e contra JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR e MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 176/178 dos autos, tem o seguinte teor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de 1) GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, brasileiro, nascido em 01/01/1990, portador da cédula de identidade de RG nº 1483601811 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 039.430.375-09, residente e domiciliado na Rua André Paperini, 244, Jardim Angélica, Guarulhos-SP; 2) ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, brasileiro, nascido em 06/06/1989, portador da cédula de identidade de RG nº 37099867 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 373.189.228-66, residente e domiciliado na Rua Filomeno Bernie Mendes, 143 - Jardim Angélica, Guarulhos/SP; 3) GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO, brasileiro, nascido em 05/05/1995, portador da cédula de identidade de RG nº 42.177.826-X - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 438.538.368-52, residente e domiciliado na Rua Polux, 134 - Jardim Inamar - Diadema/SP; 4) MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 23/03/1994, portadora da cédula de identidade de RG nº 43.419.588-1 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 388.099.708-02, residente e domiciliado na Rua Papa Paulo VI, 151, apto. 65 - Bl. 03 - Jardim Yrajá - São Bernardo do Campo/SP; 5) JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de RG nº 7.559.347-3 - SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.094.459-88, título de eleitor nº 0070086650663, residente e domiciliado na RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 871, SL 12 50 ANDAR, COQUEIRAL, CASCAVEL/PR - CEP: 85807440 e 6) MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de RG nº 14359432-7 - SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 038.702.801-31, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 3584, apto. 34, bloco C4, Bairro Tropical - Cascavel/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: 1) DO PECULATO Consta dos autos do inquérito policial que os denunciados GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO e MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, no mês de dezembro do ano de 2015, na sede da Defensoria Pública da União em São Paulo, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários da empresa terceirizada VERT SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, contratada pela DPU para prestar serviços na área de tecnologia da informação, desviaram softwares da Microsoft (pacote Office Home and Business), adquiridos pelo órgão federal no ano de 2012, com a finalidade de obter proveito próprio com sua venda a terceiros. O denunciado GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, no final do ano de 2015, percebeu que haviam várias mídias digitais contendo licenças do pacote de informática Microsoft Office Home and Business que não estavam sendo utilizadas pela DPU/SP, razão pela qual, conjuntamente com os denunciados ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO e MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA, resolveu desviar as mídias para serem comercializadas. Após a divisão do produto do crime, cada um dos denunciados tomou a posse de 17 mídias digitais. As mídias foram anunciadas nos sites eletrônicos das empresas OLX e MERCADO LIVRE pelo denunciado GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, através dos quais conseguiu realizar a venda de algumas unidades a pessoas não identificadas. O denunciado ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, no mês de março de 2016, realizou a venda de 15 mídias, ao preço de R\$ 900,00, à empresa denominada CORREIA E PEREIRA LTDA. ME, através do site eletrônico da empresa MERCADO LIVRE. Posteriormente, no mês de abril de 2016, o mesmo comprador entrou em contato para adquirir mais quinze licenças da Microsoft mas, considerando que ANDERSON já tinha vendido todas as suas mídias, os outros denunciados forneceram, cada um, cinco unidades para concretização da venda, ao preço total de R\$ 750,00, que foi dividido igualmente. O Diretor Administrativo da Defensoria Pública da União, Sr. Aúlio Serveli Rosa, em depoimento prestado no âmbito do inquérito policial às fls. 107/108, afirmou que no final do ano de 2015 foi iniciado o descarte de materiais inservíveis do órgão federal, razão pela qual o funcionário da empresa terceirizada GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, ora denunciado, foi autorizado a destruir CDs de instalação de impressoras e scanners inservíveis que foram doados. Afirmou também que em hipótese nenhuma permitiu o descarte de mídias contendo software Microsoft Office Home and Business 2010, adquirida pela DPU, uma vez que é notório o valor comercial das mesmas, afirmando, portanto, que os denunciados tinham plena ciência de que os bens pertenciam à DPU. Cabe ressaltar que a DPU/SP informou que no ano de 2012 recebeu 100 (cem) mídias do software MS Office Home and Business 2010, oriundo de sua sede em Brasília, mas não possui a especificação do número de série ou chave de registro dos softwares encaminhados. (fls. 109/115). 2) DA RECEPÇÃO Consta dos autos, ainda, que JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR, sócio da empresa JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME, CNPJ 11.454.795/0001-24 (antiga CORREIA & PEREIRA LTDA. - ME) e MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO, adquiriram do denunciado ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deviam saber ser produto de crime. Posteriormente, JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR e MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO venderam as mídias que deviam saber ser produto de crime para terceiro. Consta que o denunciado ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, no mês de março de 2016, realizou a venda de 15 mídias, produto do crime de peculato, ao preço de R\$ 900,00, à empresa denominada CORREIA E PEREIRA LTDA. ME, por intermédio do denunciado MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO, através do site eletrônico da empresa MERCADO LIVRE. Na ocasião da venda ANDERSON avisou MARCOS que as licenças comercializadas pertenciam a um órgão público, sendo inequívoco que o denunciado tinha ciência de que elas eram produto de crime. (fls. 79/81) Posteriormente, no mês de abril de 2016, MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO entrou em contato com ANDERSON para adquirir mais quinze licenças. O negócio espúrio foi celebrado ao preço total de R\$ 750,00. Nas duas ocasiões o denunciado JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR, sócio da empresa JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME, CNPJ 11.454.795/0001-24 (antiga CORREIA & PEREIRA LTDA. - ME), sabia da origem espúria do bem, tendo inclusive sido o destinatário das mídias desviadas em uma das ocasiões (fls. 89). Em seguida, os denunciados MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO e JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR, por intermédio da empresa JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR - INFORMÁTICA - ME, venderam para a empresa LAKOPA COMERCIAL LTDA. - ME, na data de 16/03/2016, 12 mídias recebidas ao preço de R\$ 1.980,00. A empresa compradora afirmou desconhecer a origem criminosa das mídias (fls. 88, 150 e 167/172). 3) CONCLUSÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: 1) GEOVANI DE MATOS GONÇALVES, 2) ANDERSON APARECIDO SOUZA SILVA, 3) GABRIEL CAVALCANTE PINHEIRO e 4) MARIA CAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA como incurso no artigo 312, caput c/c 327, 1º, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. 5) JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR e 6) MARCOS FLAVIO MACIEL DE CASTRO, como incurso no artigo 180, 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Em 15.12.2016, a denúncia foi recebida no tocante a GEOVANI, ANDERSON, GABRIEL e MARIA CAROLINE, e rejeitada quanto aos acusados JOÃO MARIA e MARCOS (fls. 194/197). O MPF não recorreu da rejeição (fl. 198-v). O acusado ANDERSON, com endereço em GUARULHOS/SP, foi citado pessoalmente em 15.02.2017 (fls. 320); correu GABRIEL, com endereço em DIADEMA/SP, em 20.02.2017 (fls. 311); ambos constituíram os mesmos defensores nos autos (procurações às folhas 306 e 313, respectivamente) e apresentaram resposta à acusação em 03.03.2017 (fls. 299/305). Não foram arroladas testemunhas. Estas foram as alegações defensivas: a) ausência de prejuízo ao erário, pois as mídias objeto da denúncia e que pertenciam à DPU não tinham nenhuma serventia; b) ausência de vontade e consciência necessárias para praticar o crime de peculato; c) apesar de Aúlio Serveli Rosa, superior hierárquico dos acusados, diretor administrativo da DPU à época dos fatos, negado que tenha autorizado o descarte das mídias da Microsoft Office Home and Business, admitiu ter autorizado o descarte de materiais de informática; d) os acusados, ao tomarem ciência da instauração de inquérito policial, contribuíram de forma efetiva com as investigações, a demonstrar que não tinham a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos. A acusada MARIA CAROLINE, com endereço em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, foi citada pessoalmente em 24.02.2017 (fls. 316); correu GIOVANI, com endereço em GUARULHOS/SP, foi citado pessoalmente em 27.02.2017 (fls. 321); ambos são defendidos pela Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou resposta à acusação em 02.05.2017 (fls. 323/324), reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente (fls. 323/324). Foram arroladas as mesmas testemunhas do MPF. O Ministério Público Federal, em 04.05.2017, requereu a oitiva de JOÃO MARIA PEREIRA JUNIOR, proprietário da empresa que adquiriu as mídias desviadas por meio do Mercado Livre, vendidas pelo correu ANDERSON, aduzindo que o art. 209 do CPP dispõe que o magistrado pode, além das arroladas pelas partes, ouvir outras testemunhas (fls. 326/327). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explica o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a absolvição sumária é possível quando o fato evidentemente não constitui crime, mas a denúncia ofertada contra os acusados GEOVANI, ANDERSON, GABRIEL e MARIA CAROLINE preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, conforme consignado a fls. 196, item 9. Com efeito, as alegações de ausência de prejuízo ao erário e de ausência de dolo na conduta dos acusados devem ser avaliadas quando ao final da instrução probatória. As demais alegações também se referem ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas do art. 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que manteve a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2017, às 14h00min. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum LAURO AURÉLIO PLETSCHE, com endereço na cidade de Guarapuava/PR (fls. 168), com prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Expeça-se carta precatória para oitiva de JOÃO MARIA, na qualidade de informante, que tem endereço na cidade de CASCAVEL/PR (fl. 174), com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se e/ou requisitem-se as demais testemunhas comuns, todas com endereço nesta Capital/SP. Observe que todos os acusados, com endereços nas cidades contíguas de Guarulhos/SP, Diadema/SP e São Bernardo do Campo/SP, estão intimados para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias n. 171/2017 e 170/2017, respectivamente para as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Guarapuava/PR, nos termos do art. 222, do CPP.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

A defesa constituída da acusada SIMONE SCAIONE FERREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 477/481, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, negou a autoria do delito. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. As condutas apuradas configuram os delitos tipificados nos artigos 296, II e 297 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ao prescreter os autos, verifico que as condutas imputadas à ré ocorreram entre 05 e 25 de novembro de 2004 (fl. 409), e o recebimento da denúncia se deu em 20 de fevereiro de 2015 (fls. 414/417), portanto não decorreu o prazo de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva. A questão de mérito suscitada pela defesa da acusada depende de dilação probatória para sua correta apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Humberto Prisco (Delegado de Polícia Federal - fl. 02), Luziako de Souza Balbino (Agente de Polícia Federal - fl. 03), Jonathas de Souza Oliveira (Agente de Polícia Federal - fl. 04) e Patrícia Nascimento dos Santos Rodrigues (Técnica da Receita Federal - fl. 04), bem como será realizado o interrogatório da acusada SIMONE SCAIONE FERREIRA, a qual deverá ser intimada pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Humberto Prisco (Delegado de Polícia Federal - fl. 02), Luziako de Souza Balbino (Agente de Polícia Federal - fl. 03), Jonathas de Souza Oliveira (Agente de Polícia Federal - fl. 04) e Patrícia Nascimento dos Santos Rodrigues (Técnica da Receita Federal - fl. 04) para que compareçam na audiência de instrução supra designada, comunicando-se os seus superiores hierárquicos. Intime-se pessoalmente a acusada SIMONE SCAIONE FERREIRA (fls. 454/455) para que compareça na audiência de instrução e julgamento, no dia e horário designados, para seu interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes da acusada, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada.

0005568-15.2007.403.6181 (2007.61.81.005568-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

À vista do trânsito em julgado (fl. 765) do V. acórdão de fls. 762-762-verso, que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA, oficie-se ao IIRGD e NID comunicando-se, como de praxe, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do réu. No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(MGI32420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

[DESPACHO DE FLS. 937] Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo novo defensor constituído do acusado ROMANO VALMOR TUMELERO às fls. 935. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 905/919 e 927/927v para as defesas constituídas. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 934. Intimem-se. [SENTENÇA DE FLS. 905/919] FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE A inexistência de nulidade da prova que lastreou a acusação. Afasto a preliminar da defesa e rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem prévia autorização judicial. Serão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grife). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA/06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tomar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC/PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJE-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Das Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJE-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJE-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal

superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a Constituição. Consgo que a celebração foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afianço a alegação de nulidade das provas que alcerçaram a denúncia. Da extinção de punibilidade tendo em vista a certidão de óbito de fl. 683, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado MARCOS ALXANDRE DA SILVA VALLE, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Passo, agora, ao exame do mérito. MATERIALIDADE Materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.001653/2003-95 que alcerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS concernentes ao ano-calendário de 1998 de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária PROVE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.048.176/0001-49) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, juntando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado o ingresso de R\$ 9.030.664,25 (nove milhões, trinta mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em conta bancária junto ao Banco Bradesco S.A. de titularidade da referida pessoa jurídica, que não foram declarados ao fisco. Referida constatação gerou a atuação e constituição de crédito tributário no montante de R\$1.814.174,74 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Em face da ausência de imputação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário 22 de setembro de 2006 conforme ofício às fls. 200. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o conjunto probatório amalhado aos autos aponta que a sociedade empresária em comento era administrada pelo réu ROMANO VALMOR TUMELERO e o falecido Marcos Alexandre da Silva Valle. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ROMANO VALMOR TUMELERO foi um dos destinatários de Procuração por Instrumento Público, na qual o titular de direito da PROVE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., Marcos Alexandre da Silva Valle, outorgou-lhe amplos poderes para gerir e administrar os negócios da outorgante administração da supracitada sociedade empresária (fls. 15/17 do apenso), nos quais se incluíam absolutamente todos os poderes necessários à gestão da empresa, nas searas contratual, trabalhista, cível, financeira, tributária, processual etc., notadamente a abertura e movimentação de contas bancárias (fl. 16, apenso). Nesse passo, munição do poder de gestão acima citado, ROMANO figurou como um dos responsáveis pela abertura da conta corrente na agência 124-4 do Banco Bradesco, sob nº 47.299-9 (fls. 30 do apenso), bem como efetivamente movimentou valores na referida conta bancária, conforme demonstram as cópias de cheques de fls. 32, 34 e 36 do apenso. Trata-se precisamente da conta bancária em que foi constatado o ingresso de valores que corresponderiam à receita bruta da empresa auferida no ano-calendário de 1998, a qual foi omitida da administração tributária (em declaração de informações econômico-fiscais que deveria ter sido apresentada no exercício de 1999). Consoante se depreende dos extratos de fls. 134/154, houve intensa movimentação bancária no período em comento, no qual ROMANO possuía poder de gestão e ingerência na mencionada conta corrente. Ressalto, por oportuno, que o instrumento público de mandato em comento foi lavrado em 05 de novembro de 1997, com prazo de 2 (dois) anos. Destarte, repito a bizarra alegação de sua defesa no sentido de que o fato ter ocorrido fora desse período, porquanto a defesa técnica confunde, de forma tosea, o momento da prática do fato com o período da ulterior fiscalização e constituição do crédito tributário. Outrossim, rechaço a outra estapafúrdia alegação da defesa técnica do réu em comento acerca da ausência de lançamento em face de ROMANO (sic), uma vez que na atuação da Receita Federal do Brasil contra a empresa PROVE ALIMENTOS LTDA. constou um rol de responsáveis tributários, lastreado na documentação supracitada, no qual consta o réu em questão (fl. 126 do apenso). Em seu interrogatório perante este juízo, o acusado ROMANO VALMOR negou participação na administração da empresa PROVE, afirmando ser sócio administrador da empresa Máximo Alimentos. Aduziu ainda não se recordar da procuração que lhe foi outorgada perante o 24º tabelionato de notas de São Paulo, nem tampouco de ter firmado os cheques acima aludidos em nome da empresa. Todavia, não negou a existência da outorga de poderes, a abertura da conta bancária e as assinaturas nos cheques. De outra face, declarou que era comum no seu ramo, qual seja, a compra e venda de cereais e grãos em geral, a outorga de procuração para terceiros para realização de contratos de compra e venda desses produtos (mídia de fls. 679). Admitiu, ainda, conhecer o outorgante da procuração, Marcos Alexandre, que também atuava no ramo. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade penal de ROMANO VALMOR, o qual era formalmente o administrador da PROVE, com poderes integrais de gestão, que não foram infirmados em nenhum momento dos autos. Ademais, restou demonstrado que ROMANO VALMOR era sócio proprietário da empresa Máximo Alimentos cujo objeto era idêntico ao da PROVE, de sorte a demonstrar aptidão e experiência na condução de negócios deste jaez, inclusive a consecução de suas obrigações tributárias. Não se pode olvidar, também, as circunstâncias insólitas da outorga da procuração por instrumento público em comento, a qual ocorreu poucos meses depois da própria constituição da sociedade empresária PROVE ALIMENTOS. Porém, as obscuridades do presente caso não param por aí. A defesa técnica de ROMANO VALMOR alega que consta dos autos uma procuração da PROVE ALIMENTOS em favor de indivíduo chamado Antônio Fernando Certain, também com outorga de poderes de gestão da aludida empresa, bem como uma declaração supostamente emitida por este, intitulando-se Diretor Geral e único responsável por todas as operações realizadas por esta empresa, desde o início de seu funcionamento, até a presente data (sic) (fls. 41 do apenso). Saliento, por oportuno, que Antônio Fernando Certain teve a sua punibilidade extinta pela prescrição com fulcro no art. 115 do Código Penal, não tendo sido absolvido, conforme afirmou a errática defesa técnica de ROMANO VALMOR, a qual é permeada de equívocos jurídicos e imprecisões técnicas de Direito Penal. Ora, em primeiro lugar, trata-se de uma procuração por instrumento particular, não inscrita pelo suposto outorgado e sem testemunhas. Além disso, não há nos autos absolutamente nenhum documento que vincule a pessoa de Antônio Certain à conta bancária na qual houve a vultosa movimentação de valores sonogada da administração tributária. Ademais, referido nome não é mencionado em momento algum pelo suposto outorgante, Marcos Alexandre. Assim, à míngua de efetiva ingerência da conta bancária que ensejou a identificação do crime contra a ordem tributária, é de perquirir-se a finalidade de declaração desta natureza, cujo estranho teor corresponde a uma autopromoção geral de responsabilidade. Nesse passo, são bastante esclarecedoras as declarações de Antônio Certain em sede policial (fls. 95/96), o qual, após negar conhecimento sobre a empresa PROVE ALIMENTOS e sobre os demais envolvidos, afirmou que tem várias pendências porque dois advogados utilizaram o nome do declarante para utilizar um galpão e guardar documentos que vinham de uma firma de Belo Horizonte; que não sabe o nome da firma, mas o nome dos advogados era ABELARDO ALVES e JUVENIL ALVES. Na mesma toada altamente elocidativa encontram-se as declarações de Marcelo Brito Rodrigues (fls. 175/176) que atuou na esfera administrativa em favor da PROVE ALIMENTOS, reconhecendo como suas as assinaturas de ciência nos documentos constantes às fls. 133, 158, 162, 166, 170 e 172 do apenso. De fato, Marcelo, que compareceu espontaneamente em sede policial, asseverou que foi estagiário e, posteriormente, efetivado como advogado no escritório pertencente a JUVENIL ALVES, sendo que, em relação à defesa administrativa da PROVE ALIMENTOS LTDA., recebeu o Auto de Infração e fez a defesa administrativa por orientação de ABELARDO ALVES. Afirmo ainda que não teve contato com os sócios da PROVE, sendo que a PROVE era cliente do escritório e o contato era feito pelos representantes do escritório de advocacia, ABELARDO e JUVENIL. Acrescentou também que depois que saiu do escritório, soube que os sócios foram presos por utilização de empresas off-shore. Curioso é notar, pois, que JUVENIL ALVES é exatamente o advogado do réu ROMANO neste processo, suscriptor dos memoriais finais nos quais afirma que o réu em questão nada tem a ver com a empresa PROVE ALIMENTOS LTDA. Sucede que o conjunto probatório amalhado aos autos demonstra sobejamente não apenas que o réu ROMANO VALMOR possuía relação direta com a empresa PROVE ALIMENTOS LTDA., com efetivos poderes de gestão, como é válido inferir que a PROVE ALIMENTOS LTDA. foi constituída exatamente com a finalidade de homiar receitas de outras empresas, tais como a Máximo Alimentos Ltda. e, consequentemente, praticar sonegação fiscal, bem como para tentar escapar às responsabilidades tributária e penal e, ao que tudo indica, com auxílio do atual advogado do réu ROMANO VALMOR, JUVENIL ALVES. Por outro turno, reputo que a situação do correu RICARDO é diversa, haja vista que o conjunto probatório produzido ao longo da instrução, aliado às circunstâncias do fato, apontam que RICARDO era apenas um funcionário da empresa Max Alimentos. Senão, vejamos. De fato, RICARDO também figura na Procuração por Instrumento Público, na qual o titular de direito da PROVE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., Marcos Alexandre da Silva Valle, outorgou-lhe amplos poderes para gerir e administrar os negócios da outorgante administração da supracitada sociedade empresária (fls. 15/17 do apenso), tal qual figuram também os irmãos do acusado ROMANO VALMOR, a saber, Sérgio e Michel Tumelero. Outrossim, consta dos autos que RICARDO foi um dos responsáveis pela abertura da conta bancária em que foram movimentados os valores homiziados da administração tributária (fl. 29 do apenso), bem como subscreveu alguns cheques (fls. 33, 35 e 37 do apenso). Entretantes, as diversas testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual asseveraram que RICARDO SBRUZZI era um funcionário da empresa Máximo Alimentos, a qual pertencia a ROMANO VALMOR, sendo que o próprio correu admitiu que RICARDO era seu empregado. Vale anotar ainda que RICARDO, por ocasião dos fatos, tinha apenas 19 anos de idade e veio do interior de Santa Catarina para trabalhar em São Paulo. Nesse sentido, são unânimos os depoimentos das testemunhas. Com efeito, a testemunha Wilson Ligério Grenzel disse que trabalhou juntamente com RICARDO na Máximo Alimentos e que veio juntamente com ele de Santa Catarina. Afirmo que RICARDO era empregado da citada empresa assim como ele e que o patrão dos dois era (Romano) VALMOR TUMELERO. Por seu turno, a testemunha Alison Francisco Longo (mídia de fls. 541) afirmou conhecer RICARDO desde a infância e que este nunca foi sócio de nenhuma empresa, sempre trabalhando como empregado. Declarou que RICARDO trabalhava para o VALMOR e que, embora não se recordasse ao certo, achava que o nome era Máximo Alimentos. Da mesma forma, a testemunha Cristiano Alex Kamiski (mídia de fls. 761) afirmou que trabalhou juntamente com RICARDO em São Paulo e que este era empregado, assim como ele. Afirmo ainda que ambos eram funcionários de ROMANO VALMOR TUMELERO e recebiam ordens dele. No mesmo sentido dos demais o depoimento da testemunha Alexandre Fernandes Nadas de Souza (mídia de fls. 807): RICARDO era um funcionário da Máximo Alimentos e VALMOR o patrão, que, consequentemente dava ordens aos seus subordinados (as testemunhas em questão e RICARDO). Não bastasse, o próprio réu ROMANO VALMOR declarou em seu interrogatório que RICARDO era de sua cidade em Santa Catarina e que o trouxe para São Paulo para trabalhar para ele. Por derradeiro, a testemunha Odair Vieira João (mídia de fls. 541) declarou que conheceu RICARDO e que ele trabalhou na PROVE ALIMENTOS, como empregado. Referida testemunha acrescentou que era subordinado a Argos Cardoso Mundim. Após tutubar um pouco, a testemunha disse que RICARDO também respondia a Argos. De fato, eis o único ponto em que a defesa de ROMANO VALMOR tem razão: Argos também deveria estar no polo passivo da presente ação. Com efeito, não ficou claro o teor do esquema engendrado pelos diversos envolvidos, mencionados na presente ação penal. Todavia, restou evidente a participação de ROMANO VALMOR, notadamente pelo acesso e movimentação da conta corrente na qual ocorreram os ingressos de receita tributável que não foram declarados à administração tributária, assim como a do titular da PROVE, Marcos Alexandre, ora falecido. De outra face, à luz do conjunto probatório, depreende-se que RICARDO não era o titular dos valores que ingressaram nas contas bancárias da PROVE ALIMENTOS, não se beneficiária direta ou indiretamente da sonegação fiscal. Além disso, a prova dos autos indica que RICARDO era um funcionário de ROMANO, de sorte que seus atos subordinavam-se às ordens daquele. Ressalto, por oportuno, que o crime em comento consiste na omissão de informações às autoridades fazendárias acerca dos ingressos na conta corrente de titularidade da PROVE ALIMENTOS no ano-calendário de 1998 que se caracterizaram como receita tributável. Nessa toada, referida conduta omissiva não pode ser imputada ao réu RICARDO, haja vista que, malgrado sob o prisma formal tivesse poderes de gestão da sociedade empresária em comento, bem como sobre a conta corrente de titularidade desta, é certo que, efetivamente não possuía poderes concretos de gestão, sendo que a substituição eventual em um ou outro ato específico no cotidiano comercial da empresa não se mostra apto a alçá-lo a esta condição. Como se nota, não há prova de que RICARDO tinha domínio final do fato, razão pela qual a conduta omissiva não lhe é imputável in casu. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRIÇÕES DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...), omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuar, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JULZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Consoante expendo supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta que a conduta do acusado ROMANO VALMOR TUMELERO comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador por procuração por instrumento público da PROVE ALIMENTOS LTDA., omitiu informações à administração tributária, consistentes em rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 1998. Com a conduta em comento, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAL Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado ROMANO VALMOR TUMELERO, que é primário e possui bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime,

reputo que a quantia de R\$ 1.814.174,74 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), não recolhida aos cofres públicos, produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delicto previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) CONDENAR o acusado ROMANO VALMOR TUMELERO, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER o acusado RICARDO MATEUS SBRUZZI da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que ele concorreu para a prática da infração penal. c) Declarar extinta a punibilidade do acusado MARCOS ALXANDRE DA SILVA VALLE, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (certidão de óbito de fl. 683). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas pelo réu condenado, na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA [SENTENÇA EM EMBARGOS FLS. 927/927V]. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissão na sentença proferida. Em primeiro lugar, constato que o embargante, em sede de alegações finais apresentadas às fls. 876/896, sequer formulou pedido subsidiário de desclassificação da conduta para o artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Ademais, reputo que este juízo proferiu sentença amplamente fundamentada nas provas documentais dos autos, as quais foram exaustivamente analisadas. Nesse passo, ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal ASSAD, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. P. R. I. C. São Paulo, 06 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0003891-71.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 25 de julho de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora ad hoc do acusado, DR.ª CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP nº 241.646. Ausente o acusado JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA, bem como seu defensor constituído DR. JOÃO FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP nº 149.306, muito embora cientes do presente ato conforme certidões de fls. 276 e 269. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa ad hoc, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa ad hoc, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeado como defensora ad hoc a DR.ª CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP nº 241.646. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela 1 do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Diante da ausência injustificada do acusado, bem como de seu defensor constituído, declaro encerrada a instrução. 4) Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecilio Baptista, RF 7935, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

**0009517-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DUARTE PAZ (RS088487 - MAICON SPULDARO PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 139): Chamo o feito à ordem. Fl. 137: Tendo em vista que o Ministério Público Federal amou os peritos MÔNICA PAULO DE SOUZA (Brasília/DF) e MÁRCIO RODRIGUES DE FREITAS CARNEIRO como testemunhas, sendo certo que, por força do artigo 159, 5º, do Código de Processo Penal, há de haver formulação de quesitos para que estes respondam em laudo complementar. Posto isso, determino abertura de vista às partes para formulação dos referidos quesitos, os quais deverão ser encaminhados posteriormente aos peritos por meio de ofício ao Departamento de Polícia Federal, com prazo de 10 (dez) dias, para respostas. Assim sendo, expeça-se novo mandado de intimação acerca da desnecessidade de comparecimento do perito MÁRCIO RODRIGUES DE FREITAS CARNEIRO na audiência de instrução, designada para o dia 10 de agosto de 2017. Intimem-se.

**0002960-29.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

[TERMO DE AUDIÊNCIA - DATA: 02/08/2017 ÀS 15:30 HORAS] TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 02 de agosto 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP nº 191.741. Presente o acusado OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, qualificado em termo separado, interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, desisto da oitiva das testemunhas FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a obtenção de certidão de objeto e pé do processo nº 0008235-61.2013.403.6181 que tramita na 1ª Vara Federal Criminal desta Capital. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a assistência da oitiva das testemunhas FRANCISCO FERREIRA ANDRADE NETO e EMILIANO FRANCO MAGALHÃES. 2) Indefiro o requerido pelo MPF, quer em face do teor da súmula 444 do STJ quer porque cabe à parte trazer as certidões que entender relevantes notadamente quando o juízo assim não o entender. 3) Encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publiquem-se para que a defesa apresente os memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecilio Baptista, RF 7935, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE MPF: DR.ª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA ACUSADO: OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO DEFENSOR CONSTITUÍDO: DR. GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP nº 191.741

**0004596-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SARAFIAN GANTMAN X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN (SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR)

(DECISÃO DE FL. 668): Em face da petição de fl. 664, intime-se à defesa constituída do acusado GABRIEL SARAFIAN GANTMAN, a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificação da renúncia ao acusado, conforme dispõe o artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). No tocante ao corréu DANIEL SARAFIAN GANTMAN, tendo em vista a procuração acostada às fls. 122 e petição de fls. 205/207, intime-se sua defesa a declinar o novo endereço do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação ao acusado DANIEL SARAFIAN GANTMAN no endereço fornecido pelo órgão ministerial (fl. 657), bem como providencie a Secretaria pesquisa acerca de eventual localização do endereço de DANIEL SARAFIAN GANTMAN. Com o resultado, expeça-se o necessário para sua citação.

**0005028-49.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

[TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DATA: 01/08/2017 ÀS 14:30 HORAS] TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 01 de agosto de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SARA SANTIAGO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, bem como o ilustre defensor constituído da acusada, DR. LUCAS FERNANDES, OAB/SP nº 268.806. Presente a acusada SARA SANTIAGO, qualificada em termo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes as testemunhas de defesa IVO CRUZ BARBOSA, LETICIA REGINA e AMANDA BATISTA SOUZA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Solicitem-se, novamente, as certidões de antecedentes criminais da acusada junto a IIRGD, uma vez que ainda não foram encaminhadas a este Juízo. 2) Encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publiquem-se à defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Danielle Cecilio Baptista, RF 7935, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE MPF: DR.ª MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA ACUSADA: SARA SANTIAGO DEFENSOR CONSTITUÍDO: DR. LUCAS FERNANDES, OAB/SP nº 268.806



\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6208

CARTA PRECATORIA

0007403-86.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, designo o dia 23 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para interrogatório de JOSÉ CARLOS RIBEIRO. Tendo em vista a impossibilidade de deslocamento do acusado, o ato será realizado em sua residência, situada na Rua Armando Franco Soares Caiuby nº 230, apto. 111, Parque Morumbi, São Paulo/SP. Assim, providencie a Secretaria a disponibilização, junto ao Setor Administrativo deste Fórum, de um veículo com motorista que permaneça à disposição deste Juízo das 13:30 às 18:00 horas; Intimem-se o acusado e seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal, observando-se que será necessário o comparecimento do Procurador designado neste Juízo às 13:30 horas para possibilitar o transporte até o local do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a defesa a pagar o débito exequendo arbitrado pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de depósito judicial vinculado a este feito, intime-se a defesa a recolher o valor do débito acrescido da multa a que se refere o parágrafo 1º do artigo em comento. São Paulo, 9 de agosto de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA(SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA, brasileiro, nascido aos 21/07/1981 em São Paulo/SP, filho de Antônio da Silva Ferreira Boucinha Junior e Marcia da Silva Ferreira Boucinha, portador do RG n.º 33.055.884 SSP/SP e do CPF n.º 285.742.188-55, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, I e V, do CP, com a pena abstratamente prevista para o crime do artigo 334-A, caput, do CP. De acordo com a denúncia, em 06/05/2016, por volta das 13h, na Rua Tuiti, 1400, Tatuapé, São Paulo/SP, o acusado teria sido surpreendido, mantendo em depósito para a venda, dez frascos de substâncias medicinais e anabolizantes, sem selo de registro na ANVISA, sendo parte dos anabolizantes importados da Índia e parte de origem desconhecida. A denúncia foi recebida aos 01/06/2017 (fls. 78/79). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 82/83) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 88), resposta escrita à acusação às fls. 84/87 e documentos de fls. 89/123, alegando atipicidade da conduta, porquanto não teria ocorrido prisão em flagrante pela venda das substâncias, mas sim a abordagem do acusado com a apreensão dos medicamentos descritos na denúncia que estariam dentro da mochila do acusado, motivo pelo qual sua conduta de trazer consigo não se enquadraria no artigo 273, 1º-B do CP, tampouco no artigo 334-A do CP, por não haver prova de ter importado tais produtos, sendo, portanto, a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CP, medida de direito. É o breve relatório. Decido. A atipicidade da conduta do acusado narrada em resposta à acusação necessita de dilação probatória, isto porque as declarações dos policiais colhidas em inquérito policial, até o momento, indicam que o acusado estaria comercializar as substâncias medicinais e os anabolizantes sem registro na ANVISA e não apenas trazendo-as consigo para consumo pessoal. Assim, neste momento processual não vislumbro hipótese de absolvição sumária, que necessita de instrução probatória. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Daniel Lopez Garcia e Wilson de Souza Oliveira, as testemunhas de defesa Antonio da Silva Ferreira Boucinha Junior, Rafael Luiz da Rocha, Diego Paolo Sonoca Bastos e Victor Monteiro Peres, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. As testemunhas de defesas acima referidas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido em resposta à acusação e ante a ausência de pedido expresso de intimação. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de agosto de 2017.

0005464-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO VISCONCIN(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05/05/2017, em face de REINALDO APARECIDO VISCONCIN, brasileiro, nascido aos 28/01/1972, natural de Borrazópolis/PR, portador do RG n.º 27.273.124-9/SSP/SP, e do CPF n.º 292.653.658/54, filho de Nelson Visconcin e Ercil Lourdes Visconcin, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. De acordo com a Inicial acusatória, em 21/11/2016, na residência do acusado, localizada na Estrada Bem-Te-Vi n.º 02, Baronesa, nesta capital, teriam sido encontradas, em cativeiro, por policiais militares ambientais, seis aves da fauna silvestre, em situação irregular, uma vez que nenhuma delas portava anilha identificadora, bem como porque o acusado não possuiria licença para criar passeriformes. Narra ainda a denúncia, que o acusado, no momento da fiscalização, teria apresentado aos policiais militares ambientais quatro anilhas avulsas, que estavam em seu poder, e que posteriormente teria sido constatado serem falsificadas. Recebida a denúncia aos 01/06/2017 (fls. 46/46v). O acusado foi citado e intimado em 18/06/2017 (fl. 54/54), tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 48/49, por intermédio de defensor constituído (fl. 50), reservando-se no direito de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno, adiantando, desde já, ser o acusado inocente. Arrolou uma testemunha de defesa. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CB PM Silva, CB PM Lino, SD PM Danilo, a testemunha de defesa, Rogério Venâncio Pires, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação acima referidas, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha de defesa. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem em relação ao artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se a defesa para juntar aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 04 de agosto de 2017.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006668-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006668-7) - JUSTICA PUBLICA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO)

(...) Decido. Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado pessoalmente em 17/02/2017, sexta-feira (fls. 497/498) e a peça processual só foi protocolada em 09/03/2017 (fls. 499/523), passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Ao receber a denúncia às fls. 490/491v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, após a apresentação de seu aditamento, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 168-A, 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal c.c. artigo 1º, I da Lei nº 8.137/9 todos combinados com o artigo 12, da Lei nº 8.137/91 na forma dos artigos 69 e 71 ambos do Código Penal, além de haver qualificação do denunciado e rol de testemunhas. Outrossim, saliento que com a constituição do crédito tributário é considerada nova prova, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, não existindo assim, qualquer vício quanto ao prosseguimento da ação ou preclusão para o Ministério Público Federal. Precedente: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS Nº 110.701/SP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DETERMINADO. SUPERVENIENTE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVA NOVA. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. Esta Corte concedeu a ordem no habeas corpus nº 110.701/SP, para determinar o arquivamento do inquérito policial instaurado antes da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sobrevindo a constituição do crédito não há empecilho para que se desarquive o inquérito referido no mandamus nº 110.701/SP, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, para que, diante da nova prova, se dê continuidade ao procedimento. 4. Dessarte, resta prejudicada a presente reclamação, haja vista a regularidade da investigação com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.892 - SP (2010/0010680-8) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgado: 27/04/2011. Número de Origem: 16652006. Quanto ao alegado vício da notícia criminis este não procede uma vez que com base nas informações prestadas por Genival dos Santos Barros, foi realizada uma investigação preliminar com as devidas cautelas e somente após, oferecida a denúncia nos termos do artigo 41 do CPP, por se tratar de ação penal pública incondicional. Também são infundadas as alegações da nulidade das decisões proferidas pelo CARF, diante do desrespeito ao devido processo legal, bem como cerceamento de defesa do referido órgão, pois conforme se observa do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 240/248), em especial, o especificado no item 4.13, a fiscalização teve início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2010.04068 e o envio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, comunicando o início do procedimento e solicitando os atos constitutivos do contribuinte e sua escrituração contábil, contratos de prestações de serviços, informações digitais dentre outros, com o prazo de apresentação de 20 dias úteis. Ademais ao longo do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal, solicitou, por meio de vários termos de intimação fiscal, a documentação e as informações necessárias à ação fiscal. Outrossim, no item 4.14, há indicação de que o relatório fiscal que acompanhou o auto de infração, trouxe de forma clara e precisa a matéria tributável (descrição dos fatos geradores), as contribuições devidas, o período de lançamento e todas as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração, com indicação, inclusive, da fonte de onde foram extraídas as informações para a apuração da infração, a forma como foi feito o lançamento, com utilização de vários levantamentos dependendo do tipo de fato gerador, dentre outros, bem como pelos demais itens do referido relatório e relatório referente às obrigações acessórias que indicam pormenorizadamente a atuação do órgão fiscalizador que demonstrou observar o preceituado em lei, não existindo qualquer indício de cerceamento de defesa ao acusado. Também afasto a alegação de prescrição do período de 12/12/2004 a 13/06/2005, vez que o período tratado nos autos se refere a 01/2006 a 12/2006, conforme f. 363 da peça acusatória, bem como diante da constituição definitiva do crédito aos 18/11/2016 (Processos nºs. 19515.7210193/2011-16, 19515.720194/2011-52, 19515.20195/2011-05 e 19515.720201/2011-16) e em 01/07/2011 (Processo nº 16151.720103/2011-67). Anoto que quanto a alegada demora na apreciação do recurso interposto em 04/07/2011, com resposta apenas em 08/10/2013 pelo órgão da Receita Federal, este não é o momento oportuno para tal discussão, pois à época o acusado possuía os meios necessários para coibir tal demora. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Kiyoe Oi e as testemunhas de defesa Dilane Cristina Ribeiro e Clodoaldo Brito da Silva e será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Kiyoe Oi, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Anoto que as testemunhas de defesa Dilane Cristina Ribeiro e Clodoaldo Brito da Silva deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro o requerimento de prova emprestada dos depoimentos do Processo nº 0011185-87.2006.403.6181, devendo a parte providenciar sua juntada aos autos. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual dano condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Indefiro, por ora, os requerimentos de disponibilização do relatório e planilha constantes da Receita Federal e CARF, uma vez que conforme consta das informações da Receita Federal (fls. 240/248 e 259/261) o relatório que acompanhou o auto de infração, demonstrou de forma clara e precisa a matéria tributável com descrição dos fatos geradores, as contribuições devidas, o período do lançamento e todas as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4164

## EXECUCAO FISCAL

0063735-66.2000.403.6182 (2000.61.82.063735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 297/298. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, tendo em vista a urgência sustentada, bem como a concordância da Exequirente. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0034658-07.2003.403.6182 (2003.61.82.034658-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 402/403. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, tendo em vista a urgência sustentada, bem como a concordância da Exequirente. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4165

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005779-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043426-04.2012.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005780-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016108-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041413-61.2014.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Traslade-se para estes autos cópia do seguro garantia, da certidão de regularidade da seguradora e da consulta ao registro da apólice, que constam da Execução Fiscal. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0059187-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060213-06.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o petionário de fl. 130 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que a petição não veio acompanhada do subestabelecimento. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0059283-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-38.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP256058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0017017-15.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045203-82.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020633-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058550-85.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0020890-23.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061517-74.2014.403.6182) EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 86/87: Rejeito os Embargos de Declaração, pois a decisão (Juízo de Admissibilidade) não foi omissa, contraditória ou duvidosa. Em relação ao bem imóvel, a penhora foi determinada nesta data, a pedido da exequente, nos autos da execução fiscal. Após a realização da penhora do imóvel, voltem conclusos os dois feitos, para reanálise dos efeitos do recebimento destes embargos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529875-56.1996.403.6182 (96.0529875-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

DESPACHO DE FLS. 395/FLS. 389/393: Republique-se a decisão de fls. 370/374, tendo em vista a anterioridade do subestabelecimento sem reservas. (fls. 350). Int. DESPACHO DE FLS. 370/374/LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, LAURA SCALABRELLI e ROSANA SCALABRELLI apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 263/276), alegando que o processo deveria ser suspenso em razão do processamento de falência da empresa executada, bem como que teria ocorrido prescrição intercorrente, ante o decurso de 5 anos da citação da pessoa jurídica, em 1996, até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, em 2004. Intimada, a Exequente informou que o processo falimentar (autos n.º 0519625-33.1995.8.26.0100) foi encerrado mediante sentença com trânsito em julgado em 26/11/2013, e requereu prazo de 120 dias para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, após averiguar eventual pagamento do crédito executado no juízo falimentar e existência de inquérito judicial, processo crime ou outra situação que justifique a inclusão dos sócios no polo passivo. Refutou a prescrição, uma vez que a inclusão dos sócios no polo passivo pode se tomar cabível em momento posterior ao ajuizamento da Execução, a partir, por exemplo, da apuração de crime falimentar (fl. 282). Concluída a análise, a Exequente concordou com a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo, tendo em vista que não praticaram atos ilícitos que gerassem a responsabilidade tributária pelos créditos executados. Porém, sustentou que estaria caracterizada a prática de ato ilícito por LORENZO SCALABRELLI, para fins de responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN, haja vista a existência de ação penal na qual ele foi dado como incurso nos crimes previstos nos artigos 186, VII e 187 da Lei de Falências. No tocante à prescrição, acrescentou que não houve inércia de sua parte na movimentação do feito executivo. Isso porque a falência seria causa de dissolução regular da pessoa jurídica, inexistindo de imediato motivo para redirecionamento da cobrança aos sócios. O termo inicial para o prazo prescricional deveria ser o fato que motivou o redirecionamento, que, no caso, consiste na denúncia do sócio por crime falimentar, em 29/05/2000. Assim, considerando que requereu o redirecionamento em 2004, ainda que por outros fundamentos, descabe falar em prescrição, em respeito ao princípio da actio nata. Requereu, pois, a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo e o prosseguimento do feito, com expedição de ofício aos Juízos da 21ª Vara Cível Federal e 14ª Vara Cível Federal para que informem se há saldo remanescente de titularidade da massa falida nos autos n.º 0009804-50.1993.403.6100 e 0006977-66.1993.403.6100 (fls. 294/295). Determinou-se a intimação do Excipiente para trazer aos autos cópia da sentença no processo criminal mencionado pela Exequente, bem como a expedição de ofícios aos Juízos da 21ª e 14ª Varas Cíveis Federais, a fim de saber sobre eventual existência de saldo remanescente da massa falida nos autos 0009804-50.1993.403.6100 e 0006977-66.1993.403.6100 (fl. 300). Em cumprimento à decisão, foram enviadas comunicações eletrônicas aos Juízos Cíveis (fls. 300-v a 306). Intimados, os Excipientes informaram que foi extinta a punibilidade no processo criminal, segundo acórdão com trânsito em julgado em 10/11/2005, anexando cópia (fls. 307/335). Em seguida, apresentaram nova petição (fls. 336/349). Requereram a pronta homologação do pedido para exclusão de LAURA e ROSANA, com o qual já havia concordado a Exequente. Quanto a LORENZO, arguíram prescrição para redirecionamento, considerando o decurso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 03/06/1998, e a dos sócios, em outubro de 2005, com fundamento em jurisprudência do STJ. Por outro lado, ponderaram que incumbia a Exequente provar a responsabilidade dos sócios, já que não constavam da CDA como corresponsáveis. Alegaram que os pressupostos do art. 135 do CTN para responsabilidade tributária não haviam sido verificados, considerando que os fatos geradores dos tributos executados ocorreram entre 06/1992 e 10/1993 (fls. 2/14) e o processo de concordata, que precedeu o falimentar, foi distribuído em 04/1995, de modo que não seria possível que um ato praticado durante a falência tivesse dado causa ao não pagamento dos tributos cobrados. Não obstante, afirmou que foi absolvido na esfera criminal da acusação de crime falimentar. Intimada, a Exequente apresentou petição (fls. 355/360). afirmou que a prescrição para redirecionamento é matéria ainda controversa nos Tribunais, havendo, inclusive, recurso repetitivo afetado sobre o tema, ainda pendente de julgamento (REsp 1.201.993/SP). A despeito disso, insistiu que o fato de que a prática de responsabilidade tributária é a prática de ilícito, sendo indiferente a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, observou que a Execução Fiscal inicialmente se dirigia à massa falida, citada na pessoa do síndico, em 03/06/1998 (fl. 23). No dia 30 imediatamente seguinte foi promovida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, suspendendo-se a execução, de modo que não se poderia falar em inércia da Exequente para requerer diligências no período da suspensão. Ressaltou que o próprio Juízo assentou (fl. 28) que os autos estavam garantidos e seriam suspensos. Ademais, como a denúncia criminal em desfavor de LORENZO ocorreu em maio de 2000, e o pedido de redirecionamento (fl. 61), em 08/2004, não teria se consumado a prescrição, não podendo a Exequente ser prejudicada pelo demora na citação, efetivada em outubro e novembro de 2005, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Sum 106 do STJ). Chamou atenção ao fato de que LORENZO SCALABRELLI foi condenado na esfera criminal com fundamento no art. 85, 3º da Lei de Falências, que considera crime a prática de ato fraudulento, antes ou depois da falência, de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. A condenação não foi reformada pelo Tribunal, no entanto, declarou a prescrição. Em arremate, citou decisão proferida na Ação n.º 0029058-04.1996.403.6100, reconhecendo que a extinção da punibilidade em ação criminal não afastaria a possibilidade da desconexão da personalidade jurídica, como seria o caso daqueles autos. Na eventualidade de serem acolhidos os argumentos do coexecutado, requereu fosse aplicado o disposto no art. 22 do CPC/73 quanto aos honorários advocatícios, reconhecendo que ele perdeu o direito aos honorários de sucumbência, tendo em vista que foi citado em 2005 e permaneceu inerte até junho de 2014. Caso ainda assim se entendesse por condená-la, observou que a possibilidade de condenação em honorários em exceção de pré-executividade que não resulte em extinção da Execução Fiscal é matéria afetada à sistemática de recursos repetitivos (REsp n.º 1.358.837/SP). Além disso, sustentou que o art. 85, 3º do CPC deveria ser interpretado no sentido de que o proveito econômico a servir de base para fixação dos honorários no caso de exclusão de coexecutado deveria ser proporcional ao número de devedores solidários, já que, de acordo com art. 282 do Código Civil, cada um pode ser cobrado pelo total devido, mas tem o direito de cobrar dos demais o valor de sua parte na dívida. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 85, 3º do CPC em concreto, pois sua aplicação resultaria em condenação da Fazenda Pública no valor de R\$90.000,00, de forma desproporcional à atuação da parte adversa. Ponderou que na iniciativa privada não se encontraria quem estivesse disposto a pagar tal montante pela simples apresentação de exceção de pré-executividade, tampouco haveria parâmetro semelhante nas demais carreiras jurídicas. Apontou a desvantagem do ente público em juízo, pois litiga costumeiramente contra devedores sem patrimônio e com chances mínimas de recuperação do

estoque da Dívida Ativa, enquanto o particular, quando comparece e tem êxito, tem a certeza de solvência da União e pagamento de precatórios/requisitórios. Portanto, requereu a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, para que o valor da condenação sucumbencial seja fixado equitativamente, não excedendo vinte mil reais. Decido. Diante da concordância da Exequente, a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo é medida que se impõe. Quanto a LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, passo a analisar as alegações de ilegitimidade, prescrição intercorrente e prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios. Inicialmente, cumpre observar que, em sua primeira exceção de pré-executividade (fls. 263/279), LORENZO não arguiu ilegitimidade, mas apenas prescrição intercorrente e necessidade de suspensão da Execução pela falência da empresa executada. O tema controverso expandiu-se após resposta da Exequente (fls. 282 e 294/295), tratando também da legitimidade passiva, e, posteriormente, quando LORENZO arguiu prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios (fls. 336/349). Sendo a ilegitimidade e a prescrição matérias das quais o juiz pode conhecer de ofício (art. 485, VI e 487, II, do CPC), não há que se falar em preclusão. O sócio em questão não consta da Certidão de Dívida Ativa como corresponsável e, por isso, o título não goza de presunção de certeza quanto à responsabilidade tributária, cujo ônus da prova é da Exequente. Consta-se que, após a juntada do AR negativo de citação da empresa executada, CONSTRUTORA ÍMOLA LTDA, em 22/01/97 (fl. 15), promoveu-se vista à Exequente, em 10/03/97, que no dia seguinte informou a decretação da falência da empresa executada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da capital, no processo 781/95 e, conforme enunciado na Súmula 44 do extinto TFR (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico), requereu a citação na pessoa do síndico e, decorrido o prazo do art. 8º da Lei 6.830/80, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O pedido foi deferido (fl. 18), porém não foi determinada a prévia retificação do polo passivo para constar CONSTRUTORA ÍMOLA LTDA - MASSA FALIDA. Cabe esclarecer que, segundo certidão de objeto é pé do processo falimentar (fl. 280), no processo 781/95 (número alterado para 0519625-33.1995.8.26.0100), por despacho de 01/09/95, foi deferido o processamento de concordata e, em 05/08/96, foi decretada a falência da Executada, nove dias antes do protocolo da petição inicial desta Execução. Logo, a Execução já deveria ter sido proposta contra a massa falida, razão pela qual se justificava o prosseguimento com penhora no rosto dos autos e citação da massa falida, com fundamento na Súmula 44 do extinto TFR. A falta de informação quanto à falência no título executivo, não o inquina de nulidade, tampouco importa revisão de lançamento, tratando-se de mera irregularidade sanável, tal como entendimento consagrado em recurso repetitivo (REsp 1.372.243-SE, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2013). Realizada a citação e penhora, determinou-se a suspensão do processo por um ano (fls. 23/28), em 25/08/1998, uma vez que se considerou guardada a execução pela penhora no rosto dos autos. Ressalte-se que a suspensão não obstatava a defesa pela massa falida por meio de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Todavia, embora não certificado nos autos, em 03/09/98 decorreu o prazo legal sem manifestação da executada. Findo o prazo de suspensão, promoveu-se vista à Exequente em 22/10/99, que requereu a suspensão do processo por 90 dias para diligências, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/01/02 (fl. 30). Em 24/07/02, requereu a juntada de ficha da JUCESP e vista dos autos (fls. 32/34). Em 25/11/2002, apresentou pesquisa de bens da executada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da capital e requereu vista dos autos (fls. 42/56). A pesquisa indicava a existência do imóvel de matrícula 140.778 do 11º CRI (fls. 47/48), adquirido por LORENZO UMBERTO SCALABRELLI em 16/05/89 e hipotecado ao Banco do Brasil, em 23/02/1995, para garantir empréstimo em favor da empresa executada, bem como penhorado em 19/12/1995, em execução movida pelo credor hipotecário perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (processo 892/95). Além desse, LORENZO ofereceu em hipoteca outro imóvel de sua propriedade para garantia do mesmo empréstimo, o de matrícula 30.727 do 15º CRI, o qual também veio a ser penhorado na execução movida pelo Banco do Brasil. Em 24/09/2004, a Exequente pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista não constar mais nenhum processo de falência da executada, sem que o débito tivesse sido satisfeito (fls. 61/64). O pedido foi deferido em 27/10/2004 (fl. 65) e os sócios foram citados em 18/10/05 (fls. 66/68), resultando infrutífera a tentativa de penhora de bens em abril e junho de 2006 (fls. 69/75). Em 12/01/2007, a Exequente anexou pesquisa de bens dos executados (Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, e Consulta de Veículos por CNPJ/CPF), informando alienação de imóvel no valor de R\$430.000,00, pela empresa, em 23/09/2003 (fl. 85), bem como a existência de veículo de sua propriedade, Modelo VW/Brasília, Placa BLC0692, bem como de veículo de propriedade de LORENZO UMBERTO SCALABRELLI, Modelo Fiat/MAREA SX (fl. 89). Após tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, em 10/2008, determinou-se o arquivamento dos autos, diante da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 03/02/2009 (fls. 99/114). Intimada em 08/2009, a Exequente requereu, em 09/2010, a penhora de imóvel de LAURA SCALABRELLI (fls. 122/137), sendo o pedido indeferido por falta de indicação do imóvel a ser penhorado (fl. 138). Em seguida, a Exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula 30.727 do 15º CRI/SP (fls. 139/157), de propriedade de LORENZO, sendo o pedido deferido (fl. 158) e realizada a penhora em 09/2011 (fls. 162/176). Todavia, diante da arrematação do bem na execução movida pelo Banco do Brasil (fls. 183/191) e após ciência da Exequente em 01/2014, a construção foi cancelada (fls. 202/203, 240/241 e 249/261). Antes que se deliberasse sobre o prosseguimento ou suspensão do feito, foi apresentada exceção de pré-executividade pelos corresponsáveis, em 25/06/2014. Ante o exposto, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente em requerer diligências para localização de bens penhoráveis, durante 6 anos, ou seja, um ano de suspensão seguido de cinco de arquivamento, para efeito de caracterizar prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c 174 do CTN. Quanto à ilegitimidade de LORENZO UMBERTO SCALABRELLI para figurar no polo passivo como corresponsável pela dívida executada, verifica-se que foi requerida e deferida sua inclusão no polo passivo porque não havia processo de falência contra a executada, subsistindo o débito executado. A premissa que justificou a inclusão de fato não se sustentava, pois, como se infere a partir da certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 280), a falência só foi encerrada em 2013. Além disso, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e, salvo se fraudulenta, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo. Ocorre que LORENZO foi denunciado por crime falimentar em 25/02/2000 (fl. 297). Em 2002, ele foi condenado como incurso nos crimes dos artigos 186, VII e 187 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), a saber: Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...) VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal. Parágrafo único. Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exiguo. Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, como fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores. Percebe-se que é elemento do tipo criminal a fraude a credores, o que atrai a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ressalte-se que não se exige que o ato fraudulento seja anterior ao não pagamento do tributo, mas sim que impossibilite a execução pelos credores, como é o caso da dissolução irregular presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça no domicílio da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A sentença foi reformada no julgamento de Embargos de Declaração em Apelação, em 2005, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, pondera-se que há independência entre as instâncias penal e cível/administrativa, o que implica dizer que a absolvição criminal não implica isenção de responsabilidade cível ou administrativa em razão da conduta reputada ilícita, ressalvada a hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria. É o que se extrai dos seguintes dispositivos legais: Código Penal (Decreto-Lei 3689/41 e legislação alteradora): Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (grifos nossos) Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Lei 8.112/90: Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (grifos nossos) Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Código Civil de 2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (grifos nossos) Tais dispositivos legais aplicam-se subsidiariamente à responsabilidade fiscal, por força do art. 4º, 2º da Lei 6.830/80: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Assim, no caso em tela, a partir da sentença condenatória na esfera criminal, em 2002, restou configurado o ilícito falimentar, dando suporte à pretensão da exequente de responsabilizar o sócio pelos débitos tributários executados. Além disso, no processo n.º 0029058-04.1996.4.03.6100 já foi deferida em 2013 a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada para fins de responsabilizar o sócio LORENZO, mediante decisão impugnada por Agravo de Instrumento n.º 0019636-73.2013.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, mas sem notícia de deferimento de efeito suspensivo. Quanto à prescrição para redirecionamento da Execução ao sócio da empresa executada, não está expressamente prevista em lei, consistindo numa construção jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os precedentes citados pelo executado LORENZO em fls. 339/340 (AgRg no AREsp 761.488/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/12/2009; AgRg no Ag 1.239.258/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 e AgRg no AREsp 220.293/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.11.2015). No entanto, como lembra a Exequente (fls. 355/361), o tema ainda é controvertido nos Tribunais, tanto que foi afetado na sistemática de recursos repetitivos (Tema 444 do STJ - REsp 1.201.993/SP, 1ª Seção, Rel. Herman Benjamin, Data de Afetação: 25/10/2010), sendo assim delimitada a questão jurídica: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. O recurso repetitivo ainda não foi definitivamente julgado, embora já tenham sido proclamados alguns votos, estando concluídos para julgamento desde 03/07/2017. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, ou seja, a fraude falimentar e a descon sideração da personalidade jurídica, apuradas noutros Juízos, em momento posterior à suspensão do processo pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a situação não se amolda à questão jurídica discutida no repetitivo do STJ, não sendo cabível a suspensão do processo. Diante do exposto, defiro o pedido da Exequente e determino a exclusão de LAURA e ROSANA SCALABRELLI do polo passivo. Tendo em vista que a exclusão das sócias ocorreu por motivos distintos dos sustentados na exceção de pré-executividade, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo as sócias. Após, cobre-se resposta às comunicações eletrônicas de fls. 301/306, prestadas às informações solicitadas, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito. Int.

**0062349-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVIO LEMMI(SPI78244 - VALDECIR BARBONI)

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da Receita Federal de fls. 93/100, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade de fls. 14/68.

**0000062-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SPI59725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

Vistos. Cumpra-se a liminar no Agravo de Instrumento n.5006410-71.2017.4.03.0000, intimando-se a Executada para apresentar apólice de seguro garantia, nos termos da minuta de fls. 97/111, para fins de substituição da carta de fiança.

**0041413-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI75513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 106/111, 135/137: A apólice apresentada pela Executada (fls. 40/48) está em conformidade com requisitos da Portaria PGF 440/2016, vejamos: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: atendido, conforme certidão obtida no site da SUSEP que, por economia processual, determino a juntada aos autos. 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior. 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 17/03/2016, foi de R\$ 136.656,00, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 25/08/2014, era de R\$ 91.346,40, não tendo a exequente impugnado o valor atualizado indicado para a data da emissão da apólice; Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador, como se infere da condição particular 3.1.4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos. 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.1 das condições especiais; 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 10.3 das condições especiais; 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial como descrito no frontispício de apólice; 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 17/03/2016 à 17/03/2021, como consta do frontispício da apólice; 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juiz, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante íntegro); cláusula 6.2 das condições especiais; 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice; 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusulas 11.1, das condições especiais; 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 10.4 das condições especiais, sendo certo que as demais hipóteses previstas nas condições especiais e gerais que conflitam com a Portaria e consequentemente com as condições particulares, não tem efeito, segundo o disposto na mencionada condição particular. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 8.1, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos; 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.900195/2014-17, atendido, conforme consulta obtida no site da SUSEP que, por economia processual, determino a juntada aos autos. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição em órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. Comuniquem-se o teor desta decisão a Nobre Relatoria do Agravo n. 5003100-91.2016.403.0000. Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

**0061517-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

Defiro, em reforço, a penhora sobre o imóvel oferecido pela executada, como requer a exequente (fls.53-verso). Expeça-se o necessário, com urgência. Int.

**0058677-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACHA S REPRESENTACOES LTDA - ME(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Acolho a exceção na medida da concordância da Exequente, reconhecendo prescrição em relação à CDA x, mas não em relação às mencionadas competências anteriores à 2011, pois o termo inicial da prescrição é o vencimento ou a entrega da declaração (o que ocorrer posteriormente), e no caso, como demonstrado pela Exequente, o lançamento mais antigo é de 2012 (entrega de DCTF). Por fim, defiro o pedido da Exequente (fl.304/305). Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

**0060213-06.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 10/27). A exequente recusou o seguro, uma vez que a apólice não atende ao requisito do art. 835, parágrafo 2º do CPC, ou seja, garantia do valor executado mais 30%, além de ser por prazo determinado, a despeito de ser incerto o final do processo (fls. 31/33). Decido. A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14. Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais. Conquanto a apólice seja por prazo determinado, mostra-se obrigatória a renovação 60 dias antes do término de sua vigência, salvo se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia (cláusulas especiais 5 e 6). Dessa forma, surge o mesmo efeito que se fosse contratada por prazo indeterminado. A exigência de garantia no valor do débito acrescido de 30% é o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando excesso (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Junte-se certidão de regularidade da seguradora e comprovante de registro da apólice. Aguarde-se sentença nos Embargos opostos (autos n. 0059187-36.2016.403.6182, distribuídos em 16/11/2016). Int.

**0061834-38.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 14/31). A exequente recusou o seguro, uma vez que a apólice não atende ao requisito do art. 835, parágrafo 2º do CPC, ou seja, garantia do valor executado mais 30%, além de ser por prazo determinado, a despeito de ser incerto o final do processo (fls. 33/34). Decido. A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14. Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais. Conquanto a apólice seja por prazo determinado, mostra-se obrigatória a renovação 60 dias antes do término de sua vigência, salvo se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia (cláusulas especiais 5 e 6). Dessa forma, surge o mesmo efeito que se fosse contratada por prazo indeterminado. A exigência de garantia no valor do débito acrescido de 30% é o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando excesso (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Junte-se comprovante de registro da apólice. Aguarde-se sentença nos Embargos opostos (autos n.º 0059283-51.2016.403.6182). Int.

**0045203-82.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja dado por garantido o Juízo. A exequente se manifestou pela adequação da apólice no que dispuser em contrário à Portaria PGF 440/2016 (fls. 50/59). Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice 02-0775-0361426 (fls. 32/42), verifica-se: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: fl. 44.2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 09/03/2017, foi de R\$ 22.336,93, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente se manifestou no sentido de que o valor está adequado (fl. 54). 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula condições particulares 1.1. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador. 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula condições especiais 9.3.5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: frontispício da apólice (fl.33); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 09/03/2017 à 08/03/2022, como consta do frontispício da apólice; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula condições especiais 6.2; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula condições particulares 4.1; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula condições especiais 9.4, 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: registro 15414.900195/2014-17 (fl. 48); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 7.1 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição em órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

**0058550-85.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja aceito para suspensão da restrição no CADIN, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02 (fls. 16/57). Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado. A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Assim, impugnou especificamente: Da leitura da apólice é possível constatar que a alteração do valor (por correção) depende de endosso (item 4 das condições gerais, fls. 39/40), o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, donde não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora no que diz com os índices legais de atualização. Esclarece que o contrato de seguro garantia, nos termos da Portaria 440/2016, não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Nos termos da Portaria 440/2016, a apólice de seguro-garantia deve estabelecer o seguinte com relação ao prazo para o pagamento da garantia no caso de sinistro: Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Contudo, a apólice apresentada pela executada apresenta cláusula que não pode ser aceita quanto às condições para pagamento da apólice no caso de sinistro, que repercutirá no prazo de pagamento. Conforme se verifica na cláusula 7.2.1 das condições gerais (fl. 40/41), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento: 7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro: 7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem. 7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro. 7.2.1 Com base em dívida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar. 8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação: 8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro. 8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. 8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão. Decido. Analisando-se a apólice n. 014142017000107750054906, apresentada em 20/04, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido (fl. 58); 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 17/04/2017, foi de R\$ 26.614,75, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente apresentou extrato de que o débito na mesma data totalizava R\$ 26.246,15 (fl. 66); 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula particular 3.2, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula particular 7.1; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: objeto da apólice (fl. 33); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 17/04/2017 à 17/04/2022, como consta do frontispício da apólice; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula particular 5.1; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula particular 10.1 e 11.1; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (fl. 57); 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula especial 6 prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2., que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. Por outro lado, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. Defiro a sustação de protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protestos desta capital, para sustar o protesto n.º 98268, referente a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução. Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

#### COMPRIAMENTO DE SENTENÇA

**0000151-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057113-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-84.2004.403.6182 (2004.61.82.042236-3)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0515935-58.1995.403.6182 (95.0515935-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após o cumprimento do exposto no item 1, para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6. Intime-se.

**0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010386-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)**

1. Cumpra-se a determinação de fl. 125, verso, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 43/49. 2. Proceda, ademais, a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 3. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 4. Após o cumprimento do exposto no item 2, para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 7. Intime-se.

**0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)**

A alegação de prescrição já foi analisada e rejeitada na sentença proferida nos embargos (fls.174/176-verso), confirmada pelo tribunal (fls.203/205). Assim, não conhece da Exceção oposta. No mais, defiro o pedido da Exequernte (fls.227), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída da consulta e-CAC (site da Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequernte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequernte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequernte não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequernte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

**0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CELSO XANDO BAPTISTA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC. X BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)**

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0018120-77.2005.403.6182 (2005.61.82.018120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM E CONFECÇÕES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)**

Defiro a expedição de mandado de penhora do veículo descrito à fl. 112, avaliação e intimação, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 115. Resultando negativa a diligência, dê-se vista ao Exequernte para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 118. Int.

**0004843-57.2006.403.6182 (2006.61.82.004843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPRO ARQUITETURA LTDA X VICENTE COLOMBO X MARIA DULCE DE OLIVEIRA COLOMBO(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)**

Os valores indicados à fl. 162 foram devolvidos ao Executado, em cumprimento à decisão de fl. 155, sendo que apenas os valores de fl. 64 foram transformados em pagamento da Exequernte e, a teor do documento de fl. 193, devidamente imputados. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequernte sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

**0025902-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X TOKIO ISOBATA**

Em face do informado pela Exequernte, de que a inscrição em duplicidade, objeto da execução ajuizada posteriormente (feito nº.0054894-28.2013.403.6182 da 11ª Vara), já foi encaminhada para extinção, rejeito a exceção oposta. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequernte não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0017862-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO OLYMPYC JARDINS(SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Da análise do pedido de fls. 129/130, depreende-se que o Executado pretende quitar o débito, utilizando-se do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, somados aos valores pagos durante a vigência de acordo de parcelamento. Assim, intime-se a Exequernte para que informe o valor do débito à data do depósito, já considerados os pagamentos relativos ao parcelamento. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0044547-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)**

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 58, manifeste-se a Exequernte sobre a exceção oposta. Int.

0058441-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0018190-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 65, expedindo-se mandado.Int.

0052552-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Acolho em parte mínima a exceção, nos termos agora esclarecidos pela Exequirente, reconhecendo ocorrência de prescrição apenas em relação às competências de setembro a novembro de 2007, uma vez que o lançamento ocorreu em dezembro de 2007 (fls.76/78) e o ajuizamento é de 27 de novembro de 2013.Quanto às demais, tendo o lançamento ocorrido com a entrega das GFIPs em 2011 (fls.65/75), não decorreu o quinquênio prescricional até a data do ajuizamento.Ao SEDI para exclusão da CDA nº.36.711.530-1 (fls.04).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0031998-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSOLACAO ENSINO DE IDIOMAS LTDA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 41, manifeste-se a Exequirente sobre a situação do parcelamento noticiado.Int.

0011428-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 55/56.Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sifio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0045947-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

1- Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo é de 1992 e o lançamento (marco interruptivo da decadência) ocorreu em 17/07/1996.2- Prescrição também não ocorreu, pois durante o trâmite de impugnação não há fluência de prazo, ainda que esse trâmite seja demorado. Em contrapartida, a exigibilidade do crédito impugnado fica suspensa.No caso, os trâmites da impugnação administrativa foram encerrados em 08/04/2015, iniciando-se aí a fluência do quinquênio prescricional, que restou interrompido na data do ajuizamento (17/09/2015).3- Ante a recusa quanto ao bem oferecido à penhora (fls.150), manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento.Int.

0047141-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Verifica-se dos documentos de fls.626/633 que os créditos estavam parcelados no REFIN, mas ocorreu exclusão em 14/01/2005. É certo que novo parcelamento foi pactuado, até que foi rescindido em 14/01/2015, conforme informa a própria executada (fls.68).A exequente inscreveu os créditos em 11/07/2015, como consta da CDA.Do conjunto documental juntado, verifica-se que não está demonstrado que os créditos estivessem parcelados no momento da inscrição e do ajuizamento (23/09/2015). Resta demonstrado apenas, que se encontram novamente parcelados.Logo, o caso não é de extinção da execução, mas de sobrestamento, como postula a exequente.Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0061050-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP(SP271610 - TAREK JIHAD MOURAD)

Exoeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 25/26, intimação e avaliação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 34.Int.

0071937-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADNE CONSULTING GROUP LTDA.(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Fl. 31: Defiro. Intime-se o Executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista à Exequirente.Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3923**

**EXECUCAO FISCAL**

0504253-14.1992.403.6182 (92.0504253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0515326-46.1993.403.6182 (93.0515326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA SERREGI LTDA X REGINALDO MATEUCCI(SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARI) X ANEZIA MACHADO MATEUCCI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0519197-79.1996.403.6182 (96.0519197-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SAVAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GABRIEL WHITAKER(SP336146B - FERNANDO DA CRUZ URIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0544143-47.1998.403.6182 (98.0544143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0005783-56.2005.403.6182 (2005.61.82.005783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDNELSON BENEDITO NADAL - EPP(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA MENDES) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006197-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGEL BYTE - INFORMATICA LTDA X RICARDO CAMPILONGO X ALBERTO SUGAMELE(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047627-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047627-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0038028-86.2006.403.6182 (2006.61.82.0038028-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0042422-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042422-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150384 - CESAR CHAVES) X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0043139-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0042732-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0068341-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LYCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARCELA MENACHE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0013496-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.D. INSTALACOES LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0019557-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.



0054583-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0049306-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0013165-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

## Expediente Nº 3924

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013548-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls.448/449: Intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC).Int.

0036186-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI23352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Fls. 1089/1090: A Fazenda do Estado de São Paulo impugna os honorários periciais solicitados pelo expert, ao argumento de que o valor mensal para remuneração de um profissional de ciências contábeis é de seis mil reais, o que contrasta com a pretensão de valor apresentado pelo perito nomeado para um só processo, pois a sua fixação deve se adequar a prática do mercado. Ademais, o rol de atividades descritas por ele não passam de situações coincidentes com qualquer trabalho, precipuamente, a perícia contábil. Percebe-se que se cuida de impugnação genérica e vazada em termos estereotipados. Pois bem, a embargada não logrou elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito, que leva em conta o valor da hora-trabalho bem como o número de horas necessárias para o perfazimento dos trabalhos e elaboração do laudo. Exatamente como comanda a Lei n. 9.289/1996. Ademais, a petição limita-se a pedir o arbitramento em um valor justo, desconsiderando a estimativa satisfatoriamente justificada e sem ao menos indicar o montante que entenderia adequado ao caso. Por outro lado, se considerado em si, o valor apresentado realmente pode parecer exagerado. Mas não se trata de uma causa qualquer e suas características advêm da própria causa de pedir. É necessário confrontar a proposta de honorários com o valor da causa, bastante elevado e a complexidade do trabalho a ser realizado nestes autos. Pelo exposto, indefiro a impugnação, arbitrando os honorários periciais de acordo com a estimativa apresentada a fls. 1067/1068, devendo a embargante recolhê-lo integralmente no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo legal, bem como da presente decisão. Expeça-se mandado. Após, a A.G.U. Cumpridos os itens anteriores, ao perito nomeado para indicar dia, hora e local da produção da prova pericial. Int.

0013345-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI186178 - JOSE OTTONI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos/Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, acrescidos de multa de mora de 20% e demais encargos. A parte embargante alega, em síntese, que a penhora sobre o faturamento, fixada em 5% inviabiliza a atividade econômica empresarial. Emenda da petição inicial a fls. 231/5 e 261/3. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos do executivo fiscal é possível verificar que a penhora sobre o faturamento da empresa executada foi realizada em substituição à penhora anteriormente efetuada. Conforme decisão proferida a fls. 307 do executivo fiscal incorreu em erro o oficial de justiça, ao intimar a executada para opor embargos, haja vista que no mandado expedido a ordem de intimação restringia-se a dar ciência do que estava sendo penhorado em substituição. Ademais, após a primeira penhora a parte executada já havia interpostos embargos à execução fiscal, os quais foram extintos por inépcia da inicial. Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifesta em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem exame do mérito (art. 485, inc. IV, NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0034323-75.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0037437-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047633-75.2014.403.6182) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SPI210912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRRF, imposto sobre rendimentos não especificados, CSRF, COFINS e PIS. O embargante alega, em síntese: a) nulidade do título executivo - não há indicação da origem do tributo, das datas das notificações, do termo inicial, da forma de calcular os juros de mora, dos demais encargos que estão sendo exigidos, de quais índices foram utilizados para a correção do crédito em cobro e de qual seria o marco inicial para o seu cálculo; trata-se de título incerto, ilíquido e inexigível; b) Obrigatoriedade de apresentação dos processos administrativos; c) Impropriedade da multa aplicada - caráter confiscatório - seu montante é excessivo e desproporcionado. Com a inicial vieram documentos de fls. 28/90. Emenda à peça inicial a fls. 93/108. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls. 110/111). A União impugnou, alegando: 1. Legitimidade do título executivo - desnecessidade de acostamento do demonstrativo de cálculo e do procedimento administrativo; 2. Possibilidade de cumular débitos distintos em uma mesma execução; 3. Legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC; Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPICIENDA A SUA APRESENTAÇÃO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; a expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (par das nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respectáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insiduosidade de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam no processo, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai

integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do ato e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conlui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao lide de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In caso, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Quanto à alegação de falta de data das notificações nas CDAs, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Desprovida de fundamento, portanto, a alegação de nulidade do título executivo. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicenda a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...). (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, REp: Dess. Fed. Cecília Marcondes). Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo legal que impeça a capitalização dos juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de créditos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, constituídos através de termo de confissão espontânea, conforme indicado na CDA. Os créditos têm como fatos geradores os anos de 1998 e 1999 cuja notificação se deu em 03/06/2005, sendo que tal data refere-se à notificação do indeferimento do pedido de compensação, requerido em 06/07/1999. No período entre a entrega do Pedido de Compensação e a correspondente decisão administrativa a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, não havendo fluência do prazo prescricional ou decadal, até que decidido o recurso administrativo. Assim, considerando que a data de notificação do julgado se deu em 03/06/2005 e que a execução fiscal foi proposta em 07/10/2005 e o despacho citatório no executivo fiscal em 14/11/2005 (fs. 72), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, não há que se falar em prescrição. 2. Não há que se falar na ocorrência de anatocismo tendo em vista que os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. No presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não há que se falar em ilegalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. 6. Apelo desprovido. (n.g.) (AC 00317959720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016. FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciatas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Ademais, não existe constituição definitiva senão depois do curso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa,

contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Na espécie, embora os créditos de IRPF tenham vencimento de 30/04/2004 a 06/08/2008, houve notificação de lançamento em 17/06/2008, defesa administrativa do embargante em 18/07/2008, com regular processamento do feito administrativo; a notificação da decisão final ocorreu em 17/10/2012, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/08/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/09/2013, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo nominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..n.g DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emita títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto, lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei constitucional, suscetível de controle judicial, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1º T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/R5), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Refª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Pertinente, portanto, a utilização da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC) HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1025/69. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da resistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008). Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo nos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante, porque incabíveis quando assistido o embargante pela Defensoria Pública da União e por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0058383-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Registro n. \_\_\_\_/2017. Vistos. 1. Ante a garantia do juízo (fs.298/3009), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. De-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024361-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-69.2011.403.6182) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 139/151 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044926-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036097-33.2015.403.6182) SEFACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos. Recebo a petição de fs. 775/827 como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fs.789). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fs.789. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os autos ao executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0059184-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 72/83). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (arquivo com módulos desluzantes) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0059185-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 78/92). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (arquivo com módulos desluzantes) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**000123-34.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA/SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o embargante a emenda na inicial conforme determinado a fls. 46 (atribuir correto valor à causa, juntar cópia da inicial dos autos executivos, regularizar representação processual, juntando procuração original ou autenticada, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0003872-86.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-76.2014.403.6182) SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJII)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 103/105. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.103/105). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.Int.

**0015717-18.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048201-28.2013.403.6182) FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

\*VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes.)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/2 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/2 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/2 MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/2 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/2 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/2 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/2 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/2 AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Muires, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/2 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/2 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/2 AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/2 PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 11.260.425,09 (onze milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 160.367,19 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.473/474, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que realize a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2).Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderia requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de exatidão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disso, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0019731-45.2017.403.6182 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056309-41.2016.403.6182) DROGARIA DELMAR LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Regularize a sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

**0020435-58.2017.403.6182 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048502-38.2014.403.6182) CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como da tela de bloqueio; 3) Regularize a sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do seu estatuto/contrato social. Intime-se.

**0020465-93.2017.403.6182 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067227-75.2014.403.6182) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGN n.º 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória, esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos; b) a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou cópia autenticada; c) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0512406-26.1998.403.6182 (98.0512406-1) -** FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MASSA FALIDA) (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA (SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 142/143 e 129/135 da execução e apenso) opostas por MARIA HELENA E SILVA, nas quais alega: (i) que, apesar de constar no contrato social, nunca fez parte da administração da empresa executada e, com falecimento de seu marido, antigo sócio, vive de aposentadoria e não é capaz de arcar com a dívida em cobro; (ii) prescrição intercorrente pra o redirecionamento da execução, tendo em vista que da data de citação da empresa executada (19/10/1999) até a citação do sócio (28/11/2013) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 146 verso)

apresentou a seguinte cota: A coexecutada alega em fls. 142/143 fato sem qualquer amparo legal. Como o pedido de falência da executada foi denegado e, após este fato, foi constatada sua dissolução irregular, a inclusão dos sócios gerentes foi requerida. A responsável consta como sócia diretora da empresa executada, conforme docs de fls. 79. Sendo assim, tem responsabilidade pelo débito em cobro e, não tendo pago nem apresentado bem apto a garantir a execução, impõem-se medida de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em seu nome. É o que se requer. O juízo despachou (fls. 147): De-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias, também acerca da exceção de pré-executividade apresentada as fls. 129/135 da execução fiscal em apenso (0038949-89-1999.403.6182). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. A exequente apresentou petição (fls. 148/149), alegando que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito já havia sido apreciada pelo juízo (fls. 96), que considerou prescrito o crédito em face dos sócios. Entretanto, em sede de agravo, ficou assentado que não se consumou a prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 126/132), encontrando-se preclusa a questão. Assim ainda que, em diligência havida nos autos da Execução Fiscal n. 98.054744-7, em trâmite na 3ª VEF, foi constatada sucessão tributária, tendo em vista que foi encontrada em funcionamento a empresa da filha dos responsáveis (BOQUIRIVU TRANSPORTES LTDA), que explora a mesma atividade da devedora. Acrescentou que no juízo da 3ª VEF não foi reconhecida a ocorrência de sucessão, por não haver elementos suficientes nos autos. Porém, naquele feito não havia a informação contida no documento de fls. 29 destes autos, no qual constam os endereços de filiais da executada principal, que são os mesmos da empresa BOQUIRIVU TRANSPORTES LTDA. Requeru a improcedência da exceção de pré-executividade, retificação do polo passivo, constando ESPÓLIO DE JOSÉ LIRA E SILVA e mandado de constatação de atividade empresarial, a ser cumprido no endereço da executada originária. O juízo despachou (fls. 160): Por ora: I. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da empresa executada. II. De-se vista à exequente para manifestação sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, tendo em vista as datas de constituição definitiva dos créditos em cobro na execução fiscal e apenso e as datas de ajuizamento das ações. Com o retorno da diligência determinada no item I e a resposta da exequente, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta. O mandado de constatação retornou com a seguinte certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 163): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me, em 04/04/2016 (12h00), à Rua Cruzeiro, nº 711 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01137-000, onde CONSTATEI os seguintes fatos: No endereço apontado no mandado está estabelecida, atualmente, a empresa S. L. E SILVA SANTANA TRANSPORTES - ME (CNPJ nº 00.642.552/0001-01), nome fantasia BOQUIRIVU TRANSPORTES, conforme pude verificar dos documentos que me foram apresentados por ocasião da diligência (Bloco de Notas Fiscais, Cartão de CNPJ, Instrumento de Contrato Social). No local, fui atendido por uma senhora que se apresentou a mim pelo nome de SILVANA LIRA E SILVA SANTANA (RG nº 18.204.052 SSP/SP), a qual me declarou ser sócia da empresa BOQUIRIVU TRANSPORTES. Indagada, relatou-me que a empresa Executada pertencia ao seu falecido genitor, cujo nome era JOSÉ LIRA E SILVA (falecido na data de 15/07/2003, conforme Certidão de Óbito n. 159199, Livro C-329, fls. 232v, do 20º Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América - São Paulo - SP), que me foi apresentada por ocasião da diligência. Declarou-me, finalmente, que antes mesmo do pai falecer, a empresa Executada já se encontrava INATIVA de fato (desde o ano de 1999, aproximadamente). Sendo assim, diante das informações supra, devolvo o mandado e aguardo orientações deste digno Juízo, quanto à realização de eventuais diligências que se fizerem necessárias. Novamente intimada, a exequente apresentou a seguinte cota (fls. 164 verso): MM. Juiz, a inscrição 80697119732-62 está extinta por prescrição. Quanto à de n. 80299013249-59, não há que se falar nesta causa de extinção. Veja que o auto de infração é de 1989 e no mesmo ano este foi impugnado administrativamente. A impugnação se desdobrou até 16/11/97, data em que o contribuinte foi intimado do acórdão (02/11/97) que julgou parcialmente improcedente seu recurso (interposto em 16/06/94). Como a ação foi ajuizada em 28/07/99, não há que se falar em prescrição. Segue cópia de documentos que embasam a presente manifestação. Verifica-se ainda: Na execução principal (0512406-26.1998.403.6182) a execução foi ajuizada em 15.01.1998, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 97 119732-62, com valor originário de R\$ 792,37. O Despacho citatório foi proferido em 19.03.1998 (fls. 7); A citação postal da empresa executada (TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA) retornou positiva em 12.05.1998; O mandado expedido para o endereço da empresa (Rua Cruzeiro, 711) retornou com a penhora de direitos de linha telefônica (fls. 14); A empresa TELEFONICA examinou o ofício (fls. 17), no qual afirma que a linha telefônica 825.6866 tem sua assinatura sob responsabilidade de Boquirivu Transportes Ltda (CNPJ 00.642.552/0001-01), desde 31.07.1995 até a presente data, instalada na Rua Cruzeiro, 711; Considerando o ofício recebido da empresa Telefônica, a exequente requereu a efetivação de nova penhora de bens, em substituição a penhora de fls. 14; Em 24.07.2000 (fls. 30), a serventia fez uma consulta ao juízo acerca à aplicação da Medida Provisória 1973-63 de 2000; O juízo despachou (fls. 30): Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1973-63, de 29 de junho de 2000, que em seu art. 20 determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (grifado), suspenso, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão; Foi expedido o mandado de intimação pessoal n. 2459/2000 para intimação pessoal da exequente, e os autos remetidos ao arquivo em 28/07/2000 (fls. 31); Em 06.08.2004 (fls. 31 verso) os autos foram desarquivados para traslado de petição protocolizada para os autos da execução em apenso (1999.61.82.038949-0), na qual notificava a decretação da falência da empresa, na ação n. 000.91.737668-9, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, e requeria a citação da massa na pessoa do síndico e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar; O juízo despachou (fls. 39): 1. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à(s) de nº 19996182038949-0. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique contida MASSA FALIDA EXCLUSÃO do sócio da execução apensa. 3. Providencie a Secretaria a juntada de planilha de atualização dos débitos. 4. Expeça-se mandado de citação do síndico e penhora no rosto dos autos do processo falimentar; O mandado de citação da Massa Falida retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 50): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua XV de Novembro, 200 - 18º andar e, lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO e demais atos em razão do Dr. Alexandre Tajra ter me garantido não ser o síndico da massa falida de TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA; A exequente apresentou petição (fls. 53/54), afirmando não constar mais nenhum processo de falência com relação à executada, sem que o débito tivesse sido satisfeito, e requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda executiva; O juízo despachou (fls. 60): Fls. 53/54: preliminarmente, manifesta-se a exequente quanto as alegações de fls. 103/104 dos autos da execução apensa. As fls. 103/104 da execução n. 0038949-89.1999.403.6182 foi juntada petição da empresa executada, na qual informa que seu sócio administrador (JOSÉ LIRA E SILVA) faleceu em 12.07.2003 e que a sócia remanescente, esposa do sócio falecido, encontra-se em situação financeira muito abalada; A exequente (fls. 65) informou o encerramento do processo de falência e requereu vista dos autos fora de cartório; Em nova petição (fls. 71/74) a exequente, com fulcro na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios JOSÉ LIRA E SILVA e MARIA HELENA E SILVA no polo passivo da ação executiva; O juízo despachou (fls. 83): Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividades. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência e providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considerá-la, por si, como fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indeferido, POR ORA, a citação do(s) sócio(s) ou diretor(es); A Fazenda Nacional apresentou nova petição (fls. 85/90), afirmando que não houve decretação de falência da empresa executada, como demonstra o relatório JUCESP de fls. 59. Por conta disso, assevera que o despacho de fl. 39 da execução em apenso, que determinou a exclusão do sócio-administrador JOSÉ LIRA, perde o substrato, e reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo; O juízo despachou (fls. 96): Tendo em conta a informação de que a sentença declaratória de falência foi reformada, fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo MASSA FALIDA. Quanto ao pedido de inclusão de sócios, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos co-responsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Neste caso, porém, o risco de sucumbência para a Fazenda Pública seria demasiado, com sacrifício do Erário Público, porque constatável objetivamente a flúncia do prazo fatal, na forma do entendimento consolidado nos seguintes precedentes: REsp 975691, Rel. Min. CASTRO MEIRA; REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006; e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. Isto posto, INDEFIRO a citação requerida pelo(a) exequente. Fica o exequente advertido que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente (fls. 97) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2009.03.00.025029-7, contra a decisão de fls. 96. A E. Corte deu provimento ao AI 2009.03.00.025029-7, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, conforme trecho do decisum que segue: Ressalto, por oportuno, que o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, prescrição, além do preenchimento dos requisitos legais, a inexistência ou insuficiência de bens da executada, aptos à satisfação da execução, sendo certo que tal providência é cabível somente após o esgotamento das diligências possíveis, não se cogitando durante tais providências da flúncia de prazo prescricional. In casu, a exequente tomou ciência da dissolução irregular da sociedade em 09.06.2005 protocolizando requerimentos de redirecionamento da execução em 08.08.2005/18.03.2008 e 14.11.2008, sendo certo que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da comprovação de desidiosa da exequente por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu in casu. (...) Assim, o pedido de redirecionamento da execução ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, sendo certo que a exequente não pode ser penalizada pela morosidade inerente aos mecanismos da Justiça, motivo pelo qual é de ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em 18.02.2013, juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 133): Vistos etc. Considerando que a v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 126/132) afastou o reconhecimento de prescrição do débito em face dos sócios, passo a analisar o pedido de inclusão no polo passivo. As alegações e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 85/90) implicam no reconhecimento da dissolução irregular. JOSÉ LIRA E SILVA detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. MARIA HELENA E SILVA detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Na execução em apenso (0038949-89-1999.403.6182) a execução foi ajuizada em 28.07.1999, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 2 99 013249-59, com valor originário de R\$ 630.096,00; O despacho citatório foi proferido em 30.09.1999 (fls. 6); A citação postal da empresa executada (TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA) retornou positiva em 19.10.1999; O mandado expedido para o endereço da empresa (Rua Cruzeiro, 711) retornou com a penhora de diversos utensílios de escritório, já penhorados em outros feitos executivos (fls. 12); Em 30.10.2000 (fls. 14/15) a exequente requereu a inclusão do sócio administrador JOSÉ LIRA DA SILVA; O pedido foi deferido em 09.11.2000 (fls. 19); O aviso de recebimento da carta de citação de José Lira retornou positivo em 18.06.2011 (fls. 25), recepcionado por MARIA HELENA E SILVA; O mandado de penhora em face do corresponsável retornou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou de cumprir o mandado por não haver bens em nome do executado no local; A exequente (fls. 33/34) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; O pedido foi deferido (fls. 36/40), mas não foram encontrados valores de montante considerável para constrição; A empresa executada (fls. 47/48) apresentou petição informando acerca da situação de saúde do sócio-administrador JOSÉ E oferecendo utensílios de escritório para penhora, deixando assente que já foram penhorados em outros feitos executivos; Em 07.01.2004 (fls. 97/98) a exequente reiterou o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud; O pedido foi deferido (100/101); A empresa executada juntou petição aos autos (fls. 103/104), na qual informou que seu sócio administrador (JOSÉ LIRA E SILVA) faleceu em 12.07.2003 e que a sócia remanescente, esposa do falecido, encontra-se em situação financeira muito abalada; A exequente apresentou petição (fls. 116/117), noticiando a decretação da falência da empresa, na ação n. 000.91.737668-9, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, e requereu a citação da massa na pessoa do síndico e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar; O juízo despachou (fls. 123): Tendo em conta a notícia de falência, preliminarmente, informe a serventia as execuções que tramitam nesta Vara contra a executada, para fins de apensamento dos feitos e prosseguimento contra a massa falida; A serventia certificou (fls. 124): Informo Vossa Excelência, com o devido respeito, que, conforme determinação para o apensamento de todas as execuções fiscais com o mesmo executado e exequente, que as execuções movidas contra TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA e em condição de apensamento são: 98.512406-1 - sobrestada no arquivo; O juízo proferiu novo despacho (fls. 126): 1. Providencie a Secretaria o desarquivamento do feito retro mencionado. 2. Desarquivados os autos, proceda-se ao apensamento dos feitos, observando-se a 1ª distribuição, vindo-me conclusos; Foi proferido ainda o seguinte despacho (fls. 128): 1. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 980512406-1, onde serão praticados os demais atos do processo. 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 116/122 para os autos da execução principal; Os autos foram apensados, bem como foi trasladada cópia da petição de fls. 116/122 para os autos da execução principal (fls. 128 e verso); O sócio JOSÉ LIRA E SILVA foi excluído do polo passivo em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 39 da execução principal e novamente incluído, em cumprimento a decisão de fls. 133 daquele feito; Em 03.12.2013 (fls. 129/136) foi apresentada a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão; Em 13.08.2014 (fls. 144) o juízo despachou que a questão seria apreciada nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que a executada tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO É um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da facultade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não atos de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.10/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condonatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é o que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do



prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. I. O crédito em cobro na execução principal (EF 0512406-26.1998.403.6182 - CDA 80 6 97 119732-62) foi constituído pela declaração de rendimentos n. 0930830207510, com vencimento no período de 30.04.1992 a 30.06.1992. A execução foi ajuizada em 15.01.1998, com despacho citatório proferido em 19.03.1998 e primeira citação válida ocorrida em 11.05.1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/05), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conforme admitido pela própria exequente (fls. 164 verso), o crédito em cobro na CDA n. 80 6 97 119732-62 foi atingido pela prescrição. II. O crédito em cobro na execução em apenso (EF 0038949-89-1999.403.6182 - CDA 80 2 99 013249-59) foi constituído por ato de infração 21.02.1989. Em 15.03.1989 a contribuinte, ora executada, apresentou impugnação administrativa (fls. 166). Em 16.06.1994 foi apresentado recurso (fls. 167). Em 02.11.1997 foi proferido acórdão (fls. 168/170), ao qual o contribuinte foi intimado em 16.11.1997 (fls. 171). Como visto, o termo a quo do prazo prescricional é contado da constituição definitiva do crédito. No caso, como o lançamento deu-se por ato de infração, portanto, de ofício pela autoridade fiscal, teve início em 16.11.1997, data em que o contribuinte foi intimado da decisão administrativa irrevocável. A execução foi ajuizada em 28.07.1999, com despacho citatório proferido em 30.09.1999 e primeira citação válida ocorrida em 19.10.1999, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/05), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação que o crédito em cobro na CDA n. 80 2 99 013249-59 não foi atingido pela prescrição. Importante debar assente que o crédito em cobro na CDA 80 6 97 119732-62 atingia um montante originário de RS 792,37, enquanto que na inscrição 80 2 99 013249-59 está sendo cobrado um valor inicial de RS 630.096,00. Assim fica demonstrado que a excepta/exequente sucumbiu em parte mínima. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL - se, como relati, que o juízo indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo (fls. 96), por entender estar prescrito o crédito em cobro em relação ao sócio. Entretanto, o E. TRF3, em decisão proferida no AI N. 0025029-18.2009.403.0000, afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, da seguinte forma: Ressalto, por oportuno, que o redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, pressupõe, além do preenchimento dos requisitos legais, a inexistência ou insuficiência de bens da executada, aptos à satisfação da execução, sendo certo que tal providência é cabível somente após o esgotamento das diligências possíveis, não se cogitando durante tais providências da fluência de prazo prescricional. In casu, a exequente tomou ciência da dissolução irregular da sociedade em 09.06.2005 protocolizando requerimentos de redirecionamento da execução em 08.08.2005/18.03.2008 e 14.11.2008, sendo certo que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da comprovação de desídia da exequente por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu in casu. (...) Assim, o pedido de redirecionamento da execução ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, sendo certo que a exequente não pode ser penalizada pela morosidade inerente aos mecanismos da Justiça, motivo pelo que é de ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Agravo de Instrumento transitou em julgado em 04/06/2012. As alegações deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmillar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Adoto, como razões de decidir, as constantes do AI n. 0025029-18.2009.403.0000/SP, declarando tal questão prejudicada. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 119732-62, JULGANDO EXTINTA a execução fiscal n. 0512406-26.1998.403.6182, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. O crédito em cobro na CDA 80 2 99 013249-59 não foi atingido pela prescrição. Portanto a execução fiscal n. 0038949-89-1999.403.6182 deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já tomou as devidas providências para anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa acerca da extinção do crédito 80 6 97 119732-62 por prescrição (fls. 172), desnecessária a intimação nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Providencie a secretaria o despensamento das execuções e o traslado de cópia da presente decisão para a EF 0038949-89-1999.403.6182, bem como de todos os atos praticados após o apensamento dos feitos, vindo-me aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0042572-64.1999.403.6182 (1999.61.82.042572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPER BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA**

Intime-se a Exequente a adotar as providências pertinentes em relação a inscrição em cobro neste feito, tendo em vista a extinção da execução. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 134/142) oposta por CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 161/163) assevera que não se opõe ao reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários, constituídos através das declarações entregues em 24/06/1998 e 02/09/2000, tendo em vista que a execução foi ajuizada após o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, e não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. O juízo despachou (fls. 170): Por ora, para evitar eventual nulidade de atos processuais: I. Esclareça a empresa executada (CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA) se a exceção de pré-executividade foi oposta também pelos corresponsáveis (JOSÉ MOLINA NETO e MARIA TEREZA MOLINA), considerando a expressão E OUTROS nela contida; II. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procaução e/ou subestabelecimento originais, sob pena de exclusão de seus patronos e não apreciação do incidente apresentado. Com o esclarecimento e regularização da representação processual, tomemos os autos conclusos. Intime-se. A empresa executada (CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA) apresentou petição (fls. 174) informando que a exceção de pré-executividade oposta versa somente sobre a empresa executada, sob o fundamento de prescrição do crédito tributário e que o termo e outros acabou constando por equívoco na peça. Também juntou aos autos procaução original (fls. 175), subscrita por MARIA TEREZA MOLINA, administradora da sociedade executada, conforme cláusula sétima do contrato social (fls. 150). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer direta, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalidade publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. So entã é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se esta regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RESP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), fôrçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral passa a análise do caso concreto. Diante das informações contidas na certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da presente execução e da manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 161/168), constata-se que o crédito em cobro refere-se a COFINS e foi constituído da seguinte forma: (i) com vencimento em 10/07/1998, constituído pela DCTF 10019990003805, entregue em 25/01/1999; (ii) com vencimento em 15/02/2001, constituído pela DCTF 100200140820782, entregue em 30/11/2001; (iii) com vencimento em 15/01/2003, constituído pela DCTF 100200381238413, entregue em 12/02/2003; (iv) com vencimento em 13/06/2003, constituído pela DCTF 100200361481583, entregue em 14/08/2003. A execução foi ajuizada em 03/07/2006, com despacho citatório proferido em 19/10/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A exequente (fls. 161/163) admitiu a inoccorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário, constituídos pelas declarações entregues em 24/06/1998 e 12/09/2000, porque decorrido o prazo contido no artigo 174 do CTN até o ajuizamento da ação executiva (03/07/2006). Entretanto, demonstra-se equivocada a manifestação da exequente, tendo em vista que, conforme extrato de fls. 164/165, não houve entrega de declaração em tais datas. Dessa forma, fica demonstrado que apenas o crédito constituído pela Declaração 10019990003805 (entregue em 25/01/1999) foi atingido pela prescrição, porque não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e o ajuizamento da ação executiva deu-se em prazo superior ao quinquênio disposto no artigo 174 do CTN. Importante deixar assente que o crédito constituído pela Declaração 10019990003805 (entregue em 25/01/1999), ora declarado prescrito, tem valor originário de R\$ 1,19 e o crédito em cobro na execução atinge um montante de R\$ 275.408,35. Assim fica demonstrado que a excepta/exequente sucumbiu em parte mínima. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 134/142, declarando que o crédito constituído pela Declaração 10019990003805 (entregue em 25/01/1999) foi atingido pela prescrição. Demais créditos a salvo do prazo prescricional. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com filero no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

**0048333-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048333-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X ELZA MARIA HADDAD RAIA X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003887-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 132/3: 1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 40.Int.

**0040776-13.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplência por parte do executado. Intime-se.

**0059755-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)**

fls. 139: os Seguros Garantias de fls. 84/97 e 115/127 são cópias, desnecessário seu desentranhamento. Intime-se a Exequente da sentença proferida. Int.

**0036097-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)**

Ante a manifestação da exequente de fls. 78/89 dando conta da integralidade da garantia, no tocante às CDAs n. 18596-50 e 18988-09, guarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos.No que respeita à CDA no. 19677-03, guarde-se o deslinde da Ação Declaratória nº 00091754120144036100 em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo. Int.

**0054214-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

**0056309-41.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução na qual o executado informa que o depósito de fls. 23 visa garantir o juízo, o pedido de oferta de bem à penhora de fls. 12/13 encontra-se prejudicado.Aguardar-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

**0021295-59.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3388 - RENATO MENDES SOUZA SANTOS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Dê-se ciência da redistribuição deste feito.Tendo em vista que a execução encontra-se garantida (fls. 65 e 69/70), guarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos, redistribuídos sob nº 0021315-50.2017.4036182. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0040461-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029554-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029554-9)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 235/256) oposta por Waldemir Tiozzo Marcondes Silva, na qual alega sua ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito.Para melhor compreensão, registre que se trata de cumprimento de sentença (condenação em honorários de advogado), correspondente à classe processual n. 229.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 281) asseverou que:A. O pedido de redirecionamento deu-se após diligência efetuada no último endereço da executada, constante na ficha de breve relato da JUCESP:B. Nos presentes autos está sendo cobrada apenas quantia alusiva à verba honorária, oriunda da improcedência dos embargos opostos, da qual a Fazenda Nacional foi intimada acerca do trânsito em julgado da sentença (fls. 192), tendo requerido o redirecionamento em prazo inferior a 5 anos:C. Não há qualquer anotação na JUCESP sobre a decretação de falência da empresa.Por conta disso, afirmou que não houve descuido no pedido de redirecionamento, bem como que não ocorreu prescrição intercorrente em face do excipiente. Entretanto, diante da existência de processo falimentar, do valor da dívida cobrada, da sua natureza não-tributária e da habilitação já efetuada perante o Juízo Universal (fls. 281), informou que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do feito. Requeru a não condenação em honorários.É o relatório. DECIDO.RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADORA exequente, em sua manifestação (fls. 289), concordou com a exclusão do excipiente (WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA), tendo em vista a existência de processo falimentar, o valor da dívida cobrada, a natureza não-tributária do crédito e a habilitação já efetuada. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade do excipiente em face do crédito em cobro.NÃO CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. APLICÁVEL AO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA, NÃO SUJEITO AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02, como veremos a seguir.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/06/2013.Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02). Exemplos: AGRSP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015; AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013; RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017; AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017; AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017.Contudo, trata-se de crédito de natureza não-tributária, referente à verba honorária, cuja cobrança não segue o rito da Lei 6.830/80, mas sim o procedimento previsto pelo Código de Processo Civil, portanto, inaplicáveis os precedentes expostos e aplicável ao caso o art. 19, Iº, da Lei 10.522/02.No caso, a exequente, intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta, não apresentou resistência à exclusão do excipiente do polo passivo. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado.DISPOSITIVO:Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade do excipiente (WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) a exclusão acima determinada; b) alteração no polo passivo quanto a executada principal (BAFEMA S/A IND E COM), devendo constar o termo MASSA FALIDA acompanhando seu nome.Após, considerando a habilitação do crédito na ação falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o desfecho daquele feito.Intime-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0074821-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074821-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-88.2001.403.6182 (2001.61.82.015283-8)) EDGARDO HUGO ROSENBERG(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 169: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0002716-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002716-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-03.2008.403.6182 (2008.61.82.017756-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200861820177568. 2. Observe que a r. decisão de fls. 96/98 seguiu seguimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 119/124 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. A r. decisão de fls. 168/169 determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo município, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 543 - B do Código de Processo Civil/1973. Por fim, a r. decisão de fl. 171 negou seguimento ao supracitado recurso extraordinário, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 174. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 55/60. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036135-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Sem prejuízo do r. despacho de fl. 284, esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a natureza da prova pericial requerida, sob pena de preclusão.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0050302-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5)) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) hora, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 82. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029020-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRVAJAVAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 492/496 - Indeferido, haja vista que cabe a parte embargante diligenciar junto à parte exequente, ora embargada, para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer xerocópias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente. Int.

**0000341-26.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053400-31.2013.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 127/137 - Indeferido, haja vista que cabe a parte embargante diligenciar junto à parte embargada para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer xerocópias. Int.

**0033403-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070777-44.2015.403.6182) COLEGIO ALEXANDRIA LTDA - ME(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conforme consulta juntada aos autos à fl. 18, observo que a Execução Fiscal que embasou a propositura dos presentes embargos encontra-se no arquivo, em virtude de parcelamento. Assim, considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

**0005557-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021118-66.2015.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 194/203. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0014652-85.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008844-0)) NAIMA DE ANDRADE NETO(Proc. 3375 - LUZ HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 36/45, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0021582-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-10.2015.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 00330011020154036182. Após, conclusos.

**0022003-12.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059223-78.2016.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Compulsando os autos, observo que a embargante indicou à fl. 59, os documentos que deveriam instruir o presente feito. Contudo, verifico que tais documentos, mesmo indicados, não foram apresentados pela embargante. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito todos os documentos indicados à fl. 59, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0022901-25.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039048-63.2016.403.6182) A DE O MENEZES VARIEDADES PLASTICAS - ME(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0039048-63.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008363-55.1988.403.6182 (88.0008363-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IMBRAPA PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA X NAPOLEON MIGUEL ALVES(SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

**0008777-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X RICARDO ALEXANDRE GAZETI X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Fl. 213: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação expressa acerca do r. despacho de fl. 210, parte final. Nada sendo requerido acerca da minuta de pagamento, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Ricardo Alexandre Gazeti do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho acima mencionado. Int. Cumpra-se.

**0026862-57.2006.403.6182 (2006.61.82.026862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA VELOSO E ASSOCIADOS, CONSULTORIA DE NEGOCIOS S X HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO X JULIANA JUNQUEIRA TAVARES CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X SZUZANA CRISTINA ALVIM BENYUNES

Fl. 317: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação expressa acerca do r. despacho de fl. 314, parte final. Nada sendo requerido acerca da minuta de pagamento, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada Juliana Junqueira Tavares Carratu do polo passivo, em integral cumprimento ao r. despacho de fl. 313, item 2. Int. Cumpra-se.

**0038844-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038844-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALITERI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 314, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao seu interesse na execução da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015851-26.2009.403.6182 (2009.61.82.015851-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia indicada à fl. 162, mediante comprovante nos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0025534-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o despacho de fl. 301, intime-se a exequente para que promova o regular andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045972-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO)

Folha 164 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000944-91.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SMAGALHAES CENTOISEIS COMUNICACAO LTDA.(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada acerca da decisão de fl. 53, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 54, verso. Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 53. Int. Vistos etc. Fls. 49/51: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 46. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decísium, uma vez que, na sua visão, não deveria ter sido fixada verba honorária sucumbencial em seu desfavor, devendo o julgado ser modificado neste ponto, afastando-se o mencionado encargo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 46, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, in verbis: No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (fls. 21/26). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0058802-88.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 20/23 - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

**0003253-59.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT LABEL SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 120/130 - Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0011392-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e documento de nomeação do administrador judicial da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 125/142. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010688-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010688-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDIAL CAP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X JEFERSON MULLOLINO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X MONDIAL CAP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 181: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI, para exclusão do coexecutado Jeferson Mussolino do polo passivo. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2804**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029362-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041544-75.2010.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II. 1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv), dado o teor da certidão de fls. 183, ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004334-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0)) MANOEL AMARO DA SILVA X HELENA BRASILINO COUTINHO DA SILVA(SP082007 - JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO E SP18925 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 35/79), DEFIRO a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, momento quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, sendo apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Concedo o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, CPC/2015. Anote-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0044220-98.2007.403.6182. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052693-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052693-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES)

A) Publique-se a decisão prolatada às fls. 390 com seguinte o teor: Fls. 371/386: I. Em relação à substituição da CDA nº 802.02.004486-82, haja vista a manifestação da exequente e o resultado infrutífero da carta de intimação expedida (cf. fls. 317 e 320), reitere-se o expediente, intimando-se a executada da substituição da CDA através de mandado a ser cumprido na pessoa do representante legal (cf. fls. 376). No mesmo ato deverá o representante legal ser intimado da penhora que recai sobre o matrícula nº 25.810, penhorado às fls. 339/46 e assumir o encargo de depositário do bem. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça requerer a averbação da penhora junto ao Oficial de Registro Imobiliário competente para tanto. Instrua-se o expediente acima com cópias de fls. 289/301, 303/7, 339/346 e da presente decisão. II. 1 - No tocante ao imóvel de matrícula nº 131.133, penhorado às fls. 171/6, comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais localizada neste edifício, solicitando informações acerca de eventual alienação do referido imóvel em hasta pública (cf. fls. 389). 2 - Tendo restado negativa a hasta, expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação (na pessoa do representante legal referido no item I acima). III. Precipitado o pedido de designação de hasta. Aguarde-se o cumprimento das providências acima para posterior apreciação do pedido. B) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 173/174, 196/201, 341/346 e 407/419). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0066732-17.2003.403.6182 (2003.61.82.066732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 39) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0023088-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA IMBUIAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X LUIZ MOURA X BEATRIZ MARQUES MOURA

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0039332-23.2006.403.6182 (2006.61.82.039332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0023636-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023636-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I VARGER & CIA LTDA(SPI67897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X ISAAC VARGER X NADIR DE BARROS VARGER

1. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, em nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado) e/ou provocação das partes.

**0030333-13.2008.403.6182 (2008.61.82.030333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X DENIZE RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038582-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

I. Publique-se a decisão de fls. 99 com o seguinte teor: I. Providencie-se: a) conversão em renda do montante depositado (fls. 56), em favor do(a) Exequente, nos moldes requeridos às fls. 94.b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente à custas judiciais (fl. 57). 2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 106/8: Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0058261-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 66: I. Haja vista o teor da manifestação da exequente, fica prejudicada a nomeação dos bens ofertados às fls. 59/63. II. 1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**Expediente Nº 2805**

**EXECUCAO FISCAL**

**0053678-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO E SP386194 - ANDERSON DANTAS MODESTO)

Vistos, em decisão. I. A garantia prestada às fls. 86/95, pelo que dela se extrai, cumpre, em parte, as condições firmadas pela Portaria PGFN n. 164, de 27/2/2014, sendo possível aferir, nesse sentido, o atendimento(i) da prescrita no art. 3º, inciso I e III (o que se constata, confrontando-se o conteúdo do documento de arrecadação emitido com o que está grafado no frontispício da apólice, mais o que consta do item 4 das condições particulares);(ii) do art. 3º, inciso IV (item 8 das condições especiais);(iii) do inciso V do mesmo art. 3º (prontamente apurável, olhando-se para o frontispício do instrumento);(iv) da regra de vigência, nos termos do art. 3º, inciso VI, alínea a (item 3 das condições particulares);(v) da regra segundo a qual devem ser fixadas as situações caracterizadoras de sinistro de cuida o art. 10 da mesma portaria (item 5.1 das condições particulares e item 1.3 das condições especiais);(vi) do art. 3º, 3º (item 7 das condições particulares);(vii) do art. 3º, inciso IX (item 11 das condições especiais). 2. Não obstante isso, não identifico o cumprimento(i) nem do art. 3º c/c o inciso III do art. 4º e seu 1º, Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...) Art. 4º (...) III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (...) 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. (ii) nem do art. 3º, inciso VIII. Art. 3º (...) VIII - endereço da seguradora; Com essa constatação, de nada adianta a oitiva da exequente, impondo-se, no lugar disso, a concessão, em favor da executada, de oportunidade, desejando, para regularizar sua oferta (prazo: cinco dias). Fica diferido, até lá, o exame do pedido de fls. 69/70 verso. Caso cumprida a determinação em foco, tomem conclusos. Desde logo adiante que a eventual tomada como legítima, por este Juízo, da garantia apresentada (desde que feitas, insisto, as correções mencionadas), implicará, como quer a executada, a suspensão da prática de atos executórios em seu desfavor, com a consequente expedição de ofício à exequente para fins de formalização em seus registros. No mais, porém, providências adicionais - em relação a órgãos como a Serasa, por exemplo - deverão ser pela própria executada tomadas. Na hipótese adrede registrada, a aceitação da garantia não fará disparar prazo de embargos, tomando-se a premissa de que o crédito já se encontra em discussão em sede anulatória, sendo a manifestação da executada o quanto basta para inferir que os limites da discussão do crédito executando estão ali, naquela ação (a anulatória), já definidos. Voltem conclusos oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEIR PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARINHO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETTE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA MURANO WESTPHAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKAO KINOSHITA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 123).

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 90/92, 102 e 109/112 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/2004 – na empresa Electro Plastic S/A. e de 20/05/2004 a 21/07/2014 – na empresa A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/2004 – na empresa Electro Plastic S/A. e de 20/05/2004 a 21/07/2014 – na empresa A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2014 – fls. 123).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002683-82.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA

DIB: 05/08/2014

NB: 46/167.983.860-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/2004 – na empresa Electro Plastic S/A. e de 20/05/2004 a 21/07/2014 – na empresa A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2014 – fls. 123).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARCIO VIANA CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29 e 52/57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 27/10/2016 – na empresa C.E.S.P. – Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 06 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Quanto ao fator previdenciário**, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/10/2016 – na empresa C.E.S.P. – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2016 – fls. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002485-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO MÁRCIO VIANA CARBONE

DIB: 02/12/2016

NB: 46/179.322.309-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/10/2016 – na empresa C.E.S.P. – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2016 – fls. 19).

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11363

**PROCEDIMENTO COMUM**

0661528-59.1984.403.6100 (00.0661528-7) - ADELINO ALVES PINHEIRO X ANTONIO ROMAO FERNANDES X NELSON ROMAO FERNANDES X EUCLIDES ROMAO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES X PLINIO ROMAO FERNANDES X SATURNINO DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS PRUMES X JOSE ANDREUCCI X OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X AGENOR BASILIO X ALAIDE ROSA DE SOUZA X ALAN KADERC CLAIR MOREIRA X ALAOR GALUCCI DIAS X ALBINO DURAN X ALCIDES DE MATOS X ALZIRA DE SOUZA COELHO X AMALIA CUSTODIO FERNANDES CORREA X AMELIA DE JESUS CARDOSO X AMELIA SCRIPTORI X AMILCAR REZENDE X AMERICO JULIO MENDONCA X ANA ESTEVAO RIBEIRO X ANA RODRIGUES PEREIRA MARTINEZ X ANA ROZA DE OLIVEIRA SOUZA X ANNA MOREIRA DOS SANTOS X ANNA OLIVEIRA PIRES DA SILVA X ANATALIA DANIEL LOPES X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR SARAGIOTO X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAVIEIRA X ANTONIO CARDIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA BARBOSA X ANTONIO PIOVEZAN X ANTONIO PLINIO BONFIM X APARECIDA DITTRICH BARBOSA X APARECIDA LUIZA DE GODOY X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X ARCILIA ALVES PAIXAO X ARISTIDES CARVALHO X ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA X ARMANDO PUGINA X ARNALDO DIAS X ARACY PRADO GONCALVES X AQUILINANTONIO ALVES X AUGUSTA DA COSTA X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA SIMOES THEODORO X AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS X ATANAZIA MARGARIDA TORRES DO AMARAL X AURELINA LOPES DA SILVA X AURINO FLORIANO DA SILVA X AVELINO ALVES DE QUEIROZ X BENEDITA MARIA DE MATOS X BENEDITA DOS SANTOS ROQUE X BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO CANDIDO X BENEDITO DIAS DE TOLEDO X BENEDITO GARCIA X BENEDITO LOPES X BENEVENUTI MARCONCINI X BERNARDINO GARCIA X BRASILINA DOS SANTOS LOURENCO X CAMILLO FAJARDO DE MELLO X CLARA PEREIRA MONTANARI X CONSUELO BUENO ALZANI X CREMILDE DE J T DE CARVALHO X DARCY LUIZ X DARCY RIBEIRO X DARCY XAVIER LETER X DEOCLIDES HIGINO DOS SANTOS X DIRCE DE GOTTARDO X DOMINGOS DEMINIDAS FIGUEIREDO X DORIVAL MACHADO X DOROTY CAPILE PINHEIRO X DOROVAL CAMARGO X DURVAL BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE MIRANDA X EDERALDO RODRIGUES COSTA X EDGARD PINTO DE SOUZA X EDUARDO CELEGHINI X APARECIDA DA CONCEICAO EPIFANIO RIBEIRO X CLEUSA EPIFANIO AROCA X ANTONIO SERGIO EPIFANIO X JULIO EPIFANIO X ELGA APARECIDA PINTO DA COSTA X ELVIRA QUEVEDO LEITE X ELVIRA ROSSI CARVALHO X EMANUEL DE OLIVEIRA X ELZA DIAS DOS PASSOS X ENEAS PEREIRA LIMA X ENILZA PIEL PEREIRA X ENIZIA MECONI DE OLIVEIRA X ERCILIA GAMA DE REZENDE X ERMELIA MARQUES LONTRA X EUGENIA CERRA GARCIA X EUGENIA MARIA MARTINS TOLEDO X EURIPIDE QUIRINO DE CARVALHO X EURYPEDES OLIVEIRA X FIDELCINA DE ALMEIDA X FRANCISCA ALES TOMIATI X FRANCISCO JOSE AMAD X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X GABRIEL SIQUEIRA X GENESIO PEREIRA X GENIS RUTH MIGUEL CEZAR X GENEZIO NOGUEIRA DA COSTA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X GETULIO BAPTISTA X GILLIANTE BIAZON X GIUSEPPA SCALZO DI S SILVA X HELENA BOAVENTURA RODRIGUES X HERMINIAPOLIDO LORENCO X HERCILIA DA CUNHA X HILDA BRAGA DE OLIVEIRA X HORACIO BUENO DA SILVA X HORACIO JOSE DA SILVA X IRACI MARIA DOMENEGUETTI X IRENE MARTINEZ X IRENE RODRIGUES PRADO X IRIDA BANHOT X ISABEL MARQUES DE SOUZA CARVALHO X ISAIAS PEREIRA X ISMAEL SIQUEIRA X IVAN SILVANO DA COSTA X ISABEL PERES MARTINS X IZALITINA PEREIRA DA SILVA X IZIDORO CORREIA DE LACERDA X IZIDORO MENDES X JACYRA DA SILVA X JAYR DE OLIVEIRA REIS X JOAO CORREA DA SILVA X JOAO DOMINGUES GOMES X JOAO BATISTA PANETO FILHO X JOAO BORGES X JOAO GASPARETTI X JOAO HORMY PINI X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X JOAO DOS REIS NOBREGA X JOAO ROBERTO PINTO X JOAO VOTORINO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS LOPES X JONAS PEREIRA DE ANDRADE X JONAS TATARUNAS X JORGE GIACOMINI JORGE X JORGINA FRANCISCA OLIVEIRA X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE HIGINO DA SILVA X JOSE HILARIO X JOSE MAURICIO DE SOUZA X JOSE MACHADO DOS SANTOS X JOSE MAGALHAES X JOSE MARTINS DA COSTA X GUIOMAR CAMARGO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X SILVANIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE QUEIROS X JOSE NANI X JOSE PUGLIA X JOSE RODRIGO RUFINO X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE ZONTA X JOSEFA EULALIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA FERREIRA MENEZES DA SILVA X JOSEPHA LINARES MARQUES X JOVIL FERREIRA CARDOSO X JOVINIANO CORREIA DE SOUZA X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL TEIXEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X LAURA PAULOLETE DE SOUZA X LAZARO ALVES X LAZARO MAXIMINO X LAZARO VALIERI X LEONILDA MERLI EMPKE X LINCOLN MEIBACK ROSA X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE X LUIZA BOGIX X LUSIANE CUSTODIO X LUIZ ALVES DA SILVA X LUIZ BORTOLLI X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ INACIO X LUIZ RONCOLETA X LUIZ VICENTE PEREIRA X LUIZ ZANINI X MAGDALENA PAULAVICIUS X MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA X MANOEL HENRIQUE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL SOBRAL DE OLIVEIRA X MARCELINO DOS SANTOS X MARIA BELLA DE JESUS X MARIA BENEDITA CAMARGO SHIMABUKURE X MARIA CALMON NAVARRO COELHO X MARIA DA GLORIA SARAN X MARIA GRILLO X MARIA HELENA PACHECO DE VASCONCELLOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JULIA DA CRUZ X MARIA LEONETE DE MATTOS LEBON X MARIA DE LOURDES A LOPES X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT DA COSTA X MARIA LOURDES NOGUEIRA X MARIA LUIZA MEIRA X MARIA MATOSO CUSTODIO X MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA ODETE DOS SANTOS MARIANO X MARIA RAMOS ZAMPAR X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA JOANA DA CONCEICAO X MAURA DA SILVA FERREIRA X MARIO JOSE CAMILO X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MILTON AMORIM CARVALHO X MILTON BATAIOLA X NELSON YAMAMOTO X NEWTON AYRES X NATHALIA MARTINS FRANCO X NELSON CHATANIER X NELSON REZENDE X NORBERTO GONCALVES PEREIRA X OLINDA DE OLIVEIRA GARCIA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X ONILDO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X OSNY FIDELIS DE VASCONCELLOS X OSVALDO ANTONIO VITORIANO X OSWALDO CRISPIM X PALMYNA SPANAVELA PROSPERO X PAULO FERNANDES DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ZAMPAR X PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO FOSSATO X PEDRO JOAO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO TERRACCE X PRUDENTE GASPARINI X QUIRINO SUITE X RAMONA CORREA PEREIRA X RENATO DA SILVA CESAR X RICARDO SILVA X ROBELE ALVES DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO CONSENTINO X RODOLPHO ANTONIO BERTUZZO X ROSA INACIO DE CAMPOS BARBOSA X ROSA MARIA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO CARDOSO FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES MADURO X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANNE VERDUSSEN OLIVEIRA X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X UMBELINA ALENCAR ALVES X UNIVERSO TONDA GARCIA X WALDIL PAPETE X WANDERLEY TELLES ALVES X VILMA APARECIDA PRADO BERGAMO X VITOR FERREIRA PINTO X WALDIR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER FERNANDES RIBEIRO X WALTER MELO DE BRITO X ZENAIDE JUNQUEIRA DA SILVEIRA X ALBERTO BRANDAO X ANA FELICIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X ANTONIO MILAGRE DE OLIVEIRA X APARECIDA BELLI X ARLINDO COSTA FIGUEIREDO X ARMINDA PEREIRA DE NARDI X CARMEN VALE ALVES X CLOVIS AQUINO NEVES X EGYDIO GARCIA X IZABEL FLORIM FERNANDES MESQUITA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LAUDELINO CARDOSO FILHO X MARCIONILIO ANTONIO DE ARAUJO X MAGDALENA MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL DELPHINO DA MATTA X MARIA DOURADO GALAN X MARIA JOSE BRANDAO CLETO X MARIA LAURA QUERI X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCEDES PANSUTTI DE LIMA X OSVALDO ROSA DA SILVA X OTAVIO PINHEIRO X RIVALDO FERNANDES X ROSA FRANCISQUETTI X VIRGINIA SILVA DA LUZ X CUSTODIO ALVES DE FREITAS(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante das alegações de fls. 428/441, bem como pela cópia da inicial do processo n.º 2009.03.99.037936-0 (fls. 447/601), que tramita pela 1ª Vara Cível de Poá - SP, constata-se a conexão entre a presente ação e a proposta na Comarca de Poá. Conforme se verifica do artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Já o artigo 55, par. 2º, I, estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, seja se um deles já houver sido sentenciado exceto se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Apesar de o referido processo se encontrar em fase de execução, admite-se seja reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto de um processo executivo com um processo de conhecimento no qual se pretenda a declaração da inexistência da relação jurídica que fundamenta a execução, conforme já decidiu o E. STJ. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.221.941-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 24/2/2015 (Info 559) Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJENAL MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GASPAROTTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 2084103, 2084115, 2084119, 2084123, 2084128, 2084135 e 2084145 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0025863-23.2015.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 2048373 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIVALDO ZANATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.



2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1753065, 1753092 e 1753110 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível de fls. 31 e 32 do ID 1433699 para verificação dos períodos incontroversos, considerando que na pág. 2 do ID 1753110 há indicação de dois períodos laborados em condições especiais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMNO LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 2040686, 2040706, 2040961, 2040972, 2063976, 2063997 e 2064005 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0045073-5.1997.403.6183) OU certidão de objeto e pé do referido processo, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer, novamente, cópia das páginas 9 a 13 do ID 1594005 e 2 a 10 do ID 1594008, considerando a incompatibilidade da juntada da mídia como sistema PJe.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEREJUSCE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1989007, 1989013, 1989014 e 1989016 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0060348-15.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 2090068, 2090099, 2090108, 2090124, 2090131 e 2090134 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1801784 a 1801855 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento que comprove que houve o reconhecimento dos períodos especiais no Hospital das Clínicas da FMUSP até 25/04/2002 e no Fleury até 21/10/2010, tendo em vista o que consta nas páginas 10 do ID 1801839 (24/04/2002) e 2 do ID 1801846 (29/09/2010).

3. Considerando a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal em relação aos autos, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, a retificação na Receita Federal.

4. Após o cumprimento do item 3, tomem conclusos para remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS LAURENTINO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1685793 a 1685838 como emenda(s) à inicial.

2. Afíasto a prevenção com o feito 0004352-32.20115.403.6183 porquanto os objetos são distintos.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar documentalmente que a renda mensal inicial do benefício pretendido atingirá o teto máximo da Previdência, de forma que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o pedido de aposentadoria a partir de 05/03/97, conforme já determinado.

5. Deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo tão logo a obtenha (data agendada para o dia 18/10/2017).

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11513

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0)** - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.002345-0 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6)** - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos pela parte autora (fls. 376-378 , remetam-se os autos ao INSS, conforme solicitado às fls. 352-365. Intime-se o INSS.

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003711-25.2008.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010754-08.2010.403.6183** - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00107540820104036183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007860-25.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11515

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0091980-65.1992.403.6183 (92.0091980-4)** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0002029-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002029-4)** - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0002246-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002246-1)** - JOSE ORLANDO FONSECA(SPI87081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0001608-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001608-1) - MOACIR SILVA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0006038-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006038-0) - ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0000391-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000391-5) - CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0001459-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001459-0) - ANTENOR PEREZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002101-6) - CICERO FERREIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005313-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005313-3) - LAURA CUBERO MALA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012068-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012068-7) - BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016279-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016279-7) - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-c) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-e-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0012624-88.2010.403.6183 - JOSE VICENTE OLIVEIRA DE CAROLI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003845-13.2011.403.6183 - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-c) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-e-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0008651-91.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MARGUTI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013010-84.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001549-81.2012.403.6183 - LEONARDO BUENO DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0006004-55.2013.403.6183** - ODENIR REIS GENESIO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006477-41.2013.403.6183** - NELSON PACIFICO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008583-73.2013.403.6183** - GERALDA CONCEICAO DA SILVEIRA(SP304717B - ANDREA PAIXÃO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004080-72.2014.403.6183** - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0082734-10.2014.403.6301** - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0007215-58.2015.403.6183** - CECILIA SETSUKO ITO MATSUMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009283-78.2015.403.6183** - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0011666-29.2015.403.6183** - JOSE BENITO DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA d) decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO AUTOS DE QUALQUER PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA FASE DE TRAMITAÇÃO, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de sigilo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos. No prazo de 05 dias da publicação deste despacho, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**Expediente Nº 11516**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inclua o nome do Advogado Rudnei Ferreira Ribeiro dos Santos, OAB nº 345.885, no sistema processual, EXCLUINDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de carga dos autos, nos termos do art. 107 do Código de Processo Civil: Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de sigilo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos. No prazo de 05 dias da publicação deste despacho, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GORGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 1957626:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente do autor.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO JOSE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia legível do processo administrativo NB 21/167.173.350-8.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa.

O INSS devidamente citado apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de apreciar a certidão Id n. 1816610 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.135,27 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 1753101 pág. 32/34).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/173.103.394-7. Id n. 2096035: Após conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de pensionista cujo instituidor é o “de cujus” Sr. Antonio Xavier dos Santos, consoante cópias da consulta ao sistema Plenus em anexo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da presente demanda para incluir IRANY DA PIEDADE PEREIRA (Id n. 1901040 – pág. 1) no polo passivo da ação como litisconsorte passiva necessária, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 2148373: Concedo a parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício salário-maternidade.

Aduz que em razão do nascimento de seu filho Miguel de Lorena Genthner, ocorrido em 04/03/2017, passou a receber o benefício de salário-maternidade. Ocorre, porém, que o nascimento da criança ocorreu de forma prematura, na 23ª semana de gestação, encontrando-se o neném ainda em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Pro Matre Paulista (Pro Matre), sem previsão de alta. Requer, assim, a manutenção do benefício, pelo prazo de 120 dias contados a partir da alta hospitalar da criança.

A autora informa, ainda, que ingressou com demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, autos n. 0028365-61.2017.4.03.6301, que por sua vez declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa. Todavia, esclarece que referida ação encontra-se no setor de distribuição, aguardando a remessa a uma das varas previdenciárias e que, em razão da demora no procedimento, ingressou com a presente ação, em razão da urgência do pedido (ID 2047702).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Devidamente intimada a esclarecer sobre a litispendência (ID 2083096), a parte autora informou que a ação originária foi redistribuída perante a 6ª Vara Previdenciária desta capital, recebendo nova numeração: 5004525-97.2017.4.03.6183 (ID 2141160).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0028365-61.2017.4.03.6301, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em 19/06/2017, atualmente redistribuído perante a 6ª Vara Previdenciária, autos n. 5004525-97.2017.4.03.6183.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ROBERTO ULBRICH  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.076-7, DIB de 04/11/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão juntada pelo SEDI (ID 795582), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 837264), a parte autora juntou aos autos os documentos exigidos (ID 1037924, ID 1037925 e ID 1037926, ID 1037927).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 1273289), acompanhada de documentos (ID 1251245).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (ID 1273214 e ID 1635703).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1727410).

Houve réplica (ID 2006539).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/03/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que também não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANTONIO CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 2144455 e seguintes como emenda à inicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar certidão Id n. 1765453 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 1748698) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.344,21 (sessenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo (Id n. 1748698 pág. 45/46).

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 1748698 e seguintes).

No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 1872805: Tendo em vista a informação da autora de que a filha do “de cujus” Sr. Ivan Santiago Nedelkoff é incapaz de exercer atos da vida civil desde o seu nascimento e considerando os documentos juntados que corroboram os fatos alegados (Ids n. 1584557 – pag. 10, n. 1584564 pág. 7, n. 1843737 – pág. 08 e n. 1872807), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a polo ativo da presente demanda para incluir Diana da Silva Nedelkoff.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 1127083 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição (ID 1327380) como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

#### Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.



Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2165293), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1099716).

Recebo a petição ID 1363328 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR - SP338857, MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297, ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2177241 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1101849 apresentada pelo SEDI.

Recebo a petição ID 1404661 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1354070:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1281585, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0335004-42.2005.4.03.6301 e 0045027-13.2011.4.03.6301, que figuram na certidão ID 1125960 do SEDI e que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2160845), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONEI DO NASCIMENTO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 168.989.382-3, bem como de outros documentos que comprovem o exercício da atividade de empresário.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1262329).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1352219).

Houve réplica (ID 1812681).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01/05/2017, e não 05/2006, como pretendia a autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora (NB 21/088.232.300-8 – DIB 30.06.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1085893). Diante da informação juntada aos autos (ID 2188692), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI (ID

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 2172689: Esclareça a parte autora a divergência existente do seu nome constante da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com o apresentado em seu RG (Id n. 2006854 – pág. 7), promovendo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias a devida regularização.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA ESTEVES PETRACCO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:

- 1- do instrumento de procuração;
- 2- da declaração de hipossuficiência atualizada e com a qualificação completa da autora;
- 3- cópia dos documentos pessoais;
- 4- cópia atualizada do comprovante de residência;
- 5- cópia integral e legível do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 2195261: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.  
Dessa forma, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 2195261, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.813.585-4 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1404631, 1404919, 1620115 e 1620157.

Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 1807932.

Laudo pericial juntado – ID 2112968.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 2112968, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexado – ID 1801922, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 19/01/12 a 16/03/17, mantendo assim, a qualidade de segurado até a presente data, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando a perita que está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, por dez meses (ID 2112968, p. 5).

Infirma a expert que o autor é portador de transtorno de adaptação, que por sua vez “corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante.” Afirma, ainda, que o autor apresenta sintomas depressivos e ansioso em tratamento desde setembro de 2010 agravado pelo estresse de trabalhar na área de saúde e piorado depois que revelou suas dificuldades para a chefia sofrendo assédio. Apresenta transtorno misto ansioso e depressivo com muita dificuldade de sair de casa, crise de ansiedade só de pensar em voltar para o setor. Apesar de medicado ainda deprimido e principalmente ansioso. O transtorno é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Se após o término do período de afastamento estiver apto a retornar ao trabalho recomendamos que seja readaptado profissionalmente. Data do início da incapacidade, pelos documentos médicos anexados aos autos, fixada em 19/09/2012 quando foi afastado do trabalho por doença mental.” – ID 2112968, p. 6.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/549.813.585-4 ao autor **JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 2159627, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 1259461.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.671,55 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 1233169 – págs. 26/29.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, requerido em 27/03/14, em razão do óbito de JUILVANE PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 25/12/11 (certidão de óbito - ID 1803339, p. 3).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1311236, 1311626, 1311643, 1803136, 1803339.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Da análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS do falecido Julvane Pereira dos Santos, ID 1803339, verifico que o mesmo estava regularmente empregado na data do óbito, (CCB Construções e Serviços, 23/09/11 a 25/12/11), o que comprova a qualidade de segurado na data do óbito.

Ademais, o falecido foi instituidor da pensão por morte do filho Julio Cesar Alves Santos, conforme ID 1233169, p. 34, o que ratifica a sua qualidade de segurado da data do óbito. Esse dependente recebeu o benefício no período de 25/12/11 a 25/07/13, NB 21/158.143.748-7 (ID 1233169, p. 34).

A união estável da autora com o falecido foi devidamente reconhecida pelo juízo cível competente, autos n. 0036490-55.2013.8.26.0005, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista-SP (ID 1233169), de modo que comprovada a qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora **CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA**, NB 21/167.482.688-2, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.



## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2599

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000959-0)** - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira o INSS o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002669-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002669-1)** - LEDA RAQUEL GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007309-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007309-7)** - RUBENS AFFONSO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012335-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012335-0)** - ILDEU MACHADO DE OLIVEIRA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002743-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002743-2)** - ANTONIO ARCANJO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015129-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015129-5)** - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002646-87.2010.403.6183** - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011760-50.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014931-15.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002317-41.2011.403.6183** - PRISCILA DE FREITAS CIRULLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004165-63.2011.403.6183** - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010490-54.2011.403.6183** - CLEIDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011529-86.2011.403.6183** - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012697-26.2011.403.6183** - KENZO SAKAGUCHI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013429-07.2011.403.6183** - MARIA NICELIA BUDAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013809-30.2011.403.6183** - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014018-96.2011.403.6183** - OSMAR PIGNATA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014173-02.2011.403.6183** - GILENO DE SOUZA ARAUJO(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001982-85.2012.403.6183** - MANOEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003256-84.2012.403.6183** - JOSE ROSSI NETO(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003844-91.2012.403.6183** - DOALCI CIPRIANO DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006661-31.2012.403.6183** - LOURIVAL DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010966-58.2012.403.6183** - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003144-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2011.403.6183) MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003502-46.2013.403.6183** - WENCESLAU GOMES DOS SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005969-95.2013.403.6183** - OSVALDO CRUZVALDINO TODESCATT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007006-60.2013.403.6183** - OTACILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011485-96.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO CALAFIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0025767-76.2013.403.6301** - MARIA IZAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002372-50.2015.403.6183** - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### Expediente Nº 2600

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005248-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005248-3)** - SEBASTIAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010346-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010346-6)** - ROBERTO ALTERO CONDE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012750-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012750-1)** - WALTAIR FURTADO RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, no qual se verifica que, após o cumprimento da tutela específica, com a revisão do benefício do autor, não houve impacto na RMI do benefício, observa-se que não há de se falar em pagamento de atrasados. Sendo assim, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009802-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009802-5)** - JOSE ABRAO BUCHDID(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008246-89.2010.403.6183** - LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011338-75.2010.403.6183** - WAGNER TESTTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011482-49.2010.403.6183** - MARCIO RUI CORRADINI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014316-25.2010.403.6183** - SIDNEY AURELIO GUARANHA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015527-96.2010.403.6183** - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003324-68.2011.403.6183** - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007765-92.2011.403.6183** - ANA MARIA AFONSO BARRADAS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003772-07.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004545-52.2012.403.6183** - NATALINO GAVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007717-02.2012.403.6183** - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0040211-17.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA PICOLOTO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007064-34.2011.403.6183** - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA MELENDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0001013-36.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0006234-29.2015.403.6183** - SANDRO MACHADO VALADARES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO MACHADO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**Expediente Nº 2608**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1)** - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012784-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012784-7)** - ARQUIMEDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006632-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006632-2)** - LEONIDO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006923-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006923-2)** - JOSE DA SILVA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0010092-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010092-5)** - WILSON COLTURATO(SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3)** - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015518-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015518-5)** - CELSO LUIZ CONEGLIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002163-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002163-8)** - VALDEMAR BERNARDES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007836-94.2011.403.6183** - GILMAR FLORIANO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011453-62.2011.403.6183** - MIGUEL TUNES(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011647-62.2011.403.6183** - MILTON MOURAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001969-86.2012.403.6183** - SEBASTIAO BALANCIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003507-05.2012.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006495-96.2012.403.6183** - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006541-85.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007263-22.2012.403.6183** - DORA PEINADO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002728-16.2013.403.6183** - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### Expediente Nº 2609

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011393-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011393-9)** - JOAO ROMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002755-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002755-9)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4)** - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003250-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003250-6)** - AFONSO THOMAZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015343-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015343-7)** - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011536-15.2010.403.6183** - MARIA CONCEICAO LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011693-85.2010.403.6183** - ELIAS BRILHANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013575-82.2010.403.6183** - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014645-37.2010.403.6183** - JOSE GRANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000269-12.2011.403.6183** - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003700-54.2011.403.6183** - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0024738-59.2011.403.6301** - NEIDE LASSO ORTIZ(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO E SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005313-75.2012.403.6183** - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007029-40.2012.403.6183** - PAULO DOS REIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007095-20.2012.403.6183** - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006690-13.2014.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005160-37.2015.403.6183** - LAERCIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**Expediente Nº 2610**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030265-17.1995.403.6183 (95.0030265-9)** - ANTONIO SIZOTO TERCIOTTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002739-21.2008.403.6183 (2008.61.83.002739-7)** - FRANCISCO FLORENTINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005653-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005653-1)** - MARIA TERESA NOVAIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009141-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009141-5)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010952-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010952-3)** - DORIVAL JAYR TOFFANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010657-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010657-5)** - MARLENE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010833-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010833-0)** - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013329-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013329-3)** - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001548-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001548-1)** - VALDEMAR ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001754-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001754-4)** - ANANIAS PORCINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003460-02.2010.403.6183** - BENEDITA VITALINA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003625-49.2010.403.6183** - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004051-61.2010.403.6183** - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004209-19.2010.403.6183** - JOAO CARLOS ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006185-61.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006619-50.2010.403.6183** - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006824-79.2010.403.6183** - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008779-48.2010.403.6183** - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011369-95.2010.403.6183** - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012574-62.2010.403.6183** - MAIL DE ALMEIDA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012751-26.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ GARUTTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004393-38.2011.403.6183** - LIZETE FREIRE ONESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004952-92.2011.403.6183** - APARECIDO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007795-93.2012.403.6183** - MIGUEL PAULO PEREIRA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009678-75.2012.403.6183** - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010296-20.2012.403.6183** - TOMIKO NAKADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001779-89.2013.403.6183** - AMERICO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004124-28.2013.403.6183** - EDMILSON RODRIGUES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006857-64.2013.403.6183** - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **Expediente Nº 2611**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005639-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005639-7)** - JOSE OLYMPIO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os recursos excepcionais continuam pendente de julgamento, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0007522-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007522-7)** - CELSO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012521-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012521-8)** - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004424-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004424-7)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012392-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012392-5)** - CIRO PEREIRA GOULART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1)** - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002083-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002083-0)** - WANDE DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008461-65.2010.403.6183** - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011153-37.2010.403.6183** - DANIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007815-21.2011.403.6183** - MARCUS MACHADO CAHINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002620-21.2012.403.6183** - OSCAR JOSE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004479-72.2012.403.6183** - MARIA ZIZINHA ALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006093-15.2012.403.6183** - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006648-32.2012.403.6183** - LUIS MARTINS SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008303-39.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008562-34.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003267-79.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000585-20.2014.403.6183** - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002915-53.2015.403.6183** - MATHEUS COSTA SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010099-60.2015.403.6183** - ALMIR FERREIRA TORRES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010550-85.2015.403.6183** - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Sentença. Tendo em vista que o processo nº 0005042-66.2012.403.6183 encontra-se ativo e em fase de execução, intime-se a parte autora para que, querendo, junte àqueles autos os cálculos apresentados neste Cumprimento de

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUETA BRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá a demandante apresentar documentos de identificação da autora e de sua representante legal.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.



## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICTOR NONINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ante o não cumprimento da parte com relação a decisão que determinou a juntada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado de ação que consta do termo de possibilidade de prevenção, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento e regularização destes autos.

Caso não seja cumprida a determinação deste Juízo, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTUR CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BOSCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID.1799664. Verifico que não se deu a juntada das cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado de autos que se encontram na certidão de possibilidade de prevenção.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada nos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a solicitação da parte autora para dilação de prazo, em virtude dos autos mencionados na certidão de possibilidade de prevenção encontrarem-se arquivados, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos, considerando que a parte poderá solicitar tal desarquivamento diretamente no arquivo.

Após a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA PROTETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmete a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmete a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2482**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000817-66.2013.403.6183** - ARMANDO MOCCI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95);c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98);d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03;e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmete a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005579-23.2016.403.6183** - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmete a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006044-32.2016.403.6183** - LUIS CLAUDIO PACHECO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-59.2017.403.6183** - MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Fica, desde já, deferida a produção de prova contábil, pelo que, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000463-02.2017.403.6183** - GENIFER FERREIRA DA ROCHA(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000509-88.2017.403.6183** - EDSON EUFRASIO DOS REIS(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-34.2017.403.6183** - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2561**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001608-8)** - MELQUIADES MARQUES NETO(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipados os efeitos da tutela em sentença (fls. 359-362). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 424-442, com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 447-453). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 455. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 461 e 463, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0)** - BIBIANO MANOEL NETO(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 34-36. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta para reconhecer o direito à desaposição, com a concessão de novo benefício (fls. 64-65). O réu propôs ação rescisória, a qual não teve o efeito suspensivo concedido (fl. 115-116). A obrigação de fazer restou cumprida (fl. 132). Apresentados cálculos, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 157-158), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 169 e 174). Intimada, a parte que se tornou inerte (fl. 175). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006211-88.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas. O exequente ofereceu cálculos às fls. 289-299, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fl. 336), seguindo-se a expedição das requisições. Obrigação de fazer restou cumprida (fls. 382-358). Comprovado o pagamento da Requisição de Ofício Precatório à fl. 359. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006388-13.2016.403.6183** - SANDRA MARCIA VITALE DE FREITAS ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARCIA VITALE DE FREITAS ARCANJO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício NB 42/136.171.978-5, DIB/DIP 03/05/2005 para a exclusão do fator previdenciário. A parte autora alega que a aplicação ao argumento de que a aplicação da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, nos benefícios que cumpriram a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998 configuraria um duplo redutor. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-34. Citado, o réu contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38-52). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se refere o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. Nesse sentido, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, mesmo que sejam concedidas de modo proporcional. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGARESP 201500029316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 09.03.2015) Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998. II- O art. 29, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Superior Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei n. 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Superior Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. V- Apelação improvida. (grifei) (AC 00030213220134036103, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Óitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006477-36.2016.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS X IRENE JOSEFA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOMINGOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIVALDO DOMINGOS, representado por IRENE JOSEFA DA CONCEIÇÃO SOUZA DOMINGOS, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido revisão do benefício de aposentadoria por invalidez implantado e o pagamento das diferenças, desde a data da concessão do benefício, com correção monetária e juros de mora. Procuração e documentos às fls. 07-22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Contestação do réu apresentada às fls. 26-28. Réplica às fls. 30-43. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero o despacho à fl. 44. Da preliminar Afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que o processo nº 0012038-51.2010.403.6183 aguarda julgamento da apelação interposta, não havendo, assim, o que se falar em coisa julgada. Contudo, verifico que o autor insurge-se em relação a benefício implantado por força de tutela antecipada concedida em sentença proferida no processo referido acima. Assim, qualquer discussão acerca de implantação incorreta pelo INSS, por erro na RMI, deve ser realizada naqueles autos, sendo defeso a esse Juízo manifestar-se acerca de processo ainda em curso em Vara Federal distinta. Além disso, entendendo não ser possível falar-se em pagamento de diferenças pelo caráter provisório da tutela concedida, devendo tal pedido ser requerido após o trânsito em julgado, na fase adequada de cumprimento de sentença. Desse modo, entendo que o autor carece de interesse processual para pleitear, em novo processo distribuído neste Juízo, o pedido de revisão de benefício implantado por meio de tutela antecipada concedida em sentença proferida nos autos nº 0012038-51.2010.403.6183, na 7ª Vara Federal Previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007838-88.2016.403.6183 - JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/138.657.910-3, DIB/DIP 01/12/2007 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 16-171. Foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada às fls. 173-174. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 177-188). Réplica às fls. 190-197. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifei-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000339-19.2017.403.6183 - ODETE DOS SANTOS BUENO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODETE DOS SANTOS BUENO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 160.357.189-0, DIB/DIP 20/03/2012 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-39. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Citado, o réu contestou a ação pugrando pela improcedência do pedido (fls. 43-52). Réplica às fls. 56-70. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, impertida a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000590-37.2017.403.6183 - MARLENE HELIODORIO LOPES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLENE HELIODORIO LOPES, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/163.383.267-5, DIB/DIP 18/11/2012 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-33. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Citado, o réu contestou a ação pugrando pela improcedência do pedido (fls. 42-53). Réplica às fls. 57-71. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, impertida a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017785-27.2016.403.6100 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES (SP349805 - PATRICIA ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

BARBARA VERDOLIVA BOTTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que pague as parcelas de seguro desemprego. Juntou petição inicial e documentos (fls. 06-35). Liminar foi postergada para após as informações (fl. 39). Informações da autoridade coatora às fls. 43-53. Distribuído inicialmente na 4ª Vara Cível, houve o declínio da competência em razão da matéria (fls. 54-55). A impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 60). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de a quiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem quiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora e intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS X RISONIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RISONIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O exequente ofereceu cálculos às fls. 165-182 e foram interpostos Embargos à Execução. Informado o óbito da parte autora, foi habilitada sua sucessora processual às fls. 290. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 317-319 e 342-343), seguindo-se a expedição de requisição e seu pagamento. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 358 e 360, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VITOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipados os efeitos da tutela em sentença (fls. 279-289). Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 363-374, com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 378-380). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 381. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 400. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002766-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002766-1) - ALVINO DOS SANTOS CARVALHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVINO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação da tutela em sentença às fls. 314-317. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 378-391, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 394-397. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 398. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 406 e 408, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7)** - RODOLFO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. O exequente ofereceu cálculos às fls. 330-348 e foram interpostos Embargos à Execução. Os embargos à execução foram julgados procedentes diante da anuência da parte autora (fls. 379), seguindo-se a expedição de requisição e seu pagamento. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 393 e 396, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0014465-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014465-3)** - TAKESHI FUJII (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TAKESHI FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 211-236, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 239-244. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 245. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 253. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4)** - JACY AMANCIO DO PATROCINIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 249-263, para os quais o exequente manifestou discordância e apresentou cálculos (fls. 269-277). Embargos à Execução julgados procedentes para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 314-315), seguindo-se a expedição dos requerimentos. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 354 e 356, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5)** - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 178-200, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 203-215. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 216. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 225 e 228, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1)** - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 87-104 que foram impugnados pela parte autora às fls. 110-112. Diante da concordância manifestada pelo INSS, foram homologados os cálculos apresentados pela parte autora, seguindo-se a determinação de expedição dos ofícios requisitórios às fls. 115. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 128 e 130, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006829-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006829-2)** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 134-150, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 154-156. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 157. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 172 e 174, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1)** - CASSIANO MANOEL DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Obrigação de fazer restou cumprida (fl. 172). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 174-187, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 189-190. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 191. A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 316 e 332-334). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 199 e 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVILMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado. A sentença proferida determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93-98). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta para a concessão de aposentadoria especial desde 19/10/2010 (fls. 137-146). Obrigação de fazer restou cumprida (fl. 224). O exequente apresentou cálculos (fls. 217-223), os quais foram homologados, ante a concordância do INSS (fls. 254-255), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 260-621 e 263-264). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MALDONADO FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário e sua conversão, com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 121-123). Restou cumprida a obrigação de fazer (fls. 150-153). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fl. 182), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 184-185, 188 e 190). Intimada a parte, quedou-se inerte (fl. 191). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em sentença (fls. 288-291). Restou cumprida a obrigação de fazer (fl. 335). Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 365-366), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 372-373 e 375-376). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 560-561. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 576-579). A parte optou pelo benefício concedido judicialmente, o qual foi implantado. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados (fls. 639-640), seguindo-se as expedições de requisições e seu pagamento (fls. 646-648 e 652-654). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal determinou a implantação do benefício, independente do trânsito em julgado (fs. 87-89). A obrigação de fazer restou cumprida (fs. 98-99). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fs. 101-111, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 114. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 115. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor fl. 121. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2562**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8)** - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fs. 134-146 e fs. 172-177). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fs. 188-197, para os quais o exequente manifestou discordância e nova planilha, às fs. 202-213. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pelo contador judicial (fs. 239-240), seguindo-se a expedição dos requisitórios. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fs. 301 e 321, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9)** - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fs. 492-510, para os quais o exequente manifestou discordância e apresentou cálculos (fs. 511-518). Embargos à Execução julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 555-557), seguindo-se a expedição dos requisitórios. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fs. 594-595 e 597, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0052377-57.2008.403.6301** - ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fs. 478-505, para os quais o exequente manifestou discordância e nova planilha (fs. 508-512). Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes para adotar os valores apurados pelo Contador Judicial (fs. 531-532). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fs. 554 e 556, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000227-21.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MARIA DE FÁTIMA FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Guilherme Freire Aires da Silva ocorrido em 14/05/2013, no pagamento de auxílio doença indenizado e danos morais. Comprova a parte autora que seguidos requerimentos de benefício de pensão por morte foram negados desde 04/07/2013, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme documentos de fls. 25-26 e 92. Junto procuração e documentos (fls. 14-93). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101-102. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 105-132, na qual sustentou a ilegitimidade de parte para requerer auxílio-doença, litisconsórcio ativo necessário do genitor e a improcedência dos pedidos pela ausência da qualidade de dependente da parte autora. Réplica às fls. 134-140, na qual a autora impugnou quanto ao alegado na contestação. Colhidos depoimentos da autora e das testemunhas às fls. 148-154. Realizada perícia médica, foi juntado Laudo Pericial às fls. 161-167. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do litisconsórcio ativo necessário A existência do litisconsórcio ativo necessário é polêmica na doutrina e, quando admitida, é sustentada de forma excepcional. Em situação análoga à apresentada nestes autos, a jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente(...). (STJ, RESP 200701231763, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, v.u., DJ 03/09/2007). Desta forma, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário do genitor do Sr. Guilherme Freire Aires da Silva, pois não se pode obrigar pessoa maior, capaz, a demandar sem que esta seja a sua vontade. Além disso, o art. 76 da Lei 8.213/91 admite expressamente o contrário. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Guilherme Freire Aires da Silva, com óbito em 14/05/2013, assim como a condenação da autarquia em indenizar o período de auxílio-doença indeferido de forma equivocada ao de cujus e danos morais. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, pela primeira vez, em 04/07/2013, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Sr. Guilherme Freire Aires da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 18. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado na data de seu óbito em 14/05/2013, na empresa Teleperformance CRM S/A, conforme se depreende das informações do CNIS à fl. 118. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente: A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra. Maria de Fátima Freire, na qualidade de genitora. No entanto, a decisão administrativa não deve prevalecer. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia à fl. 154) é suficiente à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ainda assim, a parte autora trouxe os documentos de fls. 47-63, a comprovar a residência conjunta, a dependência em plano de saúde em que o falecido figurava como titular, a nomeação da parte autora como beneficiária de seguro de vida, etc. Ressalto que a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos pode ser feita mediante prova testemunhal, uma vez que a legislação previdenciária não determina um meio probatório específico, não exigindo, portanto, início de prova material. Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. Recurso provido. (STJ; Resp 543423 - 2003/0096120-4; 6ª Turma; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; j. 23/08/2005; DJ 14/11/2005; p. 410) Com efeito, afere-se do depoimento colhido da parte autora e das testemunhas Sra. Elisabete Elana Trindade, Sra. Mônica Gomes da Silva e Sra. Luciana Fujiko que o Sr. Guilherme Freire Aires da Silva, não possuía companhia ou filhos e suportava parte das despesas domésticas ordinárias da genitora, como alimentos e remédios. Observe-se que, mesmo que o falecido e a autora não morassem na mesma residência, por razões econômicas específicas da família, restou comprovado, nos autos, que aquele contribuía com o sustento dessa, o que se mostra adequado à concessão do benefício, já que não é exigido, para fins previdenciários, que a dependência econômica seja exclusiva. Outro não é o entendimento da jurisprudência conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALLECIDA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. IRREVELANTE. I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. II - O fato dos demandantes perceberem benefícios de aposentadoria por invalidez e por idade não infirma a sua condição de dependentes econômicos, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, os referidos benefícios são equivalentes a um salário mínimo, e os autores são pessoas idosas e adoadentas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifou-se) (TRF3; AC 00403088320104039999; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; j. 20/09/2011; e-DJF3 28/09/2011) Assim, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, é de se reconhecer o direito à Pensão por Morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. No entanto, diante da efetiva confirmação da dependência econômica apenas em audiência, fixo-a em 14/08/2015 (data da citação do INSS). Do auxílio-doença indenizado Da legitimidade de parte para requerimento do auxílio-doença indenizado Não há que se falar em ilegitimidade da parte autora para requerer indenização referente ao período auxílio-doença requerido administrativamente e negado pela autarquia ao seu filho falecido, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PENSIONISTA. CÁLCULO INCORRETO DA RMI. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O decreto de carência da ação, por ilegitimidade ativa para o pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença de que era beneficiário o falecido ex-marido da apelada, mostra-se equivocada, antes de mais nada porque a controvérsia atinente ao recálculo da RMI do mencionado auxílio-doença constituiu-se tão-somente em causa de pedir da ação, não integrando o pedido formulado no feito, fato que, por si só, já traduz o engano em que incorreu o decisum. II - Além disso, em virtude da pretensão em causa ligar-se a pleito de revisão da RMI de pensão por morte derivada de auxílio-doença, mostra-se inconcebível exigir-se da autora que não alegasse vício no cálculo daquele benefício, por tratar-se de condição sine qua non para a majoração do valor inicial de seu próprio benefício. III - E não é só, pois caso pretendesse a autora pleitear também o recebimento das diferenças oriundas do auxílio-doença do de cujus, não haveria qualquer óbice de ordem legal, eis que, conforme estabelece expressamente o art. 112 da Lei nº 8.213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (...) (TRF3, AC 311147 / SP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DIJ DATA:20/04/2005 PÁGINA: 608.u., DIJ DATA:20/04/2005 PÁGINA: 608). Assim, apresentada a parte autora como beneficiária da Pensão por Morte deixada por Guilherme Freire Aires da Silva, possui legitimidade ativa para discutir judicialmente o auxílio-doença que fora negado administrativamente ao seu filho em vida. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, o Sr. Guilherme Freire Aires da Silva ostentava a condição de segurado quando requerido o benefício em 03/10/2012, assim como cumpria a carência mínima, conforme análise dos documentos de fls. 118. A controvérsia recai sobre a pré-existência da doença que acometeu o autor. Realizada perícia-médica indireta, a Sra. Perita Dra. Arlete Rita Sinielsch Rigon, declara às fls. 163/164: É importante salientar que à página 37 do processo consta uma pesquisa de imunofenotipagem realizada no dia 18/09/2012, que afasta a possibilidade de a doença apresentada pela periciando ser residual àquela tratada anteriormente (...). Concluímos que o periciando apresentava incapacidade laborativa laboral desde 18/09/2012, quando passou a ser investigado e recebeu o diagnóstico de síndrome mieloplasica, que causou o seu óbito. Portanto, ante a constatação de ausência de relação entre a morte do periciando e a doença apresentada entre 2004 e 2006, há que se reconhecer o direito à indenização pela não percepção do benefício de auxílio-doença desde a data de seu primeiro requerimento em 03/10/2012. Dos Danos Morais O pretensão dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido os benefícios requeridos administrativamente, resultando em privações à parte autora. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Maria de Fátima Freire, com data de início de benefício - DIB fixada em 14/08/2015, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno, ainda, a parte ré a pagar de forma indenizada o benefício de auxílio-doença sob NB 31/553.569.347-9, desde a data do requerimento administrativo em 03/10/2012 até a data do óbito em 14/05/2013. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso referentes à Pensão por Morte desde 14/08/2015, assim como as referentes ao período do auxílio-doença, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decore do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Pensão por Morte no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON PARANHOS NERI, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.075.097-2), em favor da parte autora, a partir de 18/04/2014, devendo fazer reavaliação a partir de 06 meses a contar da data da implantação do benefício, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver contradição entre a data do restabelecimento do benefício e a data da condenação de pagamento das parcelas atrasadas, omissão quanto à data final do benefício e obscuridade quanto à forma que a parte autora será submetida à reavaliação médica administrativa. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 18 de julho de 2017, considera-se a data da publicação em 19 de julho de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 20/07/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 21 de julho de 2017 (fl. 156), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, a alegação de contradição no tocante a data do restabelecimento, pois no início do dispositivo constou corretamente a data de 18/04/2014, todavia, quando do pedido para calcular os atrasados constou de forma equivocada a data de 18/11/2014 deve ser acolhida como erro material. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na sentença, substituo o item Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/11/2014, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/04/2014, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No que se refere às alegações de omissão quanto à fixação do prazo de afastamento e obscuridade quanto à reavaliação, não possui razão a parte autora. A sentença é clara ao condenar a Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.075.097-2), em favor da parte autora, a partir de 18/04/2014, devendo fazer reavaliação a partir de 06 meses a contar da data da implantação do benefício, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Desta forma, é evidente que a parte ré não poderá modificar ou cessar o benefício, antes de 06 meses de sua efetiva implantação (na tutela antecipada em sentença) e sem que seja oportunizada data à parte autora para que, realizada nova perícia administrativa, seja reavaliada sua incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009032-60.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 05.04.2013. Alega que requereu o benefício em 05.04.2013 (NB 42/164.583.805-3), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99-100. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Da decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 103-107), os quais foram parcialmente acolhidos para reanálise do pedido de tutela, a qual restou indeferida (fls. 108-109). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 112-129), o qual foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 158-159). Petição às fls. 130-131 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 134-140, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150-154. Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 162. O autor deu cumprimento à determinação com a juntada do processo administrativo às fls. 170-301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.04.2013 (DER), e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 02.10.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifica-se que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.527/68, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95 e art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitário deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitário mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandará prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 16.11.1981 a 04.04.2013, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas, o autor juntou aos autos PPPs às fls. 31-35, 177-181 e 213-217, laudo técnico às fls. 37-71 e 219-227, anotação na CTPS às fls. 75, 306, 323 e 340. Os documentos demonstram o labor do autor, na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em diversas funções, de 16.11.1981 a 09.11.2012 (PPP às fls. 31-35, 177-181) e de 16.11.1981 a 05.06.2013 (PPP às fls. 213-217). Os PPPs juntados indicam, ainda, a exposição aos seguintes agentes nocivos: Data Cargo PPP às fls. 31-35 e 177-181, agentes nocivos PPP às fls. 213-217, agentes nocivos 16.11.1981 a 31.05.1985 Frenista Ruído de 73,9 dB Químico por atividades e operações perigosas com inflamáveis Ruído de 73,9 dB Químico por atividades e operações perigosas com inflamáveis 01.06.1985 a 30.09.1991 Motorista Ruído de 83,02 dB Ruído de 83,02 dB 01.10.1991 a 31.12.2002 aux. oper. semaforica Ruído de 82 dB Eletricidade acima de 250 volts Ruído de 81 dB Eletricidade acima de 250 volts 01.01.2003 a 04.04.2013 Técnico de trânsito Ruído de 81 dB Eletricidade acima de 250 volts Ruído de 81 dB Eletricidade acima de 250 volts Do período de 16.11.1981 a 31.05.1985 Nesse período, verifico que, apesar de estar exposto a agente nocivo ruído abaixo do limite de tolerância previsto na legislação, de 80 dB, o autor exerceu a função de frenista, com as atividades ligadas ao abastecimento dos veículos e recebimento e armazenamento de combustíveis. Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, e de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Comprovada a profissão de frenista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (APELREEX 0009893420104036102, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 01.06.2017), procedo ao enquadramento do labor executado no período de 16.11.1981 a 31.05.1985. Do período de 01.06.1985 a 30.09.1991 Verifico que, para tal período, os documentos indicam exposição a ruído de 83,02 dB, nível acima do limite de tolerância de 80 dB. Contudo, não há indicação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, mas apenas de que teria exercido suas atividades de tal modo (indicado no campo de observações). Da descrição das atividades desempenhadas, a habitualidade e permanência da exposição também não podem ser aferidas, visto que são indicadas diversas atividades de competência do autor, não se esclarecendo em quais estaria exposto ao agente insalubre. Ressalto, ainda, que a atividade de motorista previstas nos Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2) relacionavam-se ônibus e caminhão de carga. Assim, do exposto, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada no labor exercido no período de 01.06.1985 a 30.09.1991. Dos períodos de 01.10.1991 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 04.04.2013 Quanto a esses, verifico a indicação de da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade. O nível de ruído a que o autor estava exposto, de 81 e 82 dB, encontrava-se acima do limite de tolerância previsto na legislação somente de 01.10.1991 a 05.03.1997, uma vez que, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite passou a ser de 90 dB, e a partir de 19.11.2003, de 85 dB, conforme já analisado. Todavia, não há indicação de habitualidade e permanência da exposição a esse agente nocivo, o que, ademais, não pode ser presumido das atividades desempenhadas. Por fim, a eletricidade indicada, por ser acima de 250 volts, pode ensejar o reconhecimento da especialidade das atividades. Ressalto que no campo de observações, se aponta que: A partir de 01/10/1991 até o momento, o empregado desenvolve atividades em campo (Vias do Município de SP) com exposição ao Risco de Acidente (corrente elétrica energizada, tensão acima de 250 Vca), de forma habitual e permanente, NÃO ocasional NEM intermitente (...). Assim, por se atestar a habitualidade e permanência da exposição a eletricidade acima de 250 volts, os períodos de 01.10.1991 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 04.04.2013 devem ser reconhecidos como de labor especial. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 16.11.1981 a 31.05.1985, e 01.10.1991 a 04.04.2013. Assim, em acréscimo aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 201-202), a parte autora contava com tempo de contribuição de 43 anos, 07 meses e 28 dias na data da DER (05.04.2013), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 16.11.1981 a 31.05.1985 e 01.10.1991 a 04.04.2013 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da DER (05.04.2013) e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011789-27.2015.403.6183 - PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA X JUCSELINA ROSA DOS SANTOS (SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA, representada por JUSCELINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão NB 25/170.959.634-9, a partir de 24/10/2011 (fls. 06). A parte autora sustenta que requereu o benefício em 18/07/2014, o qual foi indeferido, sob alegação de ser, o último salário de contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Inicial e documentos às fls. 02-33. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 57-69, alegando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 71-75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-83, pela procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão cinge-se à possibilidade de concessão do auxílio-reclusão, NB 25/170.959.634-9 e o pagamento de parcelas vencidas do benefício, referentes ao período em que o Sr. Persio Rocha Lima estiver efetivamente preso. Nesse sentido, da análise dos autos, verifico que o feito se encontra em termos para julgamento, não sendo necessária a realização de demais provas ou atos processuais. Portanto, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processuais, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão do segurado, a comprovação da condição de segurado de baixa renda, o não recebimento pelo segurado preso de remuneração em virtude de vínculo trabalhista, o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e, a qualidade de dependente do segurado. A Lei n. 8.213/91 dispõe em seu artigo 80: "...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço...". O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão antes da modificação introduzida pela Lei 13.135/2015. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de baixa renda, nos termos previstos no artigo 13 da EC. n.º 20/98, in verbis: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Diante destas considerações, passo ao caso concreto. A questão posta nos autos é referente à possibilidade de percepção de parcelas vencidas e vencidas decorrentes de eventual concessão do NB 25/170.959.634-9, cujo requerimento administrativo se deu em 18/07/2014. Verifico que o segurado, Sr. Persio Rocha Lima, encontrava-se preso de 24/10/2011 até, pelo menos, 06/05/2014, conforme certidão de recolhimento prisional às fls. 14-15. Outrossim, a cópia de sua CTPS (fls. 15-28) e dos extratos DATAPREV (fls. 63/65), demonstram a não percepção de nenhuma espécie de benefício, assim como noticiam a presença de vínculo empregatício de 04/01/2010 a 06/11/2010, donde conclui-se que encontrava-se em período de graça no momento da prisão. O documento de identidade de Pietra dos Santos Rocha Lima (fl. 10) comprova a qualidade de filha menor do segurado, dependente presumido nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91. Isto posto, verifico que os requisitos condição de dependente do autor, qualidade de segurado, recolhimento à prisão e não recebimento de remuneração em virtude de vínculo trabalhista, gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço pelo segurado, restam incontroversos nos autos. No entanto, conforme o art. 13 da EC 20/98 conjugado com o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99, deve-se considerar a renda bruta, constatada a partir do último salário de contribuição do segurado para fins de aferição de renda. Ademais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23/05/2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/10/2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/09/2002, p. 260). Desse modo, uma vez que o recolhimento prisional se deu em 24/10/2011, o valor a ser considerado é aquele utilizado por meio da Portaria Interministerial MPS n. 407/2011, a qual fixou o valor teto do salário-de-contribuição em R\$ 862,60, nos termos a seguir: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Anteriormente ao seu recolhimento à prisão, o Sr. Persio Rocha Lima laborou no período de 04/01/2010 a 06/11/2010, na empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviço Ltda. O último recolhimento, relativo à competência de novembro de 2010, teve como salário de contribuição o valor de R\$ 165,88 (fl. 65). Todavia, verifica-se que esse valor foi superior nos meses anteriores de trabalho: R\$ 829,40 em outubro de 2010 (fl. 65) e, valores que variaram de R\$ 693,50 a 829,40 desde o início de 2010. Desse modo, levando-se em consideração os salários de contribuição antecedentes à rescisão do contrato de trabalho, mesmo os valores mais altos, estes não estão acima do teto estabelecido pela Portaria Interministerial MF/MPS n. 407/2011. O entendimento está consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...). 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do art. 80 da lei nº 8.213/91. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 5. Baixa renda do segurado não comprovada (...). 6. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras de Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão (...). (APELREEX 0023985270154039999, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/08/2016). Portanto, atendidos os requisitos legais para a comprovação de baixa renda do segurado, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da citação (06/05/2016 - fls. 56), uma vez que o reconhecimento do direito à prestação só pode ser feito em juízo a partir da interpretação de qual seria o valor do salário de contribuição a ser considerado para essa finalidade legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-reclusão a Pietra dos Santos Rocha Lima, com data de início de benefício - DIB fixada em 06/05/2016. Assin, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 06/05/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 10 dias, que devem ser contados a partir da data em que a parte autora comprovar, na forma do art. 117; 1º, do Decreto nº 3.048/99, que o segurado ainda se encontra detido ou recluso. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0004317-38.2016.403.6183 - MARIO STANKEVICIUS/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO STANKEVICIUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício cessado e consequente declaração de inexistência de débito junto à autarquia. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 42/112.259.033-1 e DIB em 11/12/1998. Ocorre que, sob o argumento da revisão administrativa realizada em 21/03/2002, sua aposentadoria restou suspensa em 01/12/2015, considerada irregularidade na data da DER e no reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 04/04/1977 a 28/04/1995. Além disso, há indicação de uma dívida no valor de R\$ 693.601,04, referentes à percepção do benefício até 05/11/2015. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14-295. Antecipados os efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança dos valores recebidos, na mesma oportunidade em que deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 297-299. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304-331, alegando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 338-348. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O autor sustenta que recebia aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05/03/1999, todavia, em razão de revisão administrativa realizada em 21/03/2002, seu benefício restou suspenso em 01/12/2015, considerada irregularidade na data da DER e no reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 04/04/1977 a 28/04/1995. Convocado pelo INSS a prestar esclarecimentos, em 04/2002, o autor atendeu à autarquia protocolando defesa e juntando documentos ao processo administrativo, em 30/04/2002 (fls. 65-276). A autarquia previdenciária não comprova a identificação da parte autora quanto à considerada insuficiência de sua defesa e manutenção da decisão de revisão do benefício. Somente em 18/11/2015 há, nos autos do processo administrativo, a comprovação de emissão de comunicação de abertura de prazo para recurso da decisão de suspensão do benefício (fls. 288). Quanto ao tema, a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91 Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Desse modo, constatada a irregularidade na concessão do benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: - contribuições devidas pelo segurado à previdência social III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006). No entanto, o autor sustenta desde o início que não houve irregularidade na concessão de seu benefício, juntando aos autos a íntegra do Processo Administrativo de concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 112.259.033-1). A autarquia previdenciária, embora alegue irregularidade na data da DER, não traz nenhum documento comprobatório do fato ou indício da participação da parte autora no pretenso equívoco, de forma que, eventual ocorrência neste sentido não justifica a suspensão do benefício e a cobrança da vultosa quantia apontada às fls. 288-295. No que se refere à questionada especialidade do período de labor para a Companhia Telefônica entre 04/04/1977 e 28/04/1995, será objeto de análise nestes autos. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexas ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (de que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Analisando a legislação, verifica-se que a exposição ao agente elétrico deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. No caso em exame, é posto em dúvida a possibilidade de acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 04/04/1977 e 28/04/1995, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. A parte autora junta cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício, contendo Formulário DSS-8030 (fls. 25-27) em que comprova labor para a Companhia Telefônica da Borba do Campo - CTBC, nas funções de ajudante de cabista, instalador de rede e instalador reparador de rede, no setor de rede externa. Os documentos colacionados demonstram que a parte autora desenvolveu atividades nas proximidades de redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de forma que esteve exposta, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts no período de 04/04/1977 a 28/04/1995, permitindo o reconhecimento da especialidade deste intervalo. CONCLUSÃO A parte autora comprovou o exercício de labor em atividades expostas ao agente nocivo eletricidade acima de 250V, de forma habitual e permanente, nos próprios autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 112.259.033-1, por todo o período considerado irregular pelo INSS. Por sua vez, a autarquia previdenciária não foi capaz de comprovar a incorreção da data de entrada de requerimento de benefício utilizada. Desta forma, indevida a restituição dos valores pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 693.601,04, referentes às parcelas pagas até 05/11/2015, devendo ser o benefício restabelecido definitivamente desde a data de sua cessação em 11/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS pelo pagamento do benefício NB 42/112.259.033-1, pela nulidade de sua restituição. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário NB 42/112.259.033-1, a partir da data de sua cessação em 11/2015. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso desde 11/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência que suspendeu qualquer cobrança a título de restituição do pagamento e determino o restabelecimento do benefício NB 42/112.259.033-1. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Diante do lapso temporal transcorrido entre a concessão do benefício e sua suspensão, frente à probabilidade da condenação alcançar a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil), determino que os autos sejam encaminhados ao Tribunal para Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006206-95.2014.403.6183** - RAINIS FERNANDES ARAUJO (SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito. Após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6)** - CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X CLAUDIO PAULO BROSSSELIN (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 195-200, 223-225). O exequente ofereceu cálculos às fls. 233-235, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 238-239. Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 240 e 244. Noticiado o óbito da parte autora, foi habilitado seu sucessor processual às fls. 287. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 286 e 295, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipados os efeitos da tutela em sentença (fls. 409-415). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 447-460, com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 466). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 467. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 481 e 483, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Em execução invertida o executado apresentou cálculos às fls. 540-560, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 562). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 563. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 569 e 571, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 158-162). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 171-173. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 175-199, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 201-210. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 211. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 219 e 221, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SPI88538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 203-205, 225-227). Antecipada tutela em sentença, o cumprimento da obrigação de fazer foi comprovado às fls. 233-234. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 236-257, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 261-265. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 267. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 275 e 277, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEICOLA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipados os efeitos da tutela em sentença, fls. 149-162. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 181-191, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 194-196. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 197. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009475-84.2010.403.6183 - LINDALVA DE SOUZA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 145-147, 159, 190-192). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 201. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 209-229, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 233. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 234. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 244 e 246, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003646-88.2011.403.6183 - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SERRANO BAIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 507-509, 515-516). Antecipada tutela em sentença, o cumprimento da obrigação de fazer foi comprovado às fls. 522-523. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 525-547, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 551. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 552. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 559 e 561, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003115-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003115-2) - LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA(SPI75838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Sem prejuízo, tendo em vista não haver prestações vencidas, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios fixados à razão de 10% sobre o valor da causa (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado(0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pelo Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal(0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autor(a);b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0004721-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004721-8) - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado(0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pelo Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal(0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autor(a);b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intime-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

**0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Sem prejuízo, tendo em vista não haver prestações vencidas, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, tendo em vista não haver pagamento de valores em atraso, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, excepa-se o ofício requisitório de pagamento no tocante à condenação da verba honorária arbitrada em R\$500,00.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0013452-84.2010.403.6183** - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

**0000878-92.2011.403.6183** - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, excepa-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia providenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, excepa-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinada que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000600-23.2013.403.6183** - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Sem prejuízo, tendo em vista não haver prestações vencidas, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, excepa-se os ofícios requisitórios de pagamento.10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007139-68.2014.403.6183** - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento do acordo homologado em Juízo (fls. 111/114 e 116/118) implantando o benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/07/2016, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Cumprir registrar que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício com DIP em 01/01/2017, o que se verifica do documento acostado às fls. 14/147. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal PROCEDER AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DE COMPLEMENTO POSITIVO das parcelas compreendidas entre 01/07/2016 e 01/01/2017. Cumpra-se, intím-se, e após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0008278-55.2014.403.6183** - RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOLINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Sem prejuízo, tendo em vista não haver prestações vencidas, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária da verba honorária as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008775-69.2014.403.6183** - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0011584-32.2014.403.6183** - MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2564

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de labor rural e especial, para que haja a concessão de aposentadoria (NB 163.103.180-2), desde a data da DER em 06/11/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 35-107). A parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 33-34, 176, 182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-168. Réplica às fls. 173-183. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 187. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pleiteado o reconhecimento de trabalho rural exercido entre 01/01/1979 e 31/12/1987, além do início de prova material, necessária a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182. Diante da utilização do Malote Digital para comunicação entre os órgãos judiciais, embora desatendido o despacho de fls. 218, baixo os autos em diligência para que se expeça Carta Precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Monteiro/PB, esclarecendo-se que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito, posto que sem a demonstração do cálculo de apuração do valor da causa não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito, posto que sem a demonstração do cálculo de apuração do valor da causa não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA JESUS DA SILVA ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente esclareça a autora o termo final do pedido, posto que o benefício cuja revisão requer foi implantado em 26/09/2005, no entanto requer a contagem de períodos posteriores.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERTA PAULA NAPCHAN BOER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando os fatos narrados, suspendo o curso do feito pelo prazo de trinta dias para juntada do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: **Dr(ª). RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **17:10**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo**

O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)** - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA BUENO DE AZEVEDO E SP101102 - RODRIGO SILVA NAVARRO E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA E SP246684 - FABIANE CHRISTIE DE LIMA)

Dê-se ciência à corre SÃO PAULO TURISMO S/A, ora exequente, acerca do depósito complementar de honorários às fls. 253-254.Int.

**0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2)** - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAS DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARO BENEDITO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GASPAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que promova o cumprimento do despacho de fls. 498, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006177-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006177-0)** - BERNARDO CARDOSO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 180. Cumpram-se as disposições do art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, intimando-se o espólio do autor, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC.Int.

**0013403-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013403-0)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tome-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contabilidade, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0002501-94.2011.403.6183** - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178. Considerando que às fls. 174 restou lançada certidão de trânsito em julgado, esclareça a exequente de qual recurso está desistindo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tome ao arquivo.Int.

**0003931-81.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretária os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO**

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, para aguardar eventual início da execução do julgado ou o decurso do correspondente prazo prescricional. Int.

**0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de objeto e pé expedida a requerimento da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 257.

**0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, para aguardar eventual início da execução do julgado ou o decurso do correspondente prazo prescricional. Int.

**0005560-17.2016.403.6183 - FAUSTO CALLIX DOS SANTOS(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 121. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011073-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011073-4) - SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONCALVES CRUZ E SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SINDELAR BERLENDI ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para promover a regularização da sua representação processual, face à procuração outorgada às fls. 160, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007821-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 56/64), conforme determinado no despacho de fls. 46.

**0011054-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)**

Manifeste-se o embargado sobre a alegação da União Federal de duplicidade da execução, consubstanciada nos documentos de fls. 42/53. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA - MENOR (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA) X HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)**

O direito à gratuidade da justiça é concedido ao autor e o isenta do pagamento de custas relacionadas com a prática de atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal direito é pessoal, não se estendendo ao advogado. Desta forma, defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas, nos termos da Portaria n.º 1191428, de 06/07/2015. Quanto ao pedido de extração de cópia, tal deverá ser apresentado no balcão da secretaria, como de praxe, observado o regulamento que o disciplina. Int.

**0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 349-352), conforme determinado no despacho de fls. 347.

**0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO JOSE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 246. Intime-se a parte exequente para comprovar a apresentação do alvará para liquidação junto ao banco depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 224. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que promova o cumprimento do despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 194. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002662-0) - PAULO SERGIO MEIRELES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO SERGIO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O direito à gratuidade da justiça é concedido ao autor e o isenta do pagamento de custas relacionadas com a prática de atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal direito é pessoal, não se estendendo ao advogado. Desta forma, defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015. Quanto ao pedido de extração de cópia, tal deverá ser apresentado no balcão da secretaria, como de praxe, observado o regulamento que o disciplina. Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Figueiredo**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Companhia de Desenvolvimento Santaacruzense - CODESAN, ocorrida em 06/01/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 17/11/2005. Aduz que requereu administrativamente o benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido indeferido sob a alegação de que o impetrante seria ex-funcionário de órgão público.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.